MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

DELIBERAÇÃO

5.22 – PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS – Aprovação. Do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, registou-se a seguinte intervenção: "As taxas que aprovamos são para ser aplicadas?; Este regulamento é para ser aplicado?: Sente-se confortável com a avaliação e consequentes recomendações emitidas pela ERSAR sobre a formação de tarifários 2024, conforme parecer do Conselho de Administração de 2023-10-31?". O Senhor Presidente da Câmara Municipal respondeu nos seguintes termos: "Somos obrigados a criar este tarifário, mas não cobrámos. Eventualmente iremos ter que o fazer. O regulamento será aplicado parcialmente, pois, neste momento, não temos intenção de proceder ao pagamento das taxas. Relativamente ao parecer da ERSAR, sinto-me confiante relativamente ao que estou a fazer.". A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, aprovar o Projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos. Mais **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal. O Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, ditou para a ata a seguinte declaração de voto: "Tendo em conta que temos votado contra o tarifário de serviços apresentado anualmente (14 junho e 13 de dezembro de 2022; 23 de janeiro de 2024), devido ao enorme aumento de impostos a que sujeitam os utilizadores, com as respetivas declarações de voto. Sabendo que o regulamento ignorou por completo essas declarações de voto, bem como o que consta na Declaração de Voto apresentada na reunião de 23 de agosto de 2022, no ponto 5.1 – PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS – Aprovação do início do procedimento, nem tão pouco refere a recomendação apresentada, o voto é contra. Para além disso, tenho receio de que muito daquilo que no documento se prevê, não passe de retórica na medida em que poderá vir a não ser cumprida e mais uma vez ficaremos sujeitos às críticas e recomendações da ERSAR. Mais uma vez se

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

lamenta o facto de se comprovar que, face a uma ideia ou proposta com pontos em comum, não houve vontade política por parte de quem lidera o processo autárquico em Ponte de Lima de apresentar, discutir e fundir as propostas de modo a fortalecer a democracia e a por si propalada participação.".

Reunião de Câmara Municipal de 23 de janeiro de 2024.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAG,

Sofia Velho

Sofia Velho/Dra.

Fls 1

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA

Informação Interna

Unidade Orgânica: "Divisão de Administração Geral"

"À Reunião de Câmara
Cópias nos Srs. Vereadores" S.A

05/08/2022

Parecer:	*Despacho:*
	Sr. Presidente Concordo. Para a fins de aprovação em reunião de Câmara, com vossa exa. assim o entenda 30/07/2022

INFORMAÇÃO_2022."msaraujo"

DATA: 28/07/2022	*DE:* Chefe da DAG
	PARA: Vereador Eng.º Gonçalo Rodrigues
	CC:
	ASSUNTO: Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos

Informação:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, deverá a Câmara Municipal deliberar no sentido de desencadear o procedimento de elaboração da Proposta de Serviço de Gestão de Resíduos.

Deverá ainda deliberar que se podem constituir como interessados no presente procedimento, no prazo de dez dias úteis, todos aqueles que, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do C.P.A., sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito de decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

Os interessados podem constituir-se como tal e apresentar os seus contributos para a elaboração da proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos, através de comunicação escrita que contenha nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço de correio eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do C.P.A.

A constituição como interessados e a apresentação de contributos devem ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, para Paços do Concelho, Praça da República, 4990-256 Ponte de Lima, ou através de correio eletrónico para geral@cm-pontedelima.pt.

À consideração superior,

A Chefe da DAG,

Sofia Velho

(Sofia Velho, Dr.ª)

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

DELIBERAÇÃO

5.1 – PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS - Aprovação do início do procedimento. A Câmara Municipal **deliberou por unanimidade** desencadear o procedimento de elaboração da Proposta de Serviço de Gestão de Resíduos. Mais **deliberou por unanimidade** que se podem constituir como interessados no presente procedimento, no prazo de dez dias úteis, todos aqueles que, nos termos do nº 1 do artigo 68º do C.P.A., sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito de decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins. Os interessados podem constituir-se como tal e apresentar os seus contributos para a elaboração da proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos, através de comunicação escrita que contenha nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço de correio eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 112º do C.P.A. A constituição como interessados e a apresentação de contributos devem ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, para Paços do Concelho, Praça da República, 4990-256 Ponte de Lima, ou através de correio eletrónico para geral@cm-pontedelima.pt. O Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata como documento número quatro e se considera como parte integrante da mesma. Mais juntou uma recomendação, que também se anexa à presente ata como documento número cinco. A Senhora Vereadora Eng.ª Zita Fernandes no uso da palavra, ditou para a ata o seguinte: "A abertura do procedimento para a elaboração do regulamento para gestão de resíduos, é embora tardia um sinal positivo com o qual nos congratulamos por entendermos ter contribuído para que tal aconteça, sendo uma peça importante para a necessária restruturação do sistema de recolha e gestão de resíduos. No decorrer da leitura da declaração de voto do vereador do PSD, a qual foi interrompida pelo Presidente dizendo-lhe que "isto já parece uma conversa de pessoas com algum nível de deficiência" o Vereador Francisco insurgiu-se contra o Presidente da Camara dizendo-lhe que deveria pedir desculpas ao vereador do PSD. Em resposta o Presidente da Câmara disse que não retirava o que tinha dito porque até tinha pensado bem antes de o dizer".

Reunião de Câmara Municipal de 23 de agosto de 2022.

A TÉCNICA SUPERIOR,

Filomena Mimoso/Dra.

Fls 3

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

EDITAL

PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO

Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima

Eng.º Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos e para efeitos do disposto na alínea t) do n.º 1 do art.º 35º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e em cumprimento do disposto no artigo 98º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, **TORNA PÚBLICO QUE**, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2022, deliberou autorizar o início do procedimento de elaboração da Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima.

Mais torna público que se podem constituir como interessados no presente procedimento, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de afixação do presente edital, todos aqueles que, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do C.P.A., sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito de decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

Assim, os interessados podem constituir-se como tal e apresentar os seus contributos para a elaboração da Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima, através de comunicação escrita que contenha nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço de correio eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do C.P.A., identificando devidamente o procedimento.

A constituição como interessados e a apresentação de contributos devem ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, para Paços do Concelho, Praça da República, 4990-256 Ponte de Lima, ou através de correio eletrónico para geral@cm-pontedelima.pt.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se lavra o presente edital, que vão ser afixados nos lugares de estilo e no site do Município de Ponte de Lima, www.cm-pontedelima.pt.

Ponte de Lima, 8 de setembro de 2022,

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima,

Vasco Ferraz (Eng.º)

fls 4
有.

Publicante: Município de Ponte de Lima
Pagador: Município de Ponte de Lima
Utilizador: Maria Guilhermina Cardoso Franco

ATO SUBMETIDO

O seu ato, com o número de referência **315702736** (sendo indispensável para qualquer contacto com a INCM) foi recebido com sucesso e encontra-se em processamento.
Receberá no seu endereço de correio eletrónico uma mensagem com o comprovativo de submissão onde consta o número de referência atribuído bem como outras informações relevantes.

INCM
Diário da República
Call Center: 217810870
Termos de adesão e envio de atos para a 2ª Série: E-mail: e-anuncio@incm.pt

Fls 5
Fl.

2ª SÉRIE - ATO SUJEITO A PAGAMENTO

Por favor, reveja todo o formulário, confirmando os dados que submeteu.
Caso pretenda alterar alguma informação, utilize o botão 'VOLTAR À EDIÇÃO' para voltar a editar o formulário.
Se todo o conteúdo estiver correto utilize o botão 'CONFIRMAR' para confirmar a submissão dos dados.

Referência do Ato: 315702736
Identificação da Entidade: Município de Ponte de Lima
Morada da Entidade: Praça da Republica
Ponte de Lima
4990-062 Ponte de Lima
Contacto: 258900400
Norma legal ou mera conveniência: Mera conveniência
Parte de ato: H) Autarquias locais
Tipo de ato: Edital
Tipo de informação: Texto Integral
Pagador do ato: Própria Entidade
Identificação da entidade emitente para efeitos de publicação, devem ser indicados o Ministério ou pessoa coletiva emitente, bem como o órgão ou serviço competente pela prática do ato. (nº3 do artº 13º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República): Município de Ponte de Lima
Sumário: Proposta de Regulamento de serviço de gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima
Ficheiro(s) Submetido(s): Gestao residuos.pdf;

Voltar à edição | Confirmar

Fls 6

PUBLICAÇÃO DE ATOS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Submissão de Ato

Referência do Ato: 315711492

Identificação da Entidade: Município de Ponte de Lima
Morada da Entidade: Praça da Republica
Ponte de Lima
4990-062 Ponte de Lima

Contacto: 258900400

Norma legal ou mera conveniência: Mera conveniência

Parte de ato: H) Autarquias locais

Tipo de ato: Edital

Tipo de informação: Texto Integral

Pagador do ato: Própria Entidade

Identificação da entidade emitente para efeitos de publicação, devem ser indicados o Ministério ou pessoa coletiva emitente, bem como o órgão ou serviço competente pela prática do ato. (nº3 do artº 13º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República): Municipio de Ponte de Lima

Sumário: Proposta de regulamento de serviço de gestão de resíduos do concelho de Ponte de Lima

Ficheiro(s) Submetido(s): EDITAL gestao de residuos.doc;

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Edital n.º 1433/2022

Sumário: Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima.

Publicitação do início de procedimento

Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima

Eng.º Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos e para efeitos do disposto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e em cumprimento do disposto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, torna público que, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2022, deliberou autorizar o início do procedimento de elaboração da Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima.

Mais torna público que se podem constituir como interessados no presente procedimento, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de afixação do presente edital, todos aqueles que, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do C.P.A., sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito de decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

Assim, os interessados podem constituir-se como tal e apresentar os seus contributos para a elaboração da Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima, através de comunicação escrita que contenha nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço de correio eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 112.º do C.P.A., identificando devidamente o procedimento.

A constituição como interessados e a apresentação de contributos devem ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, para Paços do Concelho, Praça da República, 4990-256 Ponte de Lima, ou através de correio eletrónico para geral@cm-pontedelima.pt.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se lavra o presente edital, que vão ser afixados nos lugares de estilo e no site do Município de Ponte de Lima, www.cm-pontedelima.pt.

8 de setembro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, *Vasco Ferraz,* eng.º

315711492

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Fls 8

Informação Interna

Unidade Orgânica: "Divisão de Administração Geral"

Parecer:

Eng. Fátima
Anexar por favor, a última proposta de Regulamento analisada.
12/10/22 Sandra Pinto
Exmo. Sr. Vereador Eng. Gonçalo Rodrigues
Envio proposta de Regulamento em anexo, conforme info técnica
À consideração superior 16/10/22 Sandra

Despacho:

Para efeitos, como vossa ao conhecimento, se aprovado em reunião de câmara.
18/10/2022
A Chefe da DAG
Para apresentar proposta de regulamento de serviço de gestão de resíduos do concelho de Ponte de Lima.
11/10/2022

INFORMAÇÃO_2022."msvaraujo"

DATA: 10/10/2022	*DE:* Chefe da DAG
	PARA: Vereador - Eng.º Gonçalo Rodrigues
	CC:
	ASSUNTO: Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima

Informação:

Tendo terminado o prazo fixado de dez dias úteis para todos aqueles que se quisessem constituir como interessados e para apresentação de contributos, não se registaram pedidos de constituição nem foi apresentado qualquer contributo no período fixado.

Posto isto deve ser elaborada a proposta de regulamento, para ser submetida à apreciação e aprovação da Câmara Municipal para deliberar no sentido de promover a consulta pública nos termos do disposto no artigo 101º do CPA.

À consideração superior,

A Chefe da DAG,

Sofia Velho

(Sofia Velho, Dr.ª)

Anexo proposta de Regulamento de Serviço.
À consideração superior,
14/10/2022 Fátima Fernandes

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

DELIBERAÇÃO

5.2 – PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DO CONCELHO DE PONTE DE LIMA – Promoção de discussão pública nos termos do disposto no artigo 101º do CPA. A Câmara Municipal **deliberou por unanimidade** aprovar e submeter a proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima a consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101º do CPA. O Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo ditou para a ata a seguinte declaração: "Na documentação que nos foi enviada, no que diz respeito à Deliberação (pg. 51) falta a declaração de voto que faz parte integrante da ata, bem como a respetiva recomendação".

Reunião de Câmara Municipal de 15 de novembro de 2022.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAG,

Sofia Velho

Sofia Velho/Dra.

Fls 10

Publicante: Município de Ponte de Lima
Pagador: Município de Ponte de Lima
Utilizador: Maria Guilhermina Cardoso Franco

ATO SUBMETIDO

O seu ato, com o número de referência **315929853** (sendo indispensável para qualquer contacto com a INCM) foi recebido com sucesso e encontra-se em processamento.
Receberá no seu endereço de correio eletrónico uma mensagem com o comprovativo de submissão onde consta o número de referência atribuído bem como outras informações relevantes.

INCM
Diário da República
Call Center: 217810870
Termos de adesão e envio de atos para a 2ª Série: E-mail: e-anuncio@incm.pt

Fls 11
Proj.

2ª SÉRIE - ATO SUJEITO A PAGAMENTO

Por favor, reveja todo o formulário, confirmando os dados que submeteu.
Caso pretenda alterar alguma informação, utilize o botão 'VOLTAR À EDIÇÃO' para voltar a editar o formulário.
Se todo o conteúdo estiver correto utilize o botão 'CONFIRMAR' para confirmar a submissão dos dados.

Referência do Ato: 315929853
Identificação da Entidade: Município de Ponte de Lima
Morada da Entidade: Praça da Republica
Ponte de Lima
4990-062 Ponte de Lima
Contacto: 258900400
Norma legal ou mera conveniência: Mera conveniência
Parte de ato: H) Autarquias locais
Tipo de ato: Edital
Tipo de informação: Texto Integral
Pagador do ato: Própria Entidade
Identificação da entidade emitente para efeitos de publicação, devem ser indicados o Ministério ou pessoa coletiva emitente, bem como o órgão ou serviço competente pela prática do ato. (nº3 do artº 13º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República): Município de Ponte de Lima
Sumário: Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima
Ficheiro(s) Submetido(s): Edital.doc;

Voltar à edição | Confirmar

Fls 12

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

EDITAL

Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima

Eng.º Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, na Qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima: **Faz Público Que**, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a Câmara Municipal na reunião de 15 de novembro de 2022, deliberou aprovar e submeter a proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima, a consulta pública, para a recolha de sugestões, mediante publicação do mesmo, no sítio institucional do Município, na Internet em www.cm-pontedelima.pt, podendo o documento ser consultado no edifício da Câmara Municipal de Ponte de Lima, no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, nos dias úteis entre as 9h00m e as 16h00m, e na página da Internet da Câmara Municipal de Ponte de Lima (www.cm-pontedelima.pt).

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, a contar da data da sobredita publicação, através do correio eletrónico geral@cm-pontedelima.pt ou para o seguinte endereço: Município de Ponte de Lima, Praça da República, 4990-062 Ponte de Lima, ou, ainda, mediante entrega das mesmas diretamente no Gabinete de Atendimento ao Munícipe no Edifício dos Paços do Concelho.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicado no Diário da República e será objeto de divulgação na página eletrónica do Município.

Ponte de Lima, 23 de novembro de 2022,

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima,

Vasco Ferraz (Eng.º)

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Edital n.º 1887/2022

Sumário: Proposta do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima.

Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima

Eng.º Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, na Qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima: Faz Público Que, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a Câmara Municipal na reunião de 15 de novembro de 2022, deliberou aprovar e submeter a proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima, a consulta pública, para a recolha de sugestões, mediante publicação do mesmo, no sítio institucional do Município, na Internet em www.cm-pontedelima.pt, podendo o documento ser consultado no edifício da Câmara Municipal de Ponte de Lima, no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, nos dias úteis entre as 9h00 m e as 16h00 m, e na página da Internet da Câmara Municipal de Ponte de Lima (www.cm-pontedelima.pt).

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, a contar da data da sobredita publicação, através do correio eletrónico geral@cm-pontedelima.pt ou para o seguinte endereço: Município de Ponte de Lima, Praça da República, 4990-062 Ponte de Lima, ou, ainda, mediante entrega das mesmas diretamente no Gabinete de Atendimento ao Munícipe no Edifício dos Paços do Concelho.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicado no *Diário da República* e será objeto de divulgação na página eletrónica do Município.

28 de novembro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, *Vasco Ferraz,* eng.º

315929853

2023, MPL, I, G, 206117-03-2023 NIPG :5066/21 O

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

--------Isabel Maria de Abreu Barbosa da Costa Brito, Assistente Técnica do Município de Ponte de Lima, certifica que afixou no placard do GAM - Gabinete de Atendimento ao Munícipe o presente Edital.----------

Ponte de Lima, 15 de Dezembro de 2022

A Assistente Técnica

fls 14

Maria Guilhermina Pais - DAF - - Município de Ponte de Lima

De: PAI - Pedidos de assistência de informática do MPL <suporte@cm-pontedelima.pt>
Enviado: 15 de dezembro de 2022 16:00
Para: Maria Guilhermina Pais
Assunto: Re: Edital - Pedido n.º #00010908

Olá Maria Guilhermina Pais,

Resposta ao Pedido n.º #00010908

Boa tarde.

Edital publicado no website do Município em: https://www.cm-pontedelima.pt/pages/450?folders_list_23_folder_id=1337.

Com os melhores cumprimentos,
Rui Lima/Técnicos de informática 2

Esperamos que esta resposta tenha respondido adequadamente às suas questões. Se não, por favor não envie outro e-mail. Ao invés disso, responda a este e-mail ou entre na sua conta para um arquivo completo de todos os seus pedidos de suporte e respetivas respostas.

fls 15

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

do Município de Ponte de Lima

Outubro de 2022

PROJETO PARA APROVAÇÃO EM REUNIÃO DE CÂMARA MUNICIPAL - CONSULTA PÚBLICA

2022.MPL.I.G.440911-10-2022 NIPG :5066/21 O

PREÂMBULO

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público de caráter estrutural, essencial à qualidade de vida dos cidadãos, ao bem-estar geral, à saúde pública e à proteção do meio ambiente, atribuído por lei aos municípios.

A Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, estatui que os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, conferindo aos respetivos órgãos um conjunto de poderes funcionais com vista ao planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos dos sistemas municipais de limpeza pública, de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, estabelece na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

O Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, estabelece expressamente no n.º 1 do artigo 62º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à entidade titular. Por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro (usualmente designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais), este regulamento deve incluir, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, nomeadamente as normas que disponham sobre as matérias referidas no n.º1 do artigo 2.º da Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro, assim como as normas constantes no artigo 5.º daquela portaria.

De acordo com o n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei nº 194/2009, a entidade titular promove um período de consulta pública do projeto de regulamento de serviço, de duração não inferior a 30 dias úteis, que deve ser disponibilizado ao público no sítio da Internet da entidade gestora, bem como nos locais e publicações de estilo. Conforme referido no n.º 4 do mesmo artigo, o projeto de regulamento de serviço está sujeito a parecer da Entidade Reguladora.

Assim, em cumprimento do sobredito imperativo legal e acolhendo o modelo emanado da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, é proposto para aprovação da Câmara Municipal de Ponte de Lima o Projeto de Regulamento de Serviço de Gestão dos Resíduo Urbanos, para vigorar na sua circunscrição territorial.

Após a aprovação da Câmara Municipal, o presente Projeto de Regulamento deverá ser submetido a discussão pública, nos termos do nº 3 do artigo 62º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, e, posteriormente, submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redação atual.

Este projeto de regulamento vem substituir o anterior Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 18 de Dezembro de 1999, promovendo-se a sua revisão e atualização.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1
Artigo 1.º - Lei habilitante 1
Artigo 2.º - Objeto 1
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação 1
Artigo 4.º - Legislação aplicável 1
Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema 2
Artigo 6.º - Definições 2
Artigo 7.º - Regulamentação técnica 6
Artigo 8.º - Princípios gerais de relacionamento comercial 7
Artigo 9.º - Disponibilização do Regulamento 7
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES 7
Artigo 10.º - Deveres da Entidade Gestora 7
Artigo 11.º - Deveres dos utilizadores 8
Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço 9
Artigo 13.º - Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos 10
Artigo 14.º - Direito à informação 10
Artigo 15.º - Atendimento ao público 10
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS 11
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 11
Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir 11
Artigo 17.º - Origem dos resíduos a gerir 11
Artigo 18.º - Sistema de gestão de resíduos 11
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO 12
Artigo 19.º - Acondicionamento 12
Artigo 20.º - Deposição 12
Artigo 21.º - Responsabilidade de deposição 12
Artigo 22.º - Regras de deposição 12
Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição 13
Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição 14
Artigo 25.º - Dimensionamento do equipamento de deposição 15
Artigo 26.º - Horário de deposição 15
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE 16
Artigo 27.º - Recolha 16
Artigo 28.º - Transporte 16

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 MIPG :5066/21 O

Artigo 29.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados 16
Artigo 30.º - Recolha e transporte de resíduos biodegradáveis 17
Artigo 31.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos 17
Artigo 32.º - Recolha e transporte de resíduos volumosos 17
Artigo 33.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos 17
Artigo 34.º - Casos especiais 18
SECÇÃO IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO 18
Artigo 35.º - Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição 18
Artigo 36.º - Obras particulares isentas de licença 20
SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES 20
Artigo 37.º - Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores 20
Artigo 38.º - Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores 21
CAPÍTULO IV - HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA 22
SECÇÃO I – LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS 22
Artigo 39.º - Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos 22
Artigo 40.º - Limpeza das vias e outros espaços públicos 22
Artigo 41.º - Limpezas especiais na via pública 23
SECÇÃO II – LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS 24
Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras 24
Artigo 43.º - Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes 24
Artigo 44.º - Estaleiros e áreas confinantes 24
SECÇÃO III – LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS 25
Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados 25
Artigo 46.º - Prédios habitados 25
Artigo 47.º - Espaços exteriores 26
CAPÍTULO V – CONTRATO COM O UTILIZADOR 226
Artigo 48.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos 26
Artigo 49.º - Contratos especiais 27
Artigo 50.º - Domicílio convencionado 27
Artigo 51.º - Vigência dos contratos 28
Artigo 52.º - Suspensão do contrato 28
Artigo 53.º - Prestação de caução 29
Artigo 54º - Restituição da caução 29
Artigo 55.º - Transmissão da posição contratual 29
Artigo 56.º - Denúncia 29

Artigo 57.º - Caducidade 30
CAPÍTULO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS 30
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA 30
Artigo 58.º - Incidência 30
Artigo 59.º - Estrutura tarifária 30
Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade 31
Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável 31
Artigo 62.º - Tarifários sociais 32
Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais 33
Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas 333
SECÇÃO II - FACTURAÇÃO 34
Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação 34
Artigo 66.º - Prazo, forma e local de pagamento 344
Artigo 67.º - Prescrição e caducidade 35
Artigo 68.º - Arredondamento dos valores a pagar 35
Artigo 69.º - Acertos de faturação 355
CAPÍTULO VII - PENALIDADES 36
Artigo 70.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU 36
Artigo 71.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública 37
Artigo 72.º - Dolo e negligência 37
Artigo 73.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas 37
Artigo 74.º - Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior 37
Artigo 75.º - Produto das coimas 37
CAPÍTULO VIII – RECLAMAÇÕES 38
Artigo 76.º - Direito de reclamar 38
Artigo 77.º - Resolução alternativa de litígios 38
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS 39
Artigo 78.º - Julgados de paz 39
Artigo 79.º - Integração de lacunas 39
Artigo 80.º - Entrada em vigor 39
Artigo 81.º - Revogação 39
ANEXO I 40
PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS 40
ANEXO II
TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL 41

2022: MPL: I: G: 440911-10-2022 MIPG: 5066/21 O

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de Abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de Setembro.

Artigo 2.º - Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Ponte de Lima, bem como a gestão de resíduos provenientes de fluxos especiais sob sua responsabilidade e ainda a utilização, higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e às atividades de higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 4.º - Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

   a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, relativo à gestão de vários fluxos específicos de resíduos: Embalagens e resíduos de embalagens; Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores.

   b) Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de Abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR).

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nas redações em vigor.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Ponte de Lima é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2. O Município de Ponte de Lima integra o Sistema Multimunicipal (SMM) de Triagem, Recolha Seletiva, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado, sendo a RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. a empresa responsável pela gestão e exploração do SMM.

3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos, limpeza e higiene pública.

4. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, a RESULIMA- Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A. é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º - Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduos sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
c) «Armazenagem»**:** deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos, através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG :5066/21 O

e) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

f) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;

g) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;

h) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;

i) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

j) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico e metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

k) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como, de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

l) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

m) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

n) Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos;

o) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;

p) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

q) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

r) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

s) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;

t) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

u) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;

v) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

   i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

   ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

   iii) O teor de substâncias perigosas presentes nos materiais e nos produtos.

w) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

x) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

y) «Recolha de resíduos»: a coleta de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

z) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

aa) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

bb) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

cc) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

dd) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

ee) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

ff) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

gg) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE proveniente de particulares;

hh) «Resíduo urbano» ou «RU»: resíduo proveniente de habitações e o resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividade envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

ii) «Resíduo urbano biodegradável (RUB)»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão.

iii) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

iv) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

v) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

vi) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

vii) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";

ii) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

jj) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Ponte de Lima;

kk) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;

ll) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

mm) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;

nn) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;

oo) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;

pp) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

qq) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador municipal»: município ou entidade gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:

a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

rr) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7.º - Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG : 5066/21 O

Artigo 8.º - Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e entre as entidades gestoras e os utilizadores, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia de gestão de resíduos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
c) Garantia da qualidade e da continuidade do serviço prestado;
d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores;
f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
h) Direito à informação e proteção da privacidade dos dados pessoais;
i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
j) Princípio do utilizador-pagador;
k) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
l) Princípio da transparência na prestação do serviço;
m) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
n) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

Artigo 9.º - Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da entidade gestora e no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e/ou fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º - Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais da entidade gestora, no exercício das suas competências:

a) Dispor de um regulamento de serviço;
b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;

d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do artigo 11.º;
i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e respetiva área envolvente;
j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
k) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora;
m) Proceder dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
n) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
o) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos, bem como a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
q) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
r) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
s) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações e garantir a sua resposta no prazo legal;
t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
u) Realizar campanhas de sensibilização com vista a incentivar a redução da produção de resíduos e disponibilizar no respetivo sítio da internet os resultados e benefícios pela participação dos utilizadores na recolha seletiva;
v) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º - Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
b) Não abandonar os resíduos na via pública;

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG : 5066/21 O

c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

d) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da entidade gestora;

e) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos, incluindo o dever de separar e depositar os resíduos produzidos nos pontos, centros de recolha ou outros locais indicados para o efeito pela entidade gestora;

f) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;

g) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;

h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

i) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;

k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

l) Promover a preservação do ambiente, limpeza, higiene e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.

2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 300 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 1000 m, nas seguintes situações:

   a) Sempre que necessário para garantir a verificação das condições descritas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do Artigo 24º do presente Regulamento;
   b) Em toda a área do concelho, com exceção da freguesia de Arca e Ponte de Lima.

4. Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística;

5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

Artigo 13.º - Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos

A recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 14.º - Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de Setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

   a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
   b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema, quando aplicável;
   c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
   d) Regulamentos de serviço;
   e) Tarifário;
   f) Adesão à tarifa social;
   g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
   h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
   i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
   j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, nomeadamente: indiferenciados, OAU, REEE, RCD, Resíduos Volumosos, embalagens de Vidro, Papel e Cartão, Plástico e Metal de Embalagem, entre outros, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas de destino;
   k) Informações sobre interrupções do serviço;
   l) Contactos e horários de atendimento.
   m) Mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 15.º - Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento público situado no Edifício dos Paços do Concelho e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

2022.MPL.I.G.440911-10-2022.NIPG:5096/21.0

CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir

1. Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

   a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
   b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
   c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 36.º e 37.º do presente regulamento.

Artigo 17.º - Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 18.º - Sistema de gestão de resíduos

1. O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

   a) Acondicionamento;
   b) Deposição (Indiferenciada e Seletiva);
   c) Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte;
   d) Limpeza pública.

2. A Limpeza Pública integra-se na componente técnica "recolha" e compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

   a) Limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas caso existam, a desobstrução de sarjetas e sumidouros, o corte de ervas e lavagem de pavimentos;
   b) Recolha de resíduos sólidos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocadas em espaços públicos;
   c) Remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti";
   d) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º - Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 20.º - Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores a deposição coletiva por proximidade.

Artigo 21.º - Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 22.º - Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Ponte de Lima e pela RESULIMA, S.A. e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet do Município).

3. Sempre que os equipamentos colocados na via pública para uso geral se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para os equipamentos mais próximos que disponham de capacidade necessária para os armazenar.

4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

   a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;

   b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível, bem como o cumprimento das regras de separação;

   c) É proibido o vazadouro de resíduos líquidos nos contentores assim como a deposição de resíduos sem prévio acondicionamento em sacos bem fechados;

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG: 5066/21 O

d) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

e) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa/garrafão de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;

f) Não é permitida a colocação de cadáveres de animais, cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;

g) Não é permitido colocar resíduos volumosos, REEE e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;

h) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos.

5. Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas à entidade gestora, remexer ou remover resíduos urbanos contidos nos equipamentos de deposição.

6. Não é permitido executar pinturas, escrever, riscar, colar cartazes, afixar anúncios ou publicidade nos equipamentos e respetivos suportes.

7. Os resíduos valorizáveis de vidro, papel e cartão, pilhas e acumuladores, embalagens de plástico e de metal deverão ser depositados nos equipamentos de recolha adequados, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet da entidade gestora).

8. A deposição de RCD deverá ser efetuada em conformidade com as instruções emanadas pela entidade gestora, não sendo permitida a sua deposição nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos ou em terrenos particulares;

9. É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

10. É proibida a deposição de resíduos não urbanos nos equipamentos colocados na via pública.

Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à entidade gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores herméticos com capacidade de 800 l e 1100 l;

b) Contentores enterrados com capacidade variável;

c) Papeleiras ou outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

   a) Ecopontos de superfície constituídos por vidrão, papelão e embalão com capacidade unitária de 2,5 m^3;

   b) Ecopontos enterrados constituídos por vidrão, papelão e embalão com capacidade unitária de 3 m^3, 5m^3 e 5m^3 respetivamente;

   c) Pilhões destinados à recolha seletiva de pilhas e acumuladores;

   d) Oleões com capacidade de 120 litros e 240 litros, destinados a receberem óleos alimentares usados;

   e) Recipientes específicos destinados a receberem RCD.

4. A entidade gestora poderá recorrer ainda a outros meios de deposição/recolha que considere mais adequados.

5. Sempre que a entidade gestora ache conveniente e independentemente da produção de resíduos sólidos urbanos não ultrapassar os 1100 litros diários, poderá ser exigido que os estabelecimentos industriais, comerciais, de hotelaria e de restauração, adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição dos resíduos produzidos.

Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete à entidade gestora definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.

2. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 300 metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 1000 metros em áreas predominantemente rurais.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

   a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

   b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

   c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

   d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva, sempre que tal seja viável;

2022, MPL, 1, G, 440911-10-2022 NIPG :5066/21 O

e) Assegurar uma distância média entre equipamento adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.

4. Os projetos de loteamento de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamento subterrâneo de deposição de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da entidade gestora (contentorização subterrânea/contentores enterrados para deposição indiferenciada e seletiva, cuja aquisição e instalação é da responsabilidade do promotor da operação urbanística).

5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.

6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º - Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local;

e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos.

Artigo 26.º - Horário de deposição

1. O equipamento de deposição individual, referido na alínea g) do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 23.º, só pode ser colocado na via pública nos dias e horários estabelecidos pela entidade gestora para a recolha e tornados públicos, nomeadamente através de avisos próprios e no sítio da internet da referida entidade.

2. Fora dos horários previstos pela entidade gestora, os equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

3. Poderão ser definidos, para cada área do Município, diferentes horários de deposição e recolha, bem como outros locais de deposição e recolha de resíduos urbanos, que serão divulgados através de avisos próprios e no sítio da internet da entidade gestora.

SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º - Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

   a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

   b) Recolha indiferenciada especial, em todo o território municipal, efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se essencialmente a remover resíduos que pela sua natureza, peso ou dimensões não possam ser objeto de recolha normal;

   c) Recolha seletiva de alguns resíduos valorizáveis ou de fluxos especiais, em todo o território municipal.

3. A RESULIMA S.A. efetua a recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal.

Artigo 28.º - Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha indiferenciada é da responsabilidade do Município, tendo por destino a Estação de Transferência ou o Aterro Sanitário do Vale do Lima e Baixo Cávado.

2. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha seletiva é da responsabilidade da RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. tendo por destino a Estação de Triagem do Sistema Multimunicipal.

Artigo 29.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU, cuja responsabilidade recai sobre a entidade gestora (no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor) processa-se por contentores, localizados preferencialmente junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º - Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta ou ainda por circuitos pré-definidos, nas áreas de intervenção a definir pela entidade gestora.

2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura gerida pela RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Artigo 31.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 32.º - Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 33.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos verdes são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 34.º - Casos especiais

Em casos especiais não previstos neste regulamento a entidade gestora e o produtor poderão contratualizar, caso a caso, a recolha e transporte.

SECÇÃO IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 35.º - Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam resíduos de construção e demolição são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para destino final adequado, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza dos lugares públicos, respeitando igualmente o disposto nos artigos 49.º a 55.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

2. Excetuam-se do número anterior os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade gestora.

3. É proibido colocar RCD nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

4. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

5. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

6. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como indique a sua quantidade e local de encaminhamento dos resíduos não aproveitados na obra, para o que terá que efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com modelo publicitado no sítio da Internet da Autoridade Nacional de Resíduos, devendo anexar ainda ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas.

7. A emissão de alvará de utilização ou da receção provisória de obras, fica condicionada à limpeza da área, à correta gestão dos RCD produzidos e à eventual reparação de estragos ou deteriorações que tenha causado.

8. Os empreiteiros consideram-se detentores de todos os resíduos resultantes do processo de construção e demolição, devendo em cada transporte, possuir uma guia de acompanhamento de resíduos, nos termos da legislação em vigor.

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG: 5056/21 O

9. O empreiteiro obriga-se a manter um registo permanentemente atualizado de todas as movimentações de resíduos quer o seu destino final seja a eliminação, a valorização ou a reciclagem, bem como entregar à autarquia cópias das guias de acompanhamento de resíduos.

10. Nas obras públicas ou particulares efetuadas na área geográfica do município de Ponte de Lima é obrigatória a colocação de equipamentos de deposição de RCD, pelos empreiteiros ou promotores, para posterior remoção, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

    a) Utilização de contentores ou outros equipamentos que permitam o seu transporte ou deslocação em condições de segurança e sem derrames;

    b) Colocação dos contentores, referidos na alínea anterior, em locais que não perturbem o trânsito e a circulação de pessoas e bens e não prejudiquem a limpeza das vias, passeios e espaços públicos;

    c) Utilização de viaturas porta contentores apropriados aos contentores referidos na alínea a);

    d) Identificação, nos equipamentos a utilizar, do nome e número de telefone do proprietário ou transportador, bem como do número de ordem do mesmo, de forma bem legível e em local visível;

    e) Manutenção de boas condições de limpeza dos contentores.

11. A colocação do equipamento na via pública está sujeita a autorização do Município de Ponte de Lima e no caso de obras, públicas ou particulares, efetuadas no centro urbano e ou histórico, o próprio equipamento destinado à deposição dos RCD carece, igualmente, de prévia aprovação.

12. Os equipamentos de deposição devem ser removidos sempre que:

    a) Os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;

    b) Constituam foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados ou neles estejam depositados outro tipo de resíduos;

    c) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano, ou qualquer instalação fixa de utilização pública, exceto quando autorizados pelo Município;

    d) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceto quando autorizados pelo Município;

13. A localização dos equipamentos de deposição de RCD deverá, sempre que possível, ser afastada de casas de habitação, escolas e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e outros estabelecimentos de saúde e lares de terceira idade.

14. No decurso de qualquer tipo de obras, desaterros ou de operações de recolha de RCD, é expressamente proibido:

    a) Colocar ou despejar RCD nas vias e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno privado, sem autorização das entidades competentes e permissão expressa do proprietário;

b) Depositar a granel, na via pública, materiais granulares para construção, ou produtos resultantes de demolição ou escavação;

c) Utilizar vias e outros espaços públicos ou privados, como depósito de contentores ou outro equipamento, cheio ou vazio, quando não estejam efetivamente a ser utilizados;

d) Exceder os limites da capacidade dos equipamentos referidos no n.º 11 deste artigo;

e) Utilizar dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

15. Em tudo o que não estiver estabelecido no presente Regulamento em matéria de gestão de RCD aplica-se a legislação específica.

Artigo 36.º - Obras particulares isentas de licença

1. Compete à entidade gestora, nos termos do número 3 do artigo 49.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, a gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidos a comunicação prévia.
2. Os RCD previstos no número anterior deverão ser entregues no estaleiro da entidade gestora, por solicitação escrita, por telefone ou presencial.
3. A aceitação dos resíduos efetua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em dia e hora a acordar com o munícipe.
4. Os resíduos de construção e demolição são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.
5. Os serviços referidos nos números anteriores ficam sujeitos à aplicação dos tarifários aprovados pela entidade gestora.

SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 37.º - Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e a eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha, nos termos previstos no artigo 11.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro.

Artigo 38.º - Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:
   a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
   b) Número de Identificação Fiscal;
   c) Residência ou sede social;
   d) Local de produção dos resíduos;
   e) Caracterização dos resíduos a remover;
   f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
   g) Descrição do equipamento de deposição;
2. A entidade gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
   a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
   b) Periocidade de recolha;
   c) Horário de recolha;
   d) Tipo de equipamento a utilizar;
   e) Localização do equipamento.
3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:
   a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
   b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
   c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.
4. A prestação do serviço referido no presente artigo ficará sujeito a uma tarifa própria, a qual deverá cobrir obrigatoriamente todos os custos associados.
5. No caso de prestação do serviço, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos de deposição adequados, de acordo com os modelos aprovados pela entidade gestora, sendo vedado a tais produtores a utilização dos contentores públicos.

CAPÍTULO IV - HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

SECÇÃO I – LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 39.º - Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por invisuais.
2. A limpeza e remoção dos dejetos de animais deve ser imediata e estes devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição de resíduos urbanos existentes na via pública, exceto quando existirem equipamentos para esta finalidade.
4. Os detentores de animais são igualmente responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.
5. Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir ao proprietário ou acompanhante, a reparação imediata do dano provocado.
6. O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, acompanhantes de portadores de deficiência visual.

Artigo 40.º - Limpeza das vias e outros espaços públicos

Em todos os espaços públicos do município é proibido:

a) Lançar, despejar ou abandonar quaisquer resíduos urbanos fora dos recipientes destinados à sua deposição;

b) Fornecer qualquer tipo de alimento suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi doméstico no meio urbano;

c) Lavar, reparar, pintar ou lubrificar viaturas;

d) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos;

e) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;

f) Lançar águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG: 5096/21 0

g) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, entre outros, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos;

h) Cuspir, urinar, defecar ou, de qualquer modo, conspurcar a via pública;

i) Abandonar animais domésticos, quer de boa saúde, quer estropiados, doentes, mortos ou lançar parte desses nos contentores ou outros espaços públicos;

j) Manter cães ou outros animais em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devido aos seus excrementos;

k) Quaisquer operações de carga e descarga, transporte ou circulação de viaturas, das quais resulte o desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza urbana;

l) Deixar permanecer na via pública ou outros espaços públicos por mais que o tempo necessário para carga, descarga e arrecadação, caixotes e outros objetos ou materiais;

m) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública não licenciadas para o efeito;

n) Acender fogueiras, salvo se existir licença prévia para o efeito;

o) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão, aplicar cartazes, inscrições ou outra publicidade em mobiliário urbano, equipamentos e edifícios municipais, monumentos, fachadas de prédios ou outros locais não apropriados;

p) Fazer estendal de roupa, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos;

q) Queimar resíduos de qualquer natureza;

r) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos com lixo que devam ser depositados em contentores apropriados, ou proceder de forma a impedir o seu normal funcionamento;

s) Outras ações de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

Artigo 41.º - Limpezas especiais na via pública

Sempre que a entidade gestora pretenda efetuar limpezas especiais nos espaços públicos, os Serviços Municipais informarão através dos meios disponíveis para o efeito e com a devida antecedência os munícipes residentes da zona afetada e procederão à sinalização prévia da zona a intervencionar, indicando os locais de proibição temporária de estacionamento de veículos.

SECÇÃO II – LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS

Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras

1. É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respetivas licenças a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso privativo.
2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando possível.
3. A deposição e horário dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo devem ser feitos nos termos definidos para os resíduos urbanos.

Artigo 43.º - Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes

1. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais devem proceder à limpeza diária, ou sempre que tal seja necessário, das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.
2. O disposto no número anterior aplica-se também a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos/eventos itinerantes.
3. A entidade exploradora é ainda responsável pela limpeza e remoção dos resíduos provenientes das atividades mencionadas nos números 1 e 2 deste artigo, que sejam deslocados por terceiros ou devido a condições climatéricas, para fora da área envolvente ao espaço ocupado.

Artigo 44.º - Estaleiros e áreas confinantes

1. É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.
2. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
3. É da responsabilidade dos promotores de obra evitar que as viaturas de transporte dos materiais poluam a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da coima a definir.
4. A deposição e o transporte de RCD, incluindo terras e similares, devem ser realizados de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar e pelo solo.
5. Deve ser garantida a limpeza sistemática dos sistemas de drenagem dos arruamentos, onde se esteja a desenvolver a obra ou empreendimento, nomeadamente da rede de águas pluviais, sarjetas, bocas de

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG :5066/21 O

lobo e ramal de ligação, quando se encontrem parcial ou totalmente obstruídas pelo resultado da própria atividade, garantindo o seu perfeito funcionamento.

6. No final da obra os estaleiros deverão ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

SECÇÃO III – LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS

Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e ou suscetíveis de dano para o ambiente.
2. Os proprietários ou detentores dos prédios deverão proceder à remoção das espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado, caso não façam tal remoção esta poderá ser efetuada pela entidade gestora a expensas dos proprietários ou detentores, sem prejuízo da instauração do procedimento contraordenacional.
3. Os proprietários ou detentores a qualquer título de terrenos, em áreas urbanizadas, sem edificações, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com materiais adequados, previamente licenciados pela entidade gestora e a conservar essas vedações em bom estado de segurança e de asseio, sempre que afete a segurança de terceiros ou lhes cause prejuízos.

Artigo 46.º - Prédios habitados

1. Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente, evitando que os mesmos pendam para a via pública ou para terrenos vizinhos.
2. Nos pátios dos edifícios, saguões, quintais, serventias, logradouros, estejam vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou coletivamente pelos moradores é proibido:
   a) Acumular lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria usada, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente;
   b) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras sujidades;
   c) Depositar quaisquer objetos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer animais sempre que os locais sejam de utilização comum;
3. Nos edifícios de utilização multifamiliar ou coletiva, é proibido:
   a) Sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objetos, entre as 08H00 e as 23H00;

b) Pendurar roupas molhadas que provoquem escorrências sobre os andares inferiores, para a via ou outros espaços públicos.

Artigo 47.º - Espaços exteriores

Nos terrenos ou áreas anexas ou próxima de habitações, para a defesa da qualidade de vida e do ambiente, é proibido:

a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;

b) Cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;

c) Manter escorrência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;

d) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros, escorrências ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras sobre esta temática.

CAPÍTULO V – CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 48.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, devendo incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações do utilizador e da entidade gestora, como os serviços fornecidos e a data de início do fornecimento, tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis, as condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização do serviço, os meios e prazos de pagamento, as situações em que se admitem condições especiais de pagamento, as condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato, reclamações e resolução de conflitos.
5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.

6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.

7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.

8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente a sua continuidade.

9. A entidade gestora deve informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 49.º - Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) Obras e estaleiro de obras;

   b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

   a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

   b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 50.º - Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.

Artigo 51.º - Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 52.º - Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 53.º - Prestação de caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) No momento celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
   b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência da interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento de serviços.

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG : 5066/21 O

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução e, o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 54.º Restituição da caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 55.º Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 56.º - Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à(s) entidade(s) gestora(s) dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora.

3. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 57.º - Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua utilização.
3. Os contratos caducam ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 58.º - Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 59.º - Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

   a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

   b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m^3.

   c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

   d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

2. As tarifas de disponibilidade e variável, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, englobam a prestação dos seguintes serviços:

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG :50666/21 O

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos sob responsabilidade dos municípios na legislação em vigor.

3. A entidade gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:

a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;

b) Recolhas específicas de resíduos urbanos.

4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:

a) A gestão de resíduos de construção e demolição e
b) A gestão de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos.

Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 57.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável

1. A metodologia de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é por indexação ao consumo de água.

2. Não é considerado o volume de água consumido quando:

a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.

3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:

a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;

c) Consumo médio de utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m^3 consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 62.º - Tarifários sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência um dos seguintes critérios:

   a) Serem beneficiários de pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

      i. Complemento Solidário para Idosos;
      ii. Rendimento Social de Inserção;
      iii. Subsídio Social de Desemprego;
      iv. Abono de Família;
      v. Pensão Social de invalidez;
      vi. Pensão social de velhice.

   b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;

   c) Outros utilizadores que o município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da assembleia municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.

2. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

3. A tarifa social é divulgada em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico do município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo *SMS*, *e*-mails ou redes sociais.

2022.MPL.I.G.440911-10-2022.NIPG:5066/21.0

4. O tarifário social para utilizadores finais domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade, podendo haver ainda redução da tarifa variável.

5. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

6. O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de RU, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.

7. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela entidade titular.

Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s).

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;

3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.

4. Poderão ainda ser reduzidas as tarifas aos utilizadores não-domésticos nas situações em que fique claramente comprovado que são encaminhados todos os seus resíduos recicláveis, industriais e urbanos para empresas licenciadas para o efeito;

5. As situações previstas no ponto anterior têm de ser comprovadas com documentos que legitimam a entrega dos seus resíduos anualmente, até 15 de Dezembro, para ser imposta na tarifa do ano seguinte.

6. Nas situações em que os utilizadores não-domésticos comprovem que dispõem de um sistema de gestão de resíduos autónomo e, após verificação caso a caso, poderão ser isentos das tarifas de disponibilidade e variável.

7. As reduções ou isenções são devidas a partir do momento em que a redução ou isenção for autorizada.

Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas

1. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

2. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento da entidade gestora e nos sítios da *internet da* entidade gestora, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.

3. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II - FACTURAÇÃO

Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível, informação sobre:

   a) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

   b) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

   c) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

   d) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;

   e) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído;

   f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

   g) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

Artigo 66.º - Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG :5066/21 O

4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecido entre as partes.

6. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 67.º - Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.

4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 68.º - Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 69.º - Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.

c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição
d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES

Artigo 70.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740,00 no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890,00 no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento de serviço e de outras normas em vigor;
b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 19.º deste Regulamento;
e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 22.º deste Regulamento;
f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 26.º deste Regulamento;
h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
i) A violação do disposto no artigo 35.º

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG :5066/21 0

Artigo 71.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública

Constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 500 a € 3 500 no caso de pessoas coletivas, a violação do disposto nos artigos 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º.

Artigo 72.º - Dolo e Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 73.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. Compete à Fiscalização Municipal, às Autoridades Policiais e às autoridades que legislação específica defina, a fiscalização das disposições do presente Regulamento.
2. A competência para a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara.
3. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, a incidência, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
   a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
   b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
4. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 74.º - Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 70.º, os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, no prazo fixado pela entidade gestora, mediante notificação para o efeito.
2. Quando os infratores não procedam à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, a expensas do infrator.

Artigo 75.º - Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VIII – RECLAMAÇÕES

Artigo 76.º - Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. A entidade gestora está obrigada a dispor do livro de reclamações nos serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
3. Para além do livro de reclamações previsto no n.º anterior, a entidade gestoras deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora-
4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 77.º - Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária, quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 609, e-mail: geral@ciab.pt
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços se conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previsto nos n.^{os} 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na redação em vigor.

2022, MPL, I, G, 440911-10-2022 NIPG :5066/21 O

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78.º - Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 79.º - Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 80.º - Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 81.º - Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima anteriormente aprovado.

fls 37

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS
(Artigo 24.º do presente Regulamento)

Tabela I. Tipo de edificação/Produção diária de resíduos sólidos

Tipo de Edificação	Produção Diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	8.5 litros/habitante.dia
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1.0 litros/m^2.Au
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de restauração e bebidas, concessionários de restauração, alimentação coletiva e similares	7.5 litros/m^2. Au
Supermercados	7.5 litros/ m^2.Au
Mistas	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18.0 litros/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	12.0 litros/quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 litros/quarto ou apart.
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 litros/ cama de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Clínicas veterinárias	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Educacionais:	
Creches e Infantários	2.5 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Básico	0.3 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Secundário	2.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4.0 litros/m^2.Au

(a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.

Au- Área útil

Tabela II. Parâmetros de dimensionamento de equipamento de deposição de resíduos sólidos

Contentores			
Para cada contentor de	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
120 litros	55	49	95
240 litros	75	59	108
360 litros	89	61	110
800 litros	80	136	135
1100 litros	105	138	135

2022.MPL.I.G.440911-10-2022.NIPG.:5069/21.0

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

ANEXO II

TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA A ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL
(Artigo 63.º do presente Regulamento)

MUNICÍPIO PONTE D LIMA

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos

Despacho	Informação Técnica	Registo de Entrada
		NIPG: .....
		Data: .....
		Proc. n.º: .....
		Req. n.º: .....
		Guia n.º: .....
		Funcionário: .....

Identificação do Requerente

Nome: .....
Morada .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
NIC[1] n.º: ..... Tipo ..... Data Validade .....
NIF n.º: ..... Tipo: .....

(1) - Número de Identificação Civil (Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte)

Para efeitos de contacto

Utilizar os dados do requerente acima identificados: Sim Não
Nome/Designação .....
Morada/Sede: .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
Telefone ..... Telemóvel ..... E-mail: .....

Dados de cliente

Cliente da empresa ADAM n.º: ..... Contrato n.º: .....

Pretensão

Solicito a V.Ex.ª a ☐ atribuição ☐ renovação da tarifa social de resíduos sólidos, devido a estar abrangido pela seguinte situação:

- Utilizador doméstico, beneficiário do Complemento Solidário para Idosos;
- Utilizador doméstico, beneficiário do Rendimento Social de Inserção;
- Utilizador doméstico, beneficiário do Subsídio Social de Desemprego;
- Utilizador doméstico, beneficiário do 1.º Escalão do Abono de Família;
- Utilizador doméstico, beneficiário da Pensão Social de Invalidez;
- Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) n.º 1, artigo 58.º do RSRS (rendimento anual do agregado familiar)
- Utilizador não doméstico, pessoa coletiva de declarada utilidade pública.

Informação sobre o tratamento de dados pessoais - Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679) e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto

De acordo com o Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679), de 27 de abril de 2016, e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto, que assegura a sua execução, na ordem jurídica nacional, o Município de Ponte de Lima, informa que a finalidade dos dados pessoais recolhidos é a referida no presente requerimento e que os dados serão armazenados pelo prazo legalmente definido.

Mais se informa que pode exercer os seus direitos previstos no RGPD, nomeadamente:

- Solicitar o acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição, sem comprometer a ilicitude do tratamento efetuado bem como a ser informado em caso de violações de segurança;
- Apresentar reclamação Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) se considerar que os seus direitos foram violados.

Estes direitos podem ser exercidos através do e-mail: encarregadodeprotecaodedados@cm-pontedelima.pt

Para mais informações deve consultar www.cm-pontedelima.pt/p/politica_de_privacidade_e_seguranca.

Pedido de Deferimento

Assinatura do Requerente: ..... Data: .....

Elementos anexos

Fotocópia do recibo de água, luz e gás

Fotocópia da declaração de IRS e respetiva nota de liquidação de todos os constituintes do agregado familiar

Recibo de vencimento, do último mês, de todos os constituintes do agregado familiar

Devem também ser apresentadas declarações pelo I.S.S. relativas a Subsídios de Apoio Social e/ou outras prestações familiares, como Abonos de Família.

Fls 38

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Gabinete Técnico Florestal

Parecer:	*Despacho:*
	A Eng.ª [illegible] 31/01/2023

INFORMAÇÃO N.º /.

DATA: 31/01/2023	*DE:*	Ana Sousa/Gabinete Técnico Florestal
	PARA:	Exmo. Sr. Vereador Eng. Gonçalo Rodrigues
	CC:	
	ASSUNTO:	Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Concelho de Ponte de Lima - Consulta Pública

Informação:

Sr. Vereador

Após análise da proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Sólidos do Concelho de Ponte de Lima e no âmbito da consulta pública, parece conveniente salvaguardar na secção III - Limpeza de Espaços Privados no n.º 1 do artigo 45.º - Terrenos, Logradouros e prédios não habitados a limpeza e corte de vegetação, árvores e ramos de árvores que pendem para a via pública.

Face ao exposto e salvo melhor entendimento, propõe-se a reformulação da redação do n.º 1 do referido artigo nos seguintes termos "1.Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Gabinete Técnico Florestal

que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e/ou suscetíveis de dano para o ambiente, assim como a procederem ao corte de toda a vegetação, incluindo árvores e ramos de árvores que se encontrem a pender para a via pública".

A Técnica Superior,

/Ana Sousa/

Fls 40

MUNICÍPIO PONTE D LIMA

Informação Interna

Unidade Orgânica: "Divisão de Administração Geral"

Parecer:	*Despacho:*
	Ao Eng. Gonçalo Rodrigues Para informação. 16/03/2023

INFORMAÇÃO_2023"msvaraujo"

DATA: 15/03/2023	*DE:* Chefe da DAG
	PARA: Vereador Eng.º Gonçalo Rodrigues
	CC:
	ASSUNTO: Proposta do regulamento de serviço de gestão de resíduos do Concelho de Ponte de Lima

Informação:

Senhor Vereador tendo terminado o período de consulta pública, não se verificou a apresentação de qualquer sugestão.

Assim, deve a proposta de regulamento ser submetida à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, que deverá deliberar no sentido de remeter à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal.

À consideração superior,

A Chefe da DAG,

Sofia Velho

(Sofia Velho, Dr.ª)

Fls 41

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Divisão de Ambiente e Espaços Verdes

Parecer:	*Despacho:*
À Dra Ana Fonseca para informar. 6/04/23 Sofia Velho	À Chefe da DAG Para conhecimento. 27/03/2023 [illegible]

INFORMAÇÃO N.º /2023 mffernandes

DATA: 28/03/2023	*DE:* Téc. Superior Ambiente
	PARA: Exmo. Sr. Vereador, Eng.º Gonçalo Rodrigues
	CC:
	ASSUNTO: PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTAO DE RESÍDUOS

Informação:

Anexo à presente informação o projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Sólidos, que foi objeto de correção em função do parecer emitido pela ERSAR, enviado através do ofício n.º O-000595/2023, de 27/01/2023, também em anexo.
Foram consideradas todas as situações apontadas no parecer, quer as obrigatórias, quer as recomendadas, devendo no entanto as alterações/adaptações efetuadas ser objeto de revisão/parecer jurídico.
Foi ainda acrescentada a frase sugerida pelo GTF no artigo 45.º, conforme informação daquele serviço de 31/01/2023.

À Consideração Superior,

Fátima Fernandes

/Fátima Fernandes/

fls 42

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima
Praça da República
4990-062 PONTE DE LIMA

vossa referência *your reference*	vossa comunicação *your communication*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	data *date*
		O-000595/2023	28417	2023-01-27

assunto *subject*: Parecer da ERSAR sobre o projeto de Regulamento de Serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Ponte de Lima

Ex.mo Senhor Presidente,

Junto se envia, em anexo, o Parecer da ERSAR sobre o projeto de Regulamento de Serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Ponte de Lima.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente

(Prof.ª Doutora Vera Eiró)

Anexo: I-000100/2023

NIPC 504 706 322 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA - PORTUGAL
T.: +351 210 052 200
F.: +351 210 052 259
www.ersar.pt
geral@ersar.pt

Fls 43

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Parecer sobre projeto de regulamento de serviço

Processo	28417
Informação	I-000100/2023
Entidade titular	Município de Ponte de Lima
Entidade gestora	Município de Ponte de Lima
Serviço	Gestão de resíduos urbanos
Data da decisão	2023-01-27

1. Pedido

A Câmara Municipal de Ponte de Lima, através do ofício ref.ª DAEV/SAHU, , remetido através de mensagem de correio eletrónico de 16 de dezembro de 2022 , solicitou à ERSAR parecer sobre o projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Concelho de Ponte de Lima, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O projeto de regulamento acima identificado foi aprovado pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, em reunião de Câmara realizada em 15 de novembro de 2022, e submetido a consulta pública através do Edital n.º 1887/2022, publicado na 2.ª série do Diário da República de 14 de dezembro de 2022, afixado nos lugares de estilo e objeto de divulgação na página eletrónica do Município.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação

2023.MPL.I.G.223428-03-2023.NIPG:5066/21.O

que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidade titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas.

Assim, a ERSAR elaborou três modelos de regulamento de serviços, que se encontram disponíveis no portal e no sítio da Internet da ERSAR.

Foram, entretanto, publicados diplomas relevantes como o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC), assim como o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro[1], que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852, os quais serão refletidos numa atualização daqueles modelos.

O presente parecer terá, assim, por base o quadro legal acima referido, assim como o modelo de regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos elaborado pela ERSAR, na sua versão final.

Ao longo do parecer são identificadas questões que devem ser corrigidas ou complementadas para assegurar o cumprimento de normas legais ou regulamentares imperativas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a situações que "devem" ser corrigidas/complementadas.

[1] Alerta-se para a Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro.

ERSAR

Também ao longo do parecer, são, igualmente, formuladas recomendações para a implementação do que a ERSAR considera serem as melhores práticas para o setor ou para a clarificação das soluções propostas. Para facilidade de referência, far-se-á, a este propósito, menção a adaptações "recomendadas" pela ERSAR.

Assim, sem prejuízo do parecer, sendo obrigatório, não ser vinculativo, alerta-se que a obrigação de correção das primeiras decorre das referidas normas legais ou regulamentares.

Quanto às recomendações apresentadas, cabe à entidade titular e gestora dos serviços fundamentar uma eventual opção de não as seguir, tal como resulta do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Análise

3.1. Considerações Gerais

Da análise efetuada, verifica-se que o projeto de regulamento contempla o conteúdo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 34/2011, refletindo, ainda, de uma forma geral, o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR. Contudo, e sem prejuízo do exposto, afigura-se necessária a apresentação de alguns comentários adicionais, bem como de sugestões de melhoria, o que se efetua nos pontos seguintes.

No que respeita à entidade responsável pela recolha seletiva multimaterial, no caso concreto a RESULIMA, refira-se que o município não dispõe de legitimidade para, unilateralmente, definir no presente regulamento regras sobre as condições desta prestação do serviço, as quais devem constar do regulamento de serviço da RESULIMA, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 16.º e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 17.º, ambos do RPR. O artigo 23.º dispõe sobre a tipologia de ecopontos a disponibilizar (pela RESULIMA) pelo que não se pode deixar de questionar se essas disposições estão devidamente sustentadas e articuladas com aquela entidade gestora.

O exposto não invalida que o projeto de regulamento identifique a RESULIMA e/ou outras eventuais entidades gestoras responsáveis por operações de gestão de resíduos urbanos gerados na área em que o mesmo é aplicável.

O projeto de regulamento apresenta disposições específicas relativamente a resíduos de construção e demolição e higiene e limpeza pública, que abordam aspetos específicos da atividade do município, que não se encontram abrangidos pelo âmbito de intervenção da ERSAR

2023.MPL.I.S.223428-03-2023.MIPG.5066/21.0

e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. Por este motivo, a presente análise não se focou nestes conteúdos, sem prejuízo de se apontarem eventuais questões a clarificar, nas situações que se considerou assim o justificarem.

Importa, por último referir, que a designação "resíduos sólidos urbanos" deixou de ser utilizada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, passando a designar-se, desde então, como "resíduo urbano". Esta definição, de acordo com o estabelecido no DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, abrange o resíduo de recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário, mas também de recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição.

Assim, recomenda-se a adoção da expressão "resíduo urbano", com a sigla "RU", a qual deve substituir as referências a "resíduos sólidos urbanos" e à respetiva sigla "RS" ou "RSU".

3.2. Preâmbulo

A referência à Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, deve ser corrigida para Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a revoga.

3.3. Direito e disponibilidade da prestação do serviço (artigo 12.º) / Localização e colocação de equipamento de deposição (artigo 24.º)

O n.º 2 do artigo 12.º estabelece que *o serviço de recolha se encontra disponível para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 300m,* admitindo-se no n.º 3 que essa distância seja alargada para 1000m de uma forma pouco clara (não se percebe se as alíneas são cumulativas ou alternativas) mas, em qualquer caso, parece bastante ampla.

Estas disposições devem ser corrigidas por contrariar de forma clara o n.º 4 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e o n.º 4 do artigo 38.º do RRC. Nos termos das disposições acima referidas, O serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se disponível

ERSAR

desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 m do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento pela entidade titular. Este limite pode ser aumentado até 200 m em áreas predominantemente rurais, quanto tal esteja previsto em regulamento de serviço aprovado pela entidade titular, com indicação das freguesias abrangidas (o que significa que não basta referir, como previsto no n.º 4 do artigo 12.º, que é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo INE).

O n.º 2 do artigo 24.º deve ser igualmente corrigido, de acordo com os termos anteriores.

Conforme reconhecido pelo n.º 5 do artigo 12.º, a tarifa de disponibilidade só é devida para os utilizadores cujo local de consumo tenham um equipamento a uma distância igual ou inferior aos limites impostos pela lei e não os apresentados na proposta de regulamento.

3.4. Direito à informação (artigo 14.º)

Na alínea m) do n.º 2, deve complementar-se o aí estabelecido da seguinte forma: m) Mecanismos de resolução alternativa de litígios *incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.*

3.5. Tipos de equipamentos de deposição (artigo 23.º)

O n.º 5 do artigo 56.º permite que a entidade gestora imponha aos utilizadores não domésticos a aquisição de contentores de utilização individual. Ainda que se possa justificar que, pela respetiva produção (sempre inferior a um valor médio de 1100l/dia), estes utilizadores não deponham os resíduos nos contentores de proximidade, a norma enunciada merece dois reparos. A forma como está enunciado o critério de decisão é bastante vago (*"Sempre que a entidade gestora ache conveniente"*), não evitando potenciais decisões arbitrárias. Por outro lado, e mais importante, as tarifas fixa e variáveis devem assegurar a recuperação dos custos normais e indispensáveis à normal prestação do serviço, incluindo a instalação/disponibilização dos equipamentos de recolha necessários à prestação adequada do serviço (como, de resto,

2023, MPL, I, G, 2234428-03-2023 NIPG :5066/21 O

reconhecido na alínea a) do artigo 59.º do projeto de regulamento). Não se considera, assim, adequada a faturação autónoma dos custos com a disponibilização destes contentores.

O artigo 66.º do RRC, a propósito da disponibilização de contentores de utilização individual, apenas permite que os regulamentos de serviço estabeleçam a responsabilidade de entrega, substituição, reparação, conservação e limpeza, admitindo que estas duas últimas possam ser transmitidas para o utilizador. Tais matérias podem ser aqui tratadas.

3.6. Suspensão do contrato (artigo 52.º)

Tendo em atenção que este artigo contém igualmente disposições sobre o reinício do contrato, recomenda-se acrescentar na epígrafe do artigo *"e reinício"*.

3.7. Estrutura tarifária e faturação dos serviços – Estrutura tarifária (Capítulo VI-Secção I)

A Câmara Municipal de Ponte de Lima pretende iniciar a faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos no ano de 2023. No âmbito da formação tarifária do corrente ano (I-001740/2022, de 13 de dezembro de 2022) foram identificadas algumas questões no parecer emitido pela ERSAR, as quais se encontram já corrigidas na proposta de regulamento de serviço em análise (devendo refletir-se na deliberação de aprovação do tarifário que ainda não foi remetida à ERSAR), com exceção do tarifário social para utilizadores não-domésticos que se manteve, embora o seu financiamento seja assegurado pelo Município.

3.8. Aplicação da tarifa de disponibilidade (artigo 60.º)

Por questões de incorreção, deve a remissão ao artigo 57.º ser alterada para o artigo 58.º.

3.9. Regras de aplicação da tarifa variável (artigo 61.º)

No n.º 4 deve incluir-se a natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico, por forma a enquadrar a similaridade das características deste tipo de utilizadores, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 95.º do RRC.

fls 46
ver.

ERSAR

3.10. Tarifários sociais (artigo 62.º)

Atendendo a que o regime do tarifário social constante do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, apenas incide sobre os serviços de águas, e ainda que sendo de adesão voluntária, regista-se como positiva a intenção de a CM de Ponte de Lima aplicar um tarifário social aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos mesmos termos que o disposto nesse diploma legal, em particular no que respeita ao universo de utilizadores elegíveis, dado tratar-se igualmente de um serviço público essencial.

No que respeita ao tarifário social previsto para aos utilizadores não domésticos, consubstanciado na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável, aplicáveis aos utilizadores domésticos, importa notar que conforme parecer emitido pela ERSAR, no âmbito de análise da formação tarifária para 2023 (Informação n.º 001740/2022, enviada a coberto do Ofício n.º 006512/2022 enviado por correio eletrónico em 2022-12-14), esta entidade não preconiza a sua existência e, a existir, recomenda que seja financiado pelo Município, considerando que o mesmo dispõe de instrumentos de ação social que pode utilizar para apoiar os referidos utilizadores. Regista-se como positivo o acolhimento desta regra no n.º 7 do artigo 62.º.

3.11. Acesso aos tarifários especiais (artigo 63.º)

Tendo em atenção que o Anexo II do presente projeto de regulamento define os termos do requerimento e documentos a apresentar para a atribuição do tarifário social, deve fazer-se essa remissão no n.º 1 do presente artigo.

Relativamente às situações previstas nos n.^{os} 4, 5 e 6 do presente artigo, cumpre começar por notar que o município é responsável pela recolha dos resíduos produzidos por utilizadores domésticos e não domésticos, conceito que abrange os utilizadores cuja produção diária de resíduos urbanos não exceda os 1.100 l/dia. Estes utilizadores estão obrigados a depositar os respetivos resíduos nos equipamentos disponibilizados pelo município de Ponte de Lima e pela RESULIMA. Situação distinta é a dos "grandes produtores de resíduos urbanos", ou seja, aqueles cuja produção de resíduos diária seja igual ou superior a 1.100 l, pois neste caso a gestão dos resíduos é da responsabilidade do respetivo produtor.

Assim, admite-se que as normas acima referidas pretendam dar a oportunidade a quem esteja classificado como utilizador não doméstico demonstrar que, na realidade, é um grande produtor

2023.MPL.I.G.223428-03-2023.MIPG.:5066/21.0

e, nessa medida, dispõe de um sistema autónomo de gestão de resíduos não sendo, por esse motivo, devidas as tarifas relativas ao serviço municipal de gestão de resíduos. Se o n.º 6 parece refletir isto mesmo, já não se compreende a situação de redução de tarifas a que se refere o n.º 4. Para além de não ser clara a que situações se aplica, também não é clara a redução de tarifas que permite, podendo originar uma margem demasiado ampla de discricionariedade na sua aplicação e conflitos com os utilizadores, pelo que se recomenda a sua eliminação.

3.12. Início de vigência e publicação das tarifas (artigo 64.º)

Recomenda-se que, para além de ser prever a entrada em vigor dos tarifários a 1 de janeiro, se estabeleça a publicitação do tarifário até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite (tendo presente que, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do RPR, os tarifários devem ser aprovados até ao final do mês de novembro), de forma a assegurar o efetivo conhecimento por parte dos utilizadores dos novos tarifários antes da sua entrada em vigor.

Adicionalmente, e igualmente sem prejuízo da regra relativa à entrada em vigor dos tarifários a 1 de janeiro, que visa assegurar previsibilidade aos utilizadores no que respeita aos ciclos anuais de atualização tarifária, atendendo a que pode haver situações excecionais que requeiram uma revisão intercalar, pode, ainda, ressalvar-se a necessidade de realização de revisões extraordinárias (*vide* n.º 1 do artigo 83.º do RRC).

3.13. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 65.º)

Caso o serviço de gestão de RU seja faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água pela respetiva entidade gestora Águas do Alto Minho (para os utilizadores que disponham de ambos os serviços, como resulta do n.º 3 do artigo 66.º), recomenda-se que o n.º 1 o refira, remetendo para a periodicidade de faturação implementada por aquela entidade gestora.

No n.º 2, devem ainda ser incluídos os elementos informativos descritos na alínea c) do n.º 3 do artigo 98.º do RRC, nomeadamente quanto ao valor correspondente à repercussão da TGR e da taxa legal e valor do IVA (quando aplicável).

Devem, ainda, ser apresentados os elementos informativos a constar das faturas emitidas pela CM de Ponte de Lima (previstos no n.º 2 do mesmo artigo do RRC), nas situações em que o serviço de gestão de RU seja sujeito a medição direta.

ERSAR

3.14. Acertos de faturação (artigo 69.º)

Embora decorra do texto estabelecido no modelo de regulamento de serviço, por uma questão de clareza na informação a prestar ao utilizador, na alínea a) do n.º 1 recomenda-se que se especifique que a entidade gestora em causa se trata da entidade gestora do serviço de abastecimento de água e que a leitura em causa é a do contador de água.

O previsto no n.º 2, que decorre igualmente do previsto no modelo de regulamento de serviço, deve ser corrigido e reformulado de acordo com a previsão contida nos números 8 a 10 do artigo 99.º do RRC, as quais podem ser reproduzidas no regulamento, eliminando a atual disposição.

Quando a tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos seja aplicável com base na medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada, através de metodologias vulgarmente designadas por PAYT, algumas das situações que requerem acertos de faturação, previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 99.º do RRC, não se aplicam. Assim, recomenda-se que se autonomize, através da inclusão de um novo número, as situações que originam acertos de faturação perante a metodologia de medição direta, as quais podem passar pela anomalia do equipamento de medição (pesagem), procedimento fraudulento e erros de medição.

3.15. ANEXO II – Termos do requerimento e documentos a apresentar para a atribuição do tarifário social (artigo 63.º do presente Regulamento)

Deve corrigir-se a remissão que é feita, relativamente ao utilizador doméstico, para a alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do RSRS (rendimento anual do agregado familiar), substituindo-a pela alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º do RSRU.

4. Conclusões

Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de regulamento submetido à apreciação da ERSAR cumpre, na generalidade, em termos de estrutura e de conteúdo, as exigências legais.

Sem prejuízo do exposto, alerta-se para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que "devem" ser implementadas, e

2023.MPL.I.6.223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

ERSAR

recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do presente parecer, os quais são referidos como "recomendações" da ERSAR.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

A entidade gestora deve dar conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República, remetendo, ainda, o endereço eletrónico da respetiva publicação no seu sítio na Internet (n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios).

A Presidente

Vera Eiró

(Prof.ª Doutora Vera Eiró)

Fls 48

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

do Município de Ponte de Lima

Março de 2023

Fls 49

PREÂMBULO

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público de caráter estrutural, essencial à qualidade de vida dos cidadãos, ao bem-estar geral, à saúde pública e à proteção do meio ambiente, atribuído por lei aos municípios.

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, estatui que os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, conferindo aos respetivos órgãos um conjunto de poderes funcionais com vista ao planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos dos sistemas municipais de limpeza pública, de recolha, transporte e tratamento de resíduos urbanos.

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, estabelece na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

O Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, estabelece expressamente no n.º 1 do artigo 62º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à entidade titular. Por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro (usualmente designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais), este regulamento deve incluir, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, nomeadamente as normas que disponham sobre as matérias referidas no n.º1 do artigo 2.º da Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro, assim como as normas constantes no artigo 5.º daquela portaria.

De acordo com o n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei nº 194/2009, a entidade titular promove um período de consulta pública do projeto de regulamento de serviço, de duração não inferior a 30 dias úteis, que deve ser disponibilizado ao público no sítio da Internet da entidade gestora, bem como nos locais e publicações de estilo. Conforme referido no n.º 4 do mesmo artigo, o projeto de regulamento de serviço está sujeito a parecer da Entidade Reguladora.

Assim, em cumprimento do sobredito imperativo legal e acolhendo o modelo emanado da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, é proposto para aprovação da Câmara Municipal de Ponte de Lima o Projeto de Regulamento de Serviço de Gestão dos Resíduo Urbanos, para vigorar na sua circunscrição territorial.

Após a aprovação da Câmara Municipal, o presente Projeto de Regulamento deverá ser submetido a discussão pública, nos termos do nº 3 do artigo 62º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, e, posteriormente, submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redação atual.

Este projeto de regulamento vem substituir o anterior Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 18 de Dezembro de 1999, promovendo-se a sua revisão e atualização.

2023.MPL.I.G.2234428-03-2023 NIPG :5066/21 O

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1
Artigo 1.º - Lei habilitante 1
Artigo 2.º - Objeto 1
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação 1
Artigo 4.º - Legislação aplicável 1
Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema 2
Artigo 6.º - Definições 2
Artigo 7.º - Regulamentação técnica 7
Artigo 8.º - Princípios gerais de relacionamento comercial 7
Artigo 9.º - Disponibilização do Regulamento 7
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES 8
Artigo 10.º - Deveres da Entidade Gestora 8
Artigo 11.º - Deveres dos utilizadores 9
Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço 9
Artigo 13.º - Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos 10
Artigo 14.º - Direito à informação 10
Artigo 15.º - Atendimento ao público 11
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS 11
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 11
Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir 11
Artigo 17.º - Origem dos resíduos a gerir 11
Artigo 18.º - Sistema de gestão de resíduos 11
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO 12
Artigo 19.º - Acondicionamento 12
Artigo 20.º - Deposição 12
Artigo 21.º - Responsabilidade de deposição 12
Artigo 22.º - Regras de deposição 12
Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição 14
Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição 15
Artigo 25.º - Dimensionamento do equipamento de deposição 15
Artigo 26.º - Horário de deposição 16
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE 16
Artigo 27.º - Recolha 16
Artigo 28.º - Transporte 17
Artigo 29.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados 17

Artigo 30.º - Recolha e transporte de resíduos biodegradáveis 17
Artigo 31.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos 17
Artigo 32.º - Recolha e transporte de resíduos volumosos 18
Artigo 33.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos 18
Artigo 34.º - Casos especiais 18
SECÇÃO IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO 18
Artigo 35.º - Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição 18
Artigo 36.º - Obras particulares isentas de licença 20
SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES 21
Artigo 37.º - Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores 21
Artigo 38.º - Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores 21
CAPÍTULO IV - HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA 22
SECÇÃO I – LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS 22
Artigo 39.º - Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos 22
Artigo 40.º - Limpeza das vias e outros espaços públicos 23
Artigo 41.º - Limpezas especiais na via pública 24
SECÇÃO II – LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS 24
Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras 24
Artigo 43.º - Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes 24
Artigo 44.º - Estaleiros e áreas confinantes 25
SECÇÃO III – LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS 25
Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados 25
Artigo 46.º - Prédios habitados 26
Artigo 47.º - Espaços exteriores 26
CAPÍTULO V – CONTRATO COM O UTILIZADOR 27
Artigo 48.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos 27
Artigo 49.º - Contratos especiais 27
Artigo 50.º - Domicílio convencionado 28
Artigo 51.º - Vigência dos contratos 28
Artigo 52.º - Suspensão e reinício do contrato 28
Artigo 53.º - Prestação de caução 29
Artigo 54º - Restituição da caução 29
Artigo 55.º - Transmissão da posição contratual 30
Artigo 56.º - Denúncia 30
Artigo 57.º - Caducidade 30

2023, MPL, I, G, 2234428-03-2023 NIPG :5066/21 O

CAPÍTULO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS 31
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA 31
Artigo 58.º - Incidência 31
Artigo 59.º - Estrutura tarifária 31
Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade 32
Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável 32
Artigo 62.º - Tarifários sociais 33
Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais 34
Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas 34
SECÇÃO II - FATURAÇÃO 34
Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação 34
Artigo 66.º - Prazo, forma e local de pagamento 36
Artigo 67.º - Prescrição e caducidade 36
Artigo 68.º - Arredondamento dos valores a pagar 37
Artigo 69.º - Acertos de faturação 37
CAPÍTULO VII - PENALIDADES 37
Artigo 70.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU 37
Artigo 71.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública 38
Artigo 72.º - Dolo e negligência 38
Artigo 73.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas 38
Artigo 74.º - Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior 39
Artigo 75.º - Produto das coimas 39
CAPÍTULO VIII – RECLAMAÇÕES 39
Artigo 76.º - Direito de reclamar 39
Artigo 77.º - Resolução alternativa de litígios 40
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS 40
Artigo 78.º - Julgados de paz 40
Artigo 79.º - Integração de lacunas 40
Artigo 80.º - Entrada em vigor 40
Artigo 81.º - Revogação 40
ANEXO I
PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS 41
ANEXO II
TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL 42

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de Abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de Setembro.

Artigo 2.º
Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Ponte de Lima, bem como a gestão de resíduos provenientes de fluxos especiais sob sua responsabilidade e ainda a utilização, higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e às atividades de higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

   a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, relativo à gestão de vários fluxos específicos de resíduos: Embalagens e resíduos de embalagens; Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;

   b) Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

   c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de Abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR).

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG : 5066/21 O

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nas redações em vigor.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º
Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Ponte de Lima é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2. O Município de Ponte de Lima integra o Sistema Multimunicipal (SMM) de Triagem, Recolha Seletiva, Valorização e Tratamento de Resíduos Urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado, sendo a RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. a empresa responsável pela gestão e exploração do SMM.

3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos, limpeza e higiene pública.

4. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, a RESULIMA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A. é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduos sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
c) «Armazenagem»**:** deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos, através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
e) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

f) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;

g) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;

h) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;

i) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

j) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico e metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

k) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como, de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

l) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

m) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

n) Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos;

o) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;

p) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

q) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

r) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

s) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;

2023, MPL, I, G, 2234428-03-2023 NIPG :5066/21 O

t) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

u) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;

v) «PAYT»: Pay-as-you-throw-sistema apoiado no princípio do poluidor-pagador, onde a tarifa de resíduos é cobrada em função da quantidade de resíduos produzidos por cada utilizador do sistema;

w) «Preparação para reutilização»: as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;

x) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

   i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

   ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

   iii) O teor de substâncias perigosas presentes nos materiais e nos produtos.

y) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

z) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

aa) «Recolha de resíduos»: a coleta de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

bb) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

cc) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

dd) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

ee) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

ff) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

gg) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

hh) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

ii) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE proveniente de particulares;

jj) «Resíduo urbano» ou «RU»: resíduo proveniente de habitações e o resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividade envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

ii) «Resíduo urbano biodegradável (RUB)»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão.

iii) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

iv) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

v) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

vi) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

vii) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";

kk) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

ll) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Ponte de Lima;

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

mm) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;

nn) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

oo) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;

pp) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;

qq) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;

rr) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

ss) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador municipal»: município ou entidade gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:

a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

tt) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

uu) «Via pública ou espaço público»: as ruas, passeios, caminhos, pontes e túneis vários, logradouros de uso coletivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, aparelhos e equipamentos desportivos e painéis de informação que, visando a satisfação do interesse público, estejam destinados a uso comum e geral dos utilizadores.

Artigo 7.º
Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º
Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e entre as entidades gestoras e os utilizadores, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia de gestão de resíduos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
c) Garantia da qualidade e da continuidade do serviço prestado;
d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores;
f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
h) Direito à informação e proteção da privacidade dos dados pessoais;
i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
j) Princípio do utilizador-pagador;
k) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
l) Princípio da transparência na prestação do serviço;
m) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
n) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

Artigo 9.º
Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da entidade gestora e no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e/ou fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

2023.MPL.I.G.223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º
Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais da entidade gestora, no exercício das suas competências:

a) Dispor de um regulamento de serviço;
b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do artigo 11.º;
i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e respetiva área envolvente;
j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
k) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora;
m) Proceder dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
n) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
o) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos, bem como a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
q) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
r) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
s) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações e garantir a sua resposta no prazo legal;

t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

u) Realizar campanhas de sensibilização com vista a incentivar a redução da produção de resíduos e disponibilizar no respetivo sítio da internet os resultados e benefícios pela participação dos utilizadores na recolha seletiva;

v) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º
Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento;

b) Não abandonar os resíduos na via pública;

c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

d) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da entidade gestora;

e) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos, incluindo o dever de separar e depositar os resíduos produzidos nos pontos, centros de recolha ou outros locais indicados para o efeito pela entidade gestora;

f) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;

g) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;

h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

i) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;

k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

l) Promover a preservação do ambiente, limpeza, higiene e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 12.º
Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.

2. O serviço de recolha considera-se disponível para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 metros, nas seguintes situações:

   a) Sempre que necessário para garantir a verificação das condições descritas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do Artigo 24º do presente Regulamento;
   b) Em toda a área do concelho, com exceção da freguesia de Arca e Ponte de Lima.

4. Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística.

5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

Artigo 13.º

Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos

A recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 14.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de Setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

   a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
   b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema, quando aplicável;
   c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
   d) Regulamentos de serviço;
   e) Tarifário;
   f) Adesão à tarifa social;
   g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
   h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
   i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
   j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, nomeadamente: indiferenciados, OAU, REEE, RCD, Resíduos Volumosos, embalagens de Vidro, Papel e Cartão, Plástico e Metal de Embalagem, entre outros, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas de destino;

k) Informações sobre interrupções do serviço;

l) Contactos e horários de atendimento.

m) Mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

Artigo 15.º
Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento público situado no Edifício dos Paços do Concelho e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º
Tipologia de resíduos a gerir

1. Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;

b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;

c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 36.º e 37.º do presente regulamento.

Artigo 17.º
Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 18.º
Sistema de gestão de resíduos

1. O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

a) Acondicionamento;

b) Deposição (Indiferenciada e Seletiva);

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG : 5066/21 O

c) Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte;
d) Limpeza pública.

2. A Limpeza Pública integra-se na componente técnica "recolha" e compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas caso existam, a desobstrução de sarjetas e sumidouros, o corte de ervas e lavagem de pavimentos;
b) Recolha de resíduos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocadas em espaços públicos;
c) Remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti";
d) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

SECÇÃO II
ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º
Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 20.º
Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores a deposição coletiva por proximidade.

Artigo 21.º
Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 22.º
Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Ponte de Lima e pela RESULIMA, S.A. e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet do Município).

3. Sempre que os equipamentos colocados na via pública para uso geral se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para os equipamentos mais próximos que disponham de capacidade necessária para os armazenar.

4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

   a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;

   b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível, bem como o cumprimento das regras de separação;

   c) É proibido o vazadouro de resíduos líquidos nos contentores assim como a deposição de resíduos sem prévio acondicionamento em sacos bem fechados;

   d) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

   e) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa/garrafão de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;

   f) Não é permitida a colocação de cadáveres de animais, cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;

   g) Não é permitido colocar resíduos volumosos, REEE e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;

   h) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos.

5. Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas à entidade gestora, remexer ou remover resíduos urbanos contidos nos equipamentos de deposição.

6. Não é permitido executar pinturas, escrever, riscar, colar cartazes, afixar anúncios ou publicidade nos equipamentos e respetivos suportes.

7. Os resíduos valorizáveis de vidro, papel e cartão, pilhas e acumuladores, embalagens de plástico e de metal deverão ser depositados nos equipamentos de recolha adequados, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet da entidade gestora).

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

8. A deposição de RCD deverá ser efetuada em conformidade com as instruções emanadas pela entidade gestora, não sendo permitida a sua deposição nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos ou em terrenos particulares;

9. É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

10. É proibida a deposição de resíduos não urbanos nos equipamentos colocados na via pública.

Artigo 23.º
Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à entidade gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

   a) Contentores herméticos com capacidade compreendida entre 120 e 1100 l;

   b) Contentores enterrados com capacidade variável;

   c) Papeleiras ou outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

   a) Ecopontos de superfície constituídos por "embalão", "papelão", 3vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades da e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

   b) Ecopontos enterrados constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

   c) Contentores para recolha porta-a-porta, caso exista, para deposição de plástico e metal, papel e cartão, vidro e outros de capacidades diversas;

   d) Contentores normalizados para recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis;

   e) Pilhões destinados à recolha seletiva de pilhas e acumuladores;

   f) Oleões com capacidade de 120 litros e 240 litros, destinados a receberem óleos alimentares usados;

   g) Recipientes específicos destinados a receberem RCD.

4. A entidade gestora poderá recorrer ainda a outros meios de deposição/recolha que considere mais adequados.

5. Qualquer outro recipiente adotado pelos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela entidade gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos.

Artigo 24.º
Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete à entidade gestora definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.

2. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

   a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

   b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

   c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

   d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva, sempre que tal seja viável;

   e) Assegurar uma distância média entre equipamento adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

   f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.

4. Os projetos de loteamento de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamento subterrâneo de deposição de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da entidade gestora (contentorização subterrânea/contentores enterrados para deposição indiferenciada e seletiva, cuja aquisição e instalação é da responsabilidade do promotor da operação urbanística).

5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.

6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º
Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG : 5066/21 O

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local;

e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos.

Artigo 26.º
Horário de deposição

1. O equipamento de deposição individual, referido na alínea g) do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 23.º, só pode ser colocado na via pública nos dias e horários estabelecidos pela entidade gestora para a recolha e tornados públicos, nomeadamente através de avisos próprios e no sítio da internet da referida entidade.

2. Fora dos horários previstos pela entidade gestora, os equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

3. Poderão ser definidos, para cada área do Município, diferentes horários de deposição e recolha, bem como outros locais de deposição e recolha de resíduos urbanos, que serão divulgados através de avisos próprios e no sítio da internet da entidade gestora.

SECÇÃO III
RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º
Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

   a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

   b) Recolha indiferenciada especial, em todo o território municipal, efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se essencialmente a remover resíduos que pela sua natureza, peso ou dimensões não possam ser objeto de recolha normal;

   c) Recolha seletiva de alguns resíduos valorizáveis ou de fluxos especiais, em todo o território municipal.

3. A RESULIMA S.A. efetua a recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal.

Artigo 28.º
Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha indiferenciada é da responsabilidade do Município, tendo por destino a Estação de Transferência ou o Aterro Sanitário do Vale do Lima e Baixo Cávado.

2. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha seletiva é da responsabilidade da RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. tendo por destino a Estação de Triagem do Sistema Multimunicipal.

Artigo 29.º
Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU, cuja responsabilidade recai sobre a entidade gestora (no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor) processa-se por contentores, localizados preferencialmente junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º
Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta ou ainda por circuitos pré-definidos, nas áreas de intervenção a definir pela entidade gestora.

2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura gerida pela RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Artigo 31.º
Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.

3. Após a solicitação da recolha o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;

4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 32.º
Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 33.º
Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos verdes são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 34.º
Casos especiais

Em casos especiais não previstos neste regulamento a entidade gestora e o produtor poderão contratualizar, caso a caso, a recolha e transporte.

SECÇÃO IV
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 35.º
Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam resíduos de construção e demolição são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para destino final adequado, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza dos lugares públicos, respeitando igualmente o disposto nos artigos 49.º a 55.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

2. Excetuam-se do número anterior os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade gestora.

3. É proibido colocar RCD nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

4. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

5. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

6. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como indique a sua quantidade e local de encaminhamento dos resíduos não aproveitados na obra, para o que terá que efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com modelo publicitado no sítio da Internet da Autoridade Nacional de Resíduos, devendo anexar ainda ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas.

7. A emissão de alvará de utilização ou da receção provisória de obras, fica condicionada à limpeza da área, à correta gestão dos RCD produzidos e à eventual reparação de estragos ou deteriorações que tenha causado.

8. Os empreiteiros consideram-se detentores de todos os resíduos resultantes do processo de construção e demolição, devendo em cada transporte, possuir uma guia de acompanhamento de resíduos, nos termos da legislação em vigor.

9. O empreiteiro obriga-se a manter um registo permanentemente atualizado de todas as movimentações de resíduos quer o seu destino final seja a eliminação, a valorização ou a reciclagem, bem como entregar à autarquia cópias das guias de acompanhamento de resíduos.

10. Nas obras públicas ou particulares efetuadas na área geográfica do município de Ponte de Lima é obrigatória a colocação de equipamentos de deposição de RCD, pelos empreiteiros ou promotores, para posterior remoção, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

    a) Utilização de contentores ou outros equipamentos que permitam o seu transporte ou deslocação em condições de segurança e sem derrames;

    b) Colocação dos contentores, referidos na alínea anterior, em locais que não perturbem o trânsito e a circulação de pessoas e bens e não prejudiquem a limpeza das vias, passeios e espaços públicos;

    c) Utilização de viaturas porta contentores apropriados aos contentores referidos na alínea a);

    d) Identificação, nos equipamentos a utilizar, do nome e número de telefone do proprietário ou transportador, bem como do número de ordem do mesmo, de forma bem legível e em local visível;

    e) Manutenção de boas condições de limpeza dos contentores.

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG : 5066/21 O

11. A colocação do equipamento na via pública está sujeita a autorização do Município de Ponte de Lima e no caso de obras, públicas ou particulares, efetuadas no centro urbano e ou histórico, o próprio equipamento destinado à deposição dos RCD carece, igualmente, de prévia aprovação.

12. Os equipamentos de deposição devem ser removidos sempre que:

    a) Os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;

    b) Constituam foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados ou neles estejam depositados outro tipo de resíduos;

    c) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano, ou qualquer instalação fixa de utilização pública, exceto quando autorizados pelo Município;

    d) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceto quando autorizados pelo Município;

13. A localização dos equipamentos de deposição de RCD deverá, sempre que possível, ser afastada de casas de habitação, escolas e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e outros estabelecimentos de saúde e lares de terceira idade.

14. No decurso de qualquer tipo de obras, desaterros ou de operações de recolha de RCD, é expressamente proibido:

    a) Colocar ou despejar RCD nas vias e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno privado, sem autorização das entidades competentes e permissão expressa do proprietário;

    b) Depositar a granel, na via pública, materiais granulares para construção, ou produtos resultantes de demolição ou escavação;

    c) Utilizar vias e outros espaços públicos ou privados, como depósito de contentores ou outro equipamento, cheio ou vazio, quando não estejam efetivamente a ser utilizados;

    d) Exceder os limites da capacidade dos equipamentos referidos no n.º 11 deste artigo;
    e) Utilizar dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

15. Em tudo o que não estiver estabelecido no presente Regulamento em matéria de gestão de RCD aplica-se a legislação específica.

Artigo 36.º
Obras particulares isentas de licença

1. Compete à entidade gestora, nos termos do número 3 do artigo 49.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, a gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidos a comunicação prévia.

2. Os RCD previstos no número anterior deverão ser entregues no estaleiro da entidade gestora, por solicitação escrita, por telefone ou presencial.

3. A aceitação dos resíduos efetua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em dia e hora a acordar com o munícipe.

4. Os resíduos de construção e demolição são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

5. Os serviços referidos nos números anteriores ficam sujeitos à aplicação dos tarifários aprovados pela entidade gestora.

SECÇÃO V
RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 37.º
Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e a eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha, nos termos previstos no artigo 11.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro.

Artigo 38.º
Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:

   a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

   b) Número de Identificação Fiscal;

   c) Residência ou sede social;

   d) Local de produção dos resíduos;

   e) Caracterização dos resíduos a remover;

   f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;

   g) Descrição do equipamento de deposição;

2. A entidade gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

   a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;

   b) Periocidade de recolha;

   c) Horário de recolha;

   d) Tipo de equipamento a utilizar;

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

e) Localização do equipamento.

3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

   a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

   b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

   c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.

4. A prestação do serviço referido no presente artigo ficará sujeito a uma tarifa própria, a qual deverá cobrir obrigatoriamente todos os custos associados.

5. No caso de prestação do serviço, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos de deposição adequados, de acordo com os modelos aprovados pela entidade gestora, sendo vedado a tais produtores a utilização dos contentores públicos.

CAPÍTULO IV
HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

SECÇÃO I
LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 39.º
Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por invisuais.

2. A limpeza e remoção dos dejetos de animais deve ser imediata e estes devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição de resíduos urbanos existentes na via pública, exceto quando existirem equipamentos para esta finalidade.

4. Os detentores de animais são igualmente responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

5. Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir ao proprietário ou acompanhante, a reparação imediata do dano provocado.

6. O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, acompanhantes de portadores de deficiência visual.

Artigo 40.º
Limpeza das vias e outros espaços públicos

Em todos os espaços públicos do município é proibido:

a) Lançar, despejar ou abandonar quaisquer resíduos urbanos fora dos recipientes destinados à sua deposição;

b) Fornecer qualquer tipo de alimento suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano;

c) Lavar, reparar, pintar ou lubrificar viaturas;

d) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos;

e) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;

f) Lançar águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;

g) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, entre outros, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos;

h) Cuspir, urinar, defecar ou, de qualquer modo, conspurcar a via pública;

i) Abandonar animais domésticos, quer de boa saúde, quer estropiados, doentes, mortos ou lançar parte desses nos contentores ou outros espaços públicos;

j) Manter cães ou outros animais em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devido aos seus excrementos;

k) Quaisquer operações de carga e descarga, transporte ou circulação de viaturas, das quais resulte o desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza urbana;

l) Deixar permanecer na via pública ou outros espaços públicos por mais que o tempo necessário para carga, descarga e arrecadação, caixotes e outros objetos ou materiais;

m) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública não licenciadas para o efeito;

n) Acender fogueiras, salvo se existir licença prévia para o efeito;

o) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão, aplicar cartazes, inscrições ou outra publicidade em mobiliário urbano, equipamentos e edifícios municipais, monumentos, fachadas de prédios ou outros locais não apropriados;

p) Fazer estendal de roupa, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos;

q) Queimar resíduos de qualquer natureza;

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

r) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos com lixo que devam ser depositados em contentores apropriados, ou proceder de forma a impedir o seu normal funcionamento;

s) Outras ações de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

Artigo 41.º
Limpezas especiais na via pública

Sempre que a entidade gestora pretenda efetuar limpezas especiais nos espaços públicos, os Serviços Municipais informarão através dos meios disponíveis para o efeito e com a devida antecedência os munícipes residentes da zona afetada e procederão à sinalização prévia da zona a intervencionar, indicando os locais de proibição temporária de estacionamento de veículos.

SECÇÃO II
LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS

Artigo 42.º
Responsabilidade das entidades produtoras

1. É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respetivas licenças a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso privativo.
2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando possível.
3. A deposição e horário dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo devem ser feitos nos termos definidos para os resíduos urbanos.

Artigo 43.º
Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes

1. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais devem proceder à limpeza diária, ou sempre que tal seja necessário, das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.
2. O disposto no número anterior aplica-se também a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos/eventos itinerantes.
3. A entidade exploradora é ainda responsável pela limpeza e remoção dos resíduos provenientes das atividades mencionadas nos números 1 e 2 deste artigo, que sejam deslocados por terceiros ou devido a condições climatéricas, para fora da área envolvente ao espaço ocupado.

Artigo 44.º
Estaleiros e áreas confinantes

1. É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.
2. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
3. É da responsabilidade dos promotores de obra evitar que as viaturas de transporte dos materiais poluam a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da coima a definir.
4. A deposição e o transporte de RCD, incluindo terras e similares, devem ser realizados de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar e pelo solo.
5. Deve ser garantida a limpeza sistemática dos sistemas de drenagem dos arruamentos, onde se esteja a desenvolver a obra ou empreendimento, nomeadamente da rede de águas pluviais, sarjetas, bocas de lobo e ramal de ligação, quando se encontrem parcial ou totalmente obstruídas pelo resultado da própria atividade, garantindo o seu perfeito funcionamento.
6. No final da obra os estaleiros deverão ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

SECÇÃO III
LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS

Artigo 45.º
Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e/ou suscetíveis de dano para o ambiente, assim como a procederem ao corte de toda a vegetação, incluindo árvores e ramos de árvores que se encontrem a pender para a via pública.
2. Os proprietários ou detentores dos prédios deverão proceder à remoção das espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado, caso não façam tal remoção esta poderá ser efetuada pela entidade gestora a expensas dos proprietários ou detentores, sem prejuízo da instauração do procedimento contraordenacional.
3. Os proprietários ou detentores a qualquer título de terrenos, em áreas urbanizadas, sem edificações, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com materiais adequados, previamente

2023; MPL; I; G; 223428-03-2023 NIPG :50066/21 O

licenciados pela entidade gestora e a conservar essas vedações em bom estado de segurança e de asseio, sempre que afete a segurança de terceiros ou lhes cause prejuízos.

Artigo 46.º
Prédios habitados

1. Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente, evitando que os mesmos pendam para a via pública ou para terrenos vizinhos.

2. Nos pátios dos edifícios, saguões, quintais, serventias, logradouros, estejam vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou coletivamente pelos moradores é proibido:

   a) Acumular lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria usada, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente;

   b) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras sujidades;

   c) Depositar quaisquer objetos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer animais sempre que os locais sejam de utilização comum;

3. Nos edifícios de utilização multifamiliar ou coletiva, é proibido:

   a) Sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objetos, entre as 08H00 e as 23H00;

   b) Pendurar roupas molhadas que provoquem escorrências sobre os andares inferiores, para a via ou outros espaços públicos.

Artigo 47.º
Espaços exteriores

Nos terrenos ou áreas anexas ou próxima de habitações, para a defesa da qualidade de vida e do ambiente, é proibido:

a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;

b) Cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;

c) Manter escorrência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;

d) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros, escorrências ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras sobre esta temática.

CAPÍTULO V
CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 48.º
Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, devendo incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações do utilizador e da entidade gestora, como os serviços fornecidos e a data de início do fornecimento, tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis, as condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização do serviço, os meios e prazos de pagamento, as situações em que se admitem condições especiais de pagamento, as condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato, reclamações e resolução de conflitos.
5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente a sua continuidade.
9. A entidade gestora deve informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 49.º
Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

2023, MPL, I, G, 2234428-03-2023 NIPG :5066/21 O

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 50.º
Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.

Artigo 51.º
Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 52.º
Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 53.º
Prestação de caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) No momento celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
   b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência da interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento de serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução e, o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 54.º
Restituição da caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2023.MPL.I.G.223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 55.º
Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 56.º
Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à(s) entidade(s) gestora(s) dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora.

3. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 57.º
Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua utilização.
3. Os contratos caducam ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

fls 66

CAPÍTULO VI
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 58.º
Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 59.º
Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

   a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

   b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m^3.

   c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

   d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

2. As tarifas de disponibilidade e variável, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, englobam a prestação dos seguintes serviços:

   a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

   b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

   b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos sob responsabilidade dos municípios na legislação em vigor.

3. A entidade gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:

   a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;

   b) Recolhas específicas de resíduos urbanos.

2023.MPL.I.G.223428-03-2023.NIPG.:5066/21.0

4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:

   a) A gestão de resíduos de construção e demolição e
   b) A gestão de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos.

Artigo 60.º
Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 58.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 61.º
Regras de aplicação da tarifa variável

1. A metodologia de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é por indexação ao consumo de água.

2. Não é considerado o volume de água consumido quando:

   a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
   b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
   c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.

3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:

   a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
   b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
   c) Consumo médio de utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não-doméstico.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m^3 consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos

Fls 67

entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 62.º
Tarifários sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência um dos seguintes critérios:

   a) Serem beneficiários de pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

      i. Complemento Solidário para Idosos;
      ii. Rendimento Social de Inserção;
      iii. Subsídio Social de Desemprego;
      iv. Abono de Família;
      v. Pensão Social de invalidez;
      vi. Pensão social de velhice.

   b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;

   c) Outros utilizadores que o município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da assembleia municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.

2. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

3. A tarifa social é divulgada em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico do município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo *SMS*, *e*-mails ou redes sociais.

4. O tarifário social para utilizadores finais domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade, podendo haver ainda redução da tarifa variável.

5. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

6. O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de RU, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.

7. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela entidade titular.

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :50066/21 O

Artigo 63.º
Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s), devendo para o efeito utilizar o formulário "Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos", constante no Anexo II ao presente regulamento (Termos do Requerimento e Documentos a Apresentar para a Atribuição do Tarifário Social).
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;
3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 64.º
Início de vigência e publicação das tarifas

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.
3. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e nos sítios da *internet da* entidade gestora, até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.
4. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II
FATURAÇÃO

Artigo 65.º
Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos pode ser faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento, obedecendo à mesma periodicidade, ou diretamente aos utilizadores finais, através de fatura específica emitida separadamente com periodicidade mensal, podendo a entidade gestora disponibilizar aos utilizadores dos serviços previstos neste Regulamento, mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis ou convenientes.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:

a) Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da entidade gestora do serviço;

b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;

c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;

e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora e número da fatura;

f) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

g) Data de emissão da fatura e data limite de pagamento;

h) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

i) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;

j) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

k) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;

l) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;

m) Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores;

n) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

o) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

p) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;

q) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído, se aplicável;

r) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

s) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

t) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;

u) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos.

2023.MPL.I.G.223428-03-2023.NIPG.:5066/21.0

3. No caso de grandes produtores ou produtores especiais, as importâncias relativas ao serviço de gestão de resíduos é objeto de faturação autónoma a emitir pela entidade gestora.

Artigo 66.º
Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.
5. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecido entre as partes.
6. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 67.º
Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.
4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 68.º
Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 69.º
Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora do serviço de abastecimento de água proceda a uma leitura do contador de água, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;
2. Nos casos em que seja aplicada a metodologia de medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos (PAYT), os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) Se confirme uma anomalia do equipamento de medição;
   b) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   c) Erros de medição.
3. Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.
4. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.
5. O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Artigo 70.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740,00 no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890,00

2023, MPL, I, G, 223428-03-2023 NIPG :5066/21 O

no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

   a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento de serviço e de outras normas em vigor;
   b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
   c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
   d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 19.º deste Regulamento;
   e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 22.º deste Regulamento;
   f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
   g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 26.º deste Regulamento;
   h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
   i) A violação do disposto no artigo 35.º

Artigo 71.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública

Constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 500 a € 3 500 no caso de pessoas coletivas, a violação do disposto nos artigos 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º.

Artigo 72.º
Dolo e Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 73.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. Compete à Fiscalização Municipal, às Autoridades Policiais e às autoridades que legislação específica defina, a fiscalização das disposições do presente Regulamento.
2. A competência para a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara.

3. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, a incidência, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

   a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

   b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 74.º
Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 70.º, os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, no prazo fixado pela entidade gestora, mediante notificação para o efeito.

2. Quando os infratores não procedam à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, a expensas do infrator.

Artigo 75.º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VIII
RECLAMAÇÕES

Artigo 76.º
Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. A entidade gestora está obrigada a dispor do livro de reclamações nos serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

3. Para além do livro de reclamações previsto no n.º anterior, a entidade gestoras deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora-

4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às

2023.MPL.I.G.223428-03-2023.NIPG:5066/21.0

reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária, quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 609, e-mail: geral@ciab.pt
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços se conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previsto nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na redação em vigor.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78.º
Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 79.º
Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 80.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 81.º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima anteriormente aprovado.

fls 71

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS
(Artigo 24.º do presente Regulamento)

Tabela I. Tipo de edificação/Produção diária de resíduos sólidos

Tipo de Edificação	Produção Diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	8.5 litros/habitante.dia
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1.0 litros/m^2.Au
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de restauração e bebidas, concessionários de restauração, alimentação coletiva e similares	7.5 litros/m^2. Au
Supermercados	7.5 litros/ m^2.Au
Mistas	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18.0 litros/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	12.0 litros/quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 litros/quarto ou apart.
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 litros/ cama de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Clínicas veterinárias	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Educacionais:	
Creches e Infantários	2.5 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Básico	0.3 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Secundário	2.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4.0 litros/m^2.Au

(a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.

Au- Área útil

Tabela II. Parâmetros de dimensionamento de equipamento de deposição de resíduos sólidos

Contentores			
Para cada contentor de	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
120 litros	55	49	95
240 litros	75	59	108
360 litros	89	61	110
800 litros	80	136	135
1100 litros	105	138	135

2023.MPL.I.G.223628-03-2023.MIPG.50696/21 0

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

ANEXO II

TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA A ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL
(Artigo 63.º do presente Regulamento)

MUNICÍPIO PONTE D LIMA

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos

Despacho	Informação Técnica	Registo de Entrada
		NIPG: .....
		Data: .....
		Proc. n.º: .....
		Req. n.º: .....
		Guia n.º: .....
		Funcionário: .....

Identificação do Requerente

Nome: .....
Morada .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
NIC(1) n.º: ..... Tipo ..... Data Validade .....
NIF n.º: ..... Tipo: .....
(1) - Número de Identificação Civil (Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte)

Para efeitos de contacto

Utilizar os dados do requerente acima identificados: Sim Não
Nome/Designação .....
Morada/Sede: .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
Telefone ..... Telemóvel ..... E-mail: .....

Dados de cliente

Cliente da empresa ADAM n.º: ..... Contrato n.º: .....

Pretensão

Solicito a V.Ex.ª a ☐ atribuição ☐ renovação da tarifa social de resíduos sólidos, devido a estar abrangido pela seguinte situação:

- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Complemento Solidário para Idosos;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Rendimento Social de Inserção;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Subsídio Social de Desemprego;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do 1.º Escalão do Abono de Família;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário da Pensão Social de Invalidez;
- ☐ Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) n.º 1, artigo 62.º do RSRS (rendimento anual do agregado familiar)
- ☐ Utilizador não doméstico, pessoa coletiva de declarada utilidade pública.

Informação sobre o tratamento de dados pessoais - Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679) e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto

De acordo com o Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679), de 27 de abril de 2016, e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto, que assegura a sua execução, na ordem jurídica nacional, o Município de Ponte de Lima, informa que a finalidade dos dados pessoais recolhidos é a referida no presente requerimento e que os dados serão armazenados pelo prazo legalmente definido.

Mais se informa que pode exercer os seus direitos previstos no RGPD, nomeadamente:

- Solicitar o acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição, sem comprometer a ilicitude do tratamento efetuado bem como a ser informado em caso de violações de segurança;
- Apresentar reclamação Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) se considerar que os seus direitos foram violados.

Estes direitos podem ser exercidos através do e-mail: encarregadodeprotecaodedados@cm-pontedelima.pt.

Para mais informações deve consultar www.cm-pontedelima.pt/p/politica_de_privacidade_e_seguranca.

Pedido de Deferimento

Assinatura do Requerente: ..... Data: .....

Elementos anexos

Fotocópia do recibo de água, luz e gás

Fotocópia da declaração de IRS e respetiva nota de liquidação de todos os constituintes do agregado familiar

Recibo de vencimento, do último mês, de todos os constituintes do agregado familiar

Devem também ser apresentadas declarações pelo I.S.S. relativas a Subsídios de Apoio Social e/ou outras prestações familiares, como Abonos de Família.

fls 72

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Divisão de Administração Geral

Parecer:	*Despacho:*
Visto, concordo com o proposto. A Consideração Superior 18/04/23 Sofia Velho	Ao Sr. Vereador Eng.º Gonçalo, para os devidos efeitos. 21/04/2023 À Eng.ª Rita Fernandes Para proceder às correções/alterações, referidas no ponto anterior, no Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos. Encaminhar-me Versão atualizada em formato digital. 26/04/2023

INFORMAÇÃO N.º 17/2023 rmferreira

DATA: 14/04/2023	*DE:*	Rita Maria Fernandes Ferreira | DAG
	PARA:	Dra. Sofia Velho | Chefe da Divisão de Administração Geral
	CC:	
	ASSUNTO:	Regulamento de Serviço de gestão de resíduos urbanos Análise NIPG : 5066/21

Informação:

Ex.ma Dra. Sofia Velho,

Relativamente ao assunto em epígrafe, após análise, cumpre informar o seguinte:

➔ **PREÂMBULO**

O preâmbulo do Regulamento apresenta-se, por um lado, com imprecisões normativas, fazendo referência a legislação que já se encontra revogada e, por outro lado, um pouco denso o que torna difícil a sua compreensão pelo utilizador. Partindo da premissa de que o Regulamento deve ser simples, claro e objetivo

2023, MPL, I, G, 281117-04-2023 NIPG :5066/21 O

de modo a permitir a sua fácil compreensão por parte dos munícipes, cumprindo assim verdadeiramente a sua função, propõe-se a seguinte redação:

O serviço de gestão de resíduos urbanos e a limpeza urbana constituem serviços públicos de caráter estrutural, essencial à qualidade de vida dos cidadãos, ao bem-estar geral, à saúde pública e à proteção do meio ambiente, que se encontram por lei cometidos aos municípios.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento da exigência consagrada no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas, pelo que são definidos no presente Regulamento as normas relativas aos serviços prestados.

Em conformidade com os termos referidos anteriormente, publica-se o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, que inclui disposições também relativas à limpeza urbana, e que vem substituir o anterior Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 1999.

➔ **CORPO DO REGULAMENTO**

- ✓ De acordo com o artigo 5.º do regulamento verifica-se que, *in casu*, **existe uma entidade titular** - o Município de Ponte de Lima, e **duas entidades gestoras** - Município de Ponte de Lima para recolha indiferenciada e a RESULIMA como entidade gestora para recolha seletiva;
- ✓ Sucede que, ao longo dos artigos que compõem o presente Regulamento se faz menção a "entidade gestora" sem distinguir a que entidade gestora se refere em cada caso;
- ✓ Esta imprecisão levanta vários problemas na leitura e compreensão do Regulamento, impedindo que o munícipe perceba, em cada caso, a qual das entidades gestoras se deve dirigir;

- ✓ Por exemplo, **no artigo 27.°**, relativo à recolha, quando se fala em "entidade gestora" no n.° 2 crê-se que se refere ao Município de Ponte de Lima, por contraposição ao vertido no n.° 3 que se refere nominalmente à RESULIMA (apesar de à luz do artigo 5.° ambas serem entidades gestoras);
- ✓ Por exemplo também, **no artigo 9.°** diz-se que o regulamento estará disponível no site da entidade gestora. A pergunta que se impõe é - qual entidade gestora uma vez que o artigo 5.° nos diz que existem duas?
- ✓ Outro exemplo, **no artigo 10.°** fala-se nos deveres da entidade gestora - qual entidade gestora tendo em conta que existem duas, ou das duas? Se das duas, eventualmente deveria colocar-se a epígrafe no plural...
- ✓ Outro ainda, **o artigo 14.°** dispõe que a entidade gestora dispõe de um sítio da internet onde é disponibilizado o Regulamento 594/2018, de 4 de setembro - O Município, a RESULIMA, ou os dois?
- ✓ No **artigo 15.°** quando se fala de entidade gestora parece estar a referir-se ao Município uma vez que fala de um local de atendimento sito nos Paços do Concelho... convém, ainda assim, especificar a que entidade gestora se refere uma vez que existem duas;
- ✓ **Artigo 31.°** - uma vez que se fala em recolha seletiva deduz-se que a entidade gestora seja a RESULIMA, no entanto deveria resultar claro qual a entidade gestora para que os munícipes saibam a quem solicitar;
- ✓ Esta questão tem particular importância, por exemplo, no **artigo 73.°** relativo à fiscalização e instrução dos processos de contraordenação, ou mesmo o **artigo 75.°** relativo ao produto das coimas, uma vez que este se destina à entidade gestora... mas a qual delas dado existirem duas na definição que nos é dada pelo artigo 5.°?
- ✓ Estes tipos de situações verificam-se <u>ao longo de todo o regulamento</u> pelo que é importante harmonizar para facilitar a compreensão, e para o munícipe saber, em cada situação, a quem dirigir um requerimento, ou no site de que entidade poderá encontrar determinado documento.

→ CORREÇÃO DE PEQUENAS IMPRECISÕES TEXTUAIS

✓ Artigo 1.° "Lei habilitante"

Acrescentar a data de publicação do regulamento:

(...) *do Regulamento n.° 446/2018, <u>de 23 de julho</u>* (...)

✓ Artigo 2.° "Objeto"

Propõe-se a seguinte redação:

"O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Ponte de Lima, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) e resíduos urbanos de grandes produtores, bem assim como a higiene e limpeza dos espaços públicos."

2023, MPL, I, G, 281117-04-2023 NIPG :5066/21 O

Retirou-se a expressão "gestão de resíduos provenientes de fluxos especiais sob a sua responsabilidade" porque anteriormente não se definiu sob quem recaia a responsabilidade e tendo em conta que, mais à frente, o artigo 5.º nos diz que existem duas entidades gestoras. Em substituição, fez-se referência aos RCD e aos resíduos urbanos de grandes produtos que vão de encontro ao vertido textualmente ao longo do regulamento.

Retirou-se também a expressão "utilização" uma vez que não parece enquadrar-se no âmbito do presente Regulamento. Dado que o corpo do Requerimento apenas fala em higiene e limpeza, considera-se que retirada a expressão "utilização" o documento fica mais coerente.

✓ **Artigo 4.º "Legislação aplicável"**

Propõe-se, *por simplificação textual e de modo a evitar repetições de diplomas, a seguinte redação:*

n.º 1 Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, tendo sido observados na sua elaboração o Modelo de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, ambos da ERSAR - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

n.º 2 A recolha, o tratamento e a valorização dos resíduos urbanos observam, ainda, *designadamente os seguintes diplomas legais, na sua redação atual:*

a. *Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos: embalagens e resíduos de embalagens; óleos e óleos usados; pneus e pneus usados; equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores; veículos e veículos em fim de vida;*
b. *Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos;*
c. *Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada relativamente aos serviços públicos de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos;*
d. *Portaria n.º 145/2017, de 25 de abril, na sua redação atual, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), e emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;*

n.º 3 *O serviço de gestão de resíduos urbanos obedece igualmente às regras consignadas na legislação em vigor em matéria de prestação de serviços públicos essenciais e de proteção do consumidor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.*

n.º 4 Em matéria de procedimento contraordenacional são ainda aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do regime sancionatório previsto no Capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual.

✓ **Artigo 5.º "Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema"**

Este artigo assume uma grande importância desde logo na definição de conceitos.

Sugere-se fazer uma referência expressa à entidade gestora dos RCD para ficar claro, e também à exclusão dos resíduos originados por grandes produtores.

Por exemplo, se fizer sentido:

n.º 4 " Em toda a área do Município de Ponte de Lima, a RESULIMA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos, incluindo os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, com exceção dos resíduos originados por grandes produtores, que são aqueles cuja produção diária seja superior a 1100 litros, nos termos do presente Regulamento e demais legislação em vigor."

Uma vez que ao longo do regulamento se vão fazendo referências a requerimentos e comunicações por parte dos utilizadores à entidade gestora, sugere-se a introdução neste artigo das respetivas moradas e contactos. Assim, ao longo do regulamento, desde que o utilizador identifique claramente a que entidade gestora se deve dirigir em cada caso (uma vez que existem duas) poderá facilmente remeter requerimentos ou efetuar outras comunicações pelos meios disponibilizados e admissíveis.

✓ **Artigo 6.º "Definições**

- Na alínea n) falta colocar "«";

✓ **Artigo 9.º "Disponibilização do Regulamento"**

É necessário especificar qual a entidade gestora em causa.

✓ **Artigo 10.º "Deveres da Entidade Gestora"**

É necessário especificar qual a entidade gestora em causa, ou se são as duas. Se forem as duas, colocar "Deveres das Entidades Gestoras".

2023, MPL, I, G, 2811117-04-2023 NIPG :5066/21 O

✓ **Artigo 11.º "Deveres dos utilizares"**

Atender à alínea f) relativamente ao horário de deposição e recolha dos RU, considerando que se dispõe no artigo 20.º que apenas existe recolha coletiva por proximidade.

✓ Sugere-se a inclusão de um artigo sob a epígrafe **"Responsabilidade pela Gestão de Resíduos"**

n.º 1 A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, nos termos da lei.

n.º 2 Excetuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor, caso em que a respetiva gestão é assegurada pela Entidade Gestora competente consoante se trate de recolha indiferenciada ou seletiva, conforme definido no artigo 5.º.

n.º 3 Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

n.º 4 A responsabilidade pela gestão de resíduos extingue-se pela sua transferência para uma entidade devidamente licenciada para o efeito, nos termos da lei.

- Atente-se que se optar pela introdução da presente proposta, deve acautelar-se a mudança das numerações dos artigos em todo o regulamento, com especial incidência na parte sancionatória!

✓ **Artigo 12.º "Direito e disponibilidade da prestação do serviço"**

n.º 1 Questão da "entidade gestora" ... Poderá resolver-se recorrendo ao termo de entidade titular - que é o Município, e por isso abrange toda a sua área territorial.

n.º 3 - O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 metros nas áreas predominantemente rurais, nas seguintes situações de forma cumulativa:

a) em toda a área do concelho, com exceção da freguesia de Arca e Ponte de Lima; e

b) Sempre que necessário para garantir a verificação das condições descritas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 24.º do presente regulamento.

- Esta alteração faz com o que os requisitos sejam cumulativos, isto é, todas as freguesias do concelho, à exceção de Arca e Ponte de Lima, são abrangidas pelo limite de 200 metros sempre que isso permitir garantir a verificação das condições descritas no art. 24 n.º 3 a) a d). Com a presente alteração, vai-se ao encontro do vertido no parecer da ERSAR, tornando o n.º 3 claro (pág. 4/10 do parecer).

✓ **Artigo 14.º "Direito à informação"**

Questão da "Entidade Gestora"...

✓ **Artigo 15.º "Atendimento ao público"**

(sugestão) n.º 1 - "*A entidade gestora dispõe de um local de atendimento público situado no Edifício dos Paços do Concelho e de um serviço de atendimento via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente*"

- Aqui quando se fala em entidade gestora, por um lado deve atender-se ao facto de existirem duas entidades gestoras; ainda assim, tendo em conta a localização citada, parece estar a referir-se ao Município de Ponte de Lima - poderá resolver-se o problema se se falar em "entidade titular" ou nominalmente "Município de Ponte de Lima" - o importante é apresentar informação clara aos munícipes.
- Relativamente ao serviço via internet dever-se-ia colocar algo mais concreto sobre o assunto, por exemplo, o separador do site em que é possível encontra-lo (sempre na ótica de facilitar a comunicação do cidadão com a administração).

(sugestão) n.º 2 relativamente ao período mínimo estabelecido de 7 horas, ressalva-se apenas que o mesmo poderá ser fixado com um número de horas inferior (numa ótica de não impor um ónus excessivo ao Município.... Falando-se em período mínimo diário, poderá referenciar-se uma carga horária menor.

OU de uma outra forma, poderá optar-se pela seguinte redação:

"O atendimento ao público é efetuado todos os dias úteis, entre as 9h e as 17h30, sendo o horário igualmente publicitado no sítio institucional e nos serviços do Gabinete do Munícipe da Câmara Municipal de Ponte de Lima."

✓ **Artigo 16.º "Tipologia de resíduos a gerir"**

- (sugestão) colocar as tipologias entre aspas → exemplo: «resíduos urbanos»
- Na alínea c) os artigos estão errados. Deve constar o artigo 37.º e 38.º, relativos aos resíduos urbanos de grandes produtores.

✓ **Artigo 20.º "Deposição"**

→ (observação) Ressalva-se apenas que este artigo não faz distinção entre deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, determinando que a deposição é feita apenas na modalidade coletiva por proximidade. Quer isto dizer que não se equaciona de todo a existência de sistema de recolha porta-a-porta.
→ (observação) mais uma vez a questão do conceito de "entidade gestora"
→ (sugestão) Poderá colocar-se: *Para efeitos de deposição de resíduos urbanos, a entidade gestora responsável, consoante se trate de recolha indiferenciada ou seletiva nos termos definidos pelo artigo 5.º, disponibiliza aos utilizadores o sistema de deposição coletiva por proximidade.*

2023, MPL, I, G, 281117-04-2023 NIPG :5066/21 O

✓ **Artigo 23.º "Tipos de equipamentos de deposição"**

- n.º 1 compete à entidade gestora definir o tipo de equipamento de deposição (...) Se se pretende referir ao Município, poderá fazer-se essa referência direta, ou colocar "entidade titular".
- *(***Corrigir lapso de escrita***) n.º 3 al. a) "vidrão"*
- *n.º 3 al. c)* → no artigo 20.º exclui-se cabalmente a modalidade de recolha porta-a-porta e nesta alínea faz-se referência a contentores para recolha porta-a-porta... Se a modalidade não existe, não faz sentido a inclusão desta alínea ou, por outra parte, se é de equacionar a possibilidade de existir recolha porta-a-porta é de alterar o artigo 20.º.

✓ **Artigo 24.º "Localização e colocação de equipamento de deposição"**

- n.º 1 quem é que define a localização? Se é o MPTL é mais preciso fazer essa referência direta ou então falar em Entidade Titular;
- (Acrescentar) n.º 2 *(...)200 metros* ***nas*** *áreas predominantemente rurais,* ***isto é, em todas as freguesias do Município, à exceção da Freguesia de Arca e Ponte de Lima";***
- É importante definir com clareza a qual das entidades gestoras se refere, ou se às duas, para que o utilizador saiba a quem submeter o projeto.

✓ **Artigo 25.º "Dimensionamento do equipamento de deposição"**

Alínea b) - atividades ***não-domésticas*** (colocar hífen - de acordo com o novo acordo ortográfico, emprega-se hífen na formação de palavras com os advérbios "não" e "quase": não-agressão, quase-delito, quase-nada ...).

✓ **Artigo 26.º "Horário de deposição"**

Deste artigo, salvo melhor entendimento, retira-se que existe recolha porta-a-porta em dias e horários a determinar, no entanto no artigo 20.º excluiu-se esta modalidade. É importante uniformizar esta questão.

✓ **Artigo 27.º "Recolha"**

- n.º 1 "entidade gestora" - como são duas, é mais correto a utilização do plural ou, se os circuitos são apenas definidos pelo MPTL poderá utilizar-se o conceito de entidade titular para individualizar ou Município de Ponte de Lima. É importante notar que o objetivo final é sempre que o diploma seja o mais simples e percetível possível.

✓ **Artigo 29.º "Recolha e transporte de óleos alimentares usados"**

→ (modificar se concordar) n.º 1 *"entidade gestora competente - RESULIMA - (...)"*

→ n.º 2 pretende referir-se ao sítio na internet de que entidade? Especificar...

- ✓ **Artigo 30.º "Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis"**

  n.º 1 especificar claramente quem é a entidade gestora, até para o utilizador identificar claramente quem contactar em caso de necessidade. Poderá ser por solicitação? Onde se encontram afixados os circuitos ou horários de recolha porta a porta destes resíduos? ...

- ✓ **Artigo 31.º "Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos"**

  n.º 1 para que morada, para qual telefone, em que local?

- ✓ **Artigo 32.º "Recolha e transporte de resíduos volumosos"**

  n.º 1 para que morada, para qual telefone, em que local?

- ✓ **Artigo 33.º "Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos"**

  n.º 1 para que morada, para qual telefone, em que local?

- ✓ **Artigo 34.º "Casos especiais"**

  Como?

- ✓ **Artigo 35.º Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição**

  (acrescentar) (...) n.º 1 aprovado em anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.
  Este artigo apresenta-se muito extenso (tem 15 pontos), sendo que parece ser mais adequado dividir os pontos em diferentes artigos, por matérias (por exemplo, Responsabilidade, Recolha de RCD no local a obra, Operações de Gestão de RCD, Documentação Necessária para Entrega de RCD, Proibição de abandono ou descarga de RCD).

- ✓ **Artigo 36.º "Obras particulares isentas de licença"**

  É necessária a identificação da entidade gestora para que o utilizador/munícipe identifique claramente a quem se deve dirigir.

  (sugestão) n.º 5 fazer referência sobre onde se encontram os tarifários para que o utilizador/munícipe consiga facilmente ter acesso a essa informação.

- ✓ **Artigo 38.º "Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores"**

  n.º 1 - discriminar a entidade gestora; o requerimento tem modelo próprio? Por e-mail? por carta? Por telefone?

  (modificação) n.º 3 *"(...) do serviço, designadamente, se: (...)*

  - ➢ Deve dar-se preferência à terminologia utilizada no modelo da ERSAR por tornar o elenco não taxativo, sendo mais benéfico para os serviços do município em termos de eventual necessidade fundamentada de recusa.

  (Colocar *no feminino)* n. 4 *"a prestação do serviço referido no presente artigo ficará* ***sujeita*** *(...)"* ;

2023, MPL, I, G, 2811117-04-2023 NIPG : 50667/21 0

- *relativamente à tarifa a que se alude, qual é/onde é possível consultar?*

✓ **Artigo 41.º "Limpezas especiais na via pública"**

(sugestão) poder-se-ia definir qual a antecedência mínima com que os serviços municipais informam os residentes de que vão proceder a limpezas especiais nos espaços públicos.

✓ **Artigo 42.º "Responsabilidade das entidades produtoras"**

No n.º 2 trocar a expressão "quando possível" por "*quando aplicável*" (terminologia jurídica)

✓ **Artigo 48.º "Contrato de gestão de resíduos urbanos"**

Quando se refere a entidade gestora, refere-se ao MPTL ou à RESULIMA? Especificar...

Apesar de parecer óbvio, esta questão tem de resultar clara para o utilizador, e havendo duas entidades gestoras existe necessidade de se especificar, em cada caso, a qual delas se refere.

✓ **Artigo 50.º "Domicílio convencionado"**

n.º 2 - Quando se refere a entidade gestora, refere-se ao MPTL ou RESULIMA? ...Especificar

A comunicação deve obedecer a alguma formalidade? Requerimento próprio, mail, telefone, presencialmente?

✓ **Artigo 53.º "Prestação de caução"**

Quando se refere a entidade gestora, refere-se ao MPTL ou RESULIMA? ...Especificar

✓ **Artigo 54.º "Restituição da caução"**

Entre o n.º 1 e o n.º 2 retirar o ENTER.

✓ **Artigo 56.º "Denúncia"**

qual entidade gestora?

(sugestão) Relativamente à comunicação por escrito... definir a entidade é importante porque, deste modo, consultando o artigo 5.º o utilizador poderá extrair os dados de contacto.

✓ **Artigo 59.º "Estrutura tarifária"**

n.º 1 b) colocar ponto e vírgula

n.º 4 entre as duas alíneas retirar "e" e colocar apenas um ponto e vírgula ";"

✓ **Artigo 60.º "Aplicação da tarifa de disponibilidade"**

(sugestão)

Simplificar o n.º 1 → *"Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento.";*

2023, MPL, I, G, 281117-04-2023 NTPG : 5066/21 0

n.º 1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Fiscalização Municipal, às Autoridades Policiais, e a outras autoridades que legislação específica determine.

n.º 2 A instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento compete à Entidade Titular.

n.º 3 (...)

n.º 4 Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se à conduta anterior e posterior do agente, às exigências de prevenção e ao período de tempo durante o qual se manteve a infração, se esta for continuada.

✓ **Artigo 75.º "Produto das coimas"**

Extremamente importante definir claramente o conceito de entidade gestora, uma vez que o artigo 5.º do Regulamento denúncia a existência de duas.

✓ **Artigo 76.º "Direito de reclamar"**

(colocar por extenso "n.º") → n.º 3 "(...) previsto no número anterior (...)"

Identificar a entidade gestora

✓ **Artigo 77.º "Resolução alternativa de litígios"**

Em 14/04/2023, após consulta do site do CIAB, verifica-se que o contacto telefónico é +351 253 617 604, pelo que importa corrigir a informação constante do Regulamento salvo, obviamente, se houver indicação de que o atual contacto telefónico do CIAB é o terminado em 609.

✓ **Artigo 78.º "Julgados de Paz"**

Salvo melhor opinião, deve incluir-se este artigo no Capítulo VIII, e não no capítulo IX por uma questão estrutural de organização do regulamento.

✓ **Artigo 79.º Integração de Lacunas**

(acrescentar) "regulamentos", porquanto também existem regulamentos aplicáveis à matéria e, ao mesmo tempo, permitindo uniformizar com a minuta da ERSAR → *"(...) é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor."*

É tudo quanto levo ao conhecimento de V/Ex.ª.

À consideração superior,

Técnica Superior,

/Rita Maria Fernandes Ferreira/

Acrescentar n.º 2 → *"Se o limite da propriedade estiver a uma distância superior à prevista no artigo 12.º do presente Regulamento, do equipamento ou do local de recolha indiferenciada, considera-se que o serviço não está disponível, pelo que o utilizador final está apenas obrigado ao pagamento da tarifa variável."*

✓ **Artigo 63.º "Acesso aos tarifários especiais"**
(sugestão) n.º 1 especificar entidade gestora

✓ **Artigo 64.º "Início de vigência e publicação das tarifas "**
(Sugestão) - alterar a epígrafe para **"Aprovação e Publicação dos Tarifários"**
n.º 3 quando se refere à publicitação nos serviços de atendimento e nos sítios da internet da entidade gestora... - Município ou RESULIMA? (mesma questão enunciada acima), em que site, em que separador...

✓ **Artigo 65.º "Periodicidade e requisitos da faturação"**
n.º 1 e 3 - especificar entidade gestora.
O n.º 2 está muito extenso não fazendo divisão entre aquilo que é a informação comum que deve constar das faturas e a informação específica. Deve atender-se ao parecer da ERSAR (pág. 8/10), e colocar a informação de forma mais *clean*, para melhor compreensão pelo utilizador.

✓ **Artigo 66.º "Prazo, forma e local de pagamento"**
especificar entidade gestora.

✓ **Artigo 67.º "Prescrição e caducidade"**
especificar entidade gestora
n.º 3 corrigir espaçamento.

✓ **Artigo 69.º "Acertos de faturação"**
especificar entidade gestora

✓ **Artigo 70.º "Identificação de contraordenações e coimas no âmbito dos RU"**
Uniformizar a escrita dos valores em numerário (€1 500 ou € 1 500,00)
Alínea g) - este incumprimento de horário para deposição pressupõe, salvo melhor entendimento, que existe recolha porta-a-porta. Mais uma vez se chama à atenção para o facto de o artigo 20.º não prever esta possibilidade, devendo ser harmonizada a questão.

✓ **Artigo 73.º "Processamento das contraordenações e aplicação das coimas"**
Também aqui fruto da confusão do conceito de "entidade gestora" é importante esclarecer.

(Sugestão de redação)

fls 78

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Divisão de Ambiente e Espaços Verdes

Parecer:	*Despacho:*
	A tg. Técnica Superior Concordo. Considerando que estão devidamente tratados todos os aspetos/questões levantados pela ERSAR, deve ser solicitado à ERSAR novo parecer de forma a poder ser agendado para reunião de Câmara. 01/08/2023

INFORMAÇÃO N.º /2023 mffernandes

DATA: 31/07/2023	*DE:* Téc. Superior Ambiente
	PARA: Exmo. Sr. Vereador, Eng.º Gonçalo Rodrigues
	CC:
	ASSUNTO: PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTAO DE RESÍDUOS - NIPG 5066/21

Informação:

Informo que foram corrigidas as gralhas detetadas e efetuadas as seguintes alterações.

-Preâmbulo: foi alterado o texto, que se coloca à Consideração Superior.

- Artigo 3.º (Âmbito de aplicação): foi acrescentado "à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESULIMA, realizada no âmbito do contrato de concessão do sistema multimunicipal."

- Artigo 5.º (Entidade titular e Entidade gestora do sistema): no n.º 3 foi acrescentado que o Município também efetua a recolha seletiva dos resíduos urbanos, com exceção da recolha seletiva multimaterial, cuja responsabilidade pertence à RESULIMA, S.A..

- Artigo 12.º (Direito e disponibilidade do serviço): foi retirada a alínea a) do n.º 3.

- Artigo 20.º (Deposição): foi acrescentada a deposição porta-a-porta.

- Artigo 24.º (Localização e colocação de equipamento de deposição): foi feita a distinção entre a responsabilidade pela colocação de equipamento de deposição seletiva (Resulima) e indiferenciada (Município).

Artigo 27.º (Recolha): foi acrescentada uma alínea para a recolha porta-a-porta.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023.NIPG:5066/21.0

Artigo 42.º (Responsabilidade das entidades produtoras): foi trocada a expressão "quando possível" por "quando aplicável".

Mais informo o seguinte:

- A Resulima não é responsável pela gestão dos RCD provenientes de pequenas obras, esta responsabilidade recai sobre os municípios nos termos da legislação em vigor, ao contrário do referido na proposta de texto para o artigo 5.º da informação do Serviço Jurídico;

- Tendo em conta essencialmente o modelo de regulamento da ERSAR, julgo não fazerem sentido algumas das observações constantes na informação do Serviço jurídico, nomeadamente:

- A dúvida relativa ao conceito "Entidade Gestora", dado tratar-se de um Regulamento Municipal.
- A necessidade de indicar moradas e contactos, locais de entrega, etc, dado que este tipo de informação tem que estar disponível em locais próprios. Por outo lado, sempre que se verificasse alguma alteração, seria necessário alterar também o regulamento.

- O n.º 2 do artigo 65.º ficou mais extenso precisamente para dar cumprimento à recomendação (obrigatória) do parecer da ERSAR.

Anexo: Proposta Projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

À Consideração Superior,

Fátima Fernandes

/Fátima Fernandes/

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

do Município de Ponte de Lima

Julho de 2023

2023.MPL.I.G.514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

PREÂMBULO

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público de caráter estrutural, essencial ao bem-estar geral, à saúde pública, à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente, atribuído por lei aos municípios.

O Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, introduz um conjunto de normas que estabelecem o regime jurídico dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos e impõe as regras de prestação de serviço, as quais devem constar em Regulamento próprio, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular e que deve conter, no mínimo, os elementos constantes da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Por se tratar de um instrumento jurídico com eficácia externa, o regulamento de serviço constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da Entidade Gestora e dos utilizadores, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Visa ser um instrumento facilitador da necessidade de concretizar uma estratégia municipal no que diz respeito ao serviço de gestão de resíduos urbanos e de limpeza pública, face às competências que a lei atribui aos municípios nesta matéria, assim como face às exigentes imposições legais que incidem sobre esta área específica de intervenção.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação as regras de prestação de serviço seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, o projeto do presente regulamento, aprovado por deliberação tomada na reunião de Câmara datada de 15 de novembro de 2022, foi posto à discussão pública por um período de 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* n.º 239, de 14 de dezembro de 2022, não se tendo verificado qualquer sugestão. Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, foi consultada a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que se pronunciou favoravelmente ao projeto de regulamento, com recomendações que foram, na sua totalidade, incorporadas na redação final do regulamento.

Este projeto de regulamento vem substituir o anterior Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 1999, promovendo-se a sua revisão e atualização.

Fls 80

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1
Artigo 1.º - Lei habilitante 1
Artigo 2.º - Objeto 1
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação 1
Artigo 4.º - Legislação aplicável 1
Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema 2
Artigo 6.º - Definições 2
Artigo 7.º - Regulamentação técnica 7
Artigo 8.º - Princípios gerais de relacionamento comercial 7
Artigo 9.º - Disponibilização do Regulamento 7
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES 8
Artigo 10.º - Deveres da Entidade Gestora 8
Artigo 11.º - Deveres dos utilizadores 9
Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço 9
Artigo 13.º - Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos 10
Artigo 14.º - Direito à informação 10
Artigo 15.º - Atendimento ao público 11
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS 11
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 11
Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir 11
Artigo 17.º - Origem dos resíduos a gerir 11
Artigo 18.º - Sistema de gestão de resíduos 11
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO 12
Artigo 19.º - Acondicionamento 12
Artigo 20.º - Deposição 12
Artigo 21.º - Responsabilidade de deposição 12
Artigo 22.º - Regras de deposição 12
Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição 14
Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição 15
Artigo 25.º - Dimensionamento do equipamento de deposição 15
Artigo 26.º - Horário de deposição 16
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE 16
Artigo 27.º - Recolha 16
Artigo 28.º - Transporte 17

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 29.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados 17
Artigo 30.º - Recolha e transporte de resíduos biodegradáveis 17
Artigo 31.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos 17
Artigo 32.º - Recolha e transporte de resíduos volumosos 18
Artigo 33.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos 18
Artigo 34.º - Casos especiais 18
SECÇÃO IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO 18
Artigo 35.º - Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição 18
Artigo 36.º - Obras particulares isentas de licença 20
SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES 21
Artigo 37.º - Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores 21
Artigo 38.º - Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores 21
CAPÍTULO IV - HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA 22
SECÇÃO I – LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS 22
Artigo 39.º - Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos 22
Artigo 40.º - Limpeza das vias e outros espaços públicos 23
Artigo 41.º - Limpezas especiais na via pública 24
SECÇÃO II – LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS 24
Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras 24
Artigo 43.º - Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes 24
Artigo 44.º - Estaleiros e áreas confinantes 25
SECÇÃO III – LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS 25
Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados 25
Artigo 46.º - Prédios habitados 26
Artigo 47.º - Espaços exteriores 26
CAPÍTULO V – CONTRATO COM O UTILIZADOR 27
Artigo 48.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos 27
Artigo 49.º - Contratos especiais 27
Artigo 50.º - Domicílio convencionado 28
Artigo 51.º - Vigência dos contratos 28
Artigo 52.º - Suspensão e reinício do contrato 28
Artigo 53.º - Prestação de caução 29
Artigo 54º - Restituição da caução 29
Artigo 55.º - Transmissão da posição contratual 30
Artigo 56.º - Denúncia 30

Artigo 57.º - Caducidade 30
CAPÍTULO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS 31
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA 31
Artigo 58.º - Incidência 31
Artigo 59.º - Estrutura tarifária 31
Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade 32
Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável 32
Artigo 62.º - Tarifários sociais 33
Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais 34
Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas 34
SECÇÃO II - FATURAÇÃO 34
Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação 34
Artigo 66.º - Prazo, forma e local de pagamento 36
Artigo 67.º - Prescrição e caducidade 36
Artigo 68.º - Arredondamento dos valores a pagar 37
Artigo 69.º - Acertos de faturação 37
CAPÍTULO VII - PENALIDADES 37
Artigo 70.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU 37
Artigo 71.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública 38
Artigo 72.º - Dolo e negligência 38
Artigo 73.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas 38
Artigo 74.º - Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior 39
Artigo 75.º - Produto das coimas 39
CAPÍTULO VIII – RECLAMAÇÕES 39
Artigo 76.º - Direito de reclamar 39
Artigo 77.º - Resolução alternativa de litígios 40
Artigo 78.º - Julgados de paz 40
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS 40
Artigo 79.º - Integração de lacunas 40
Artigo 80.º - Entrada em vigor 40
Artigo 81.º - Revogação 40
ANEXO I
PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS 41
ANEXO II
TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL 42

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG : 50066/21 0

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de Abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

Artigo 2.º
Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Ponte de Lima, bem como a gestão de resíduos provenientes de fluxos especiais sob sua responsabilidade e ainda a utilização, higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, higiene e limpeza urbana, à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESULIMA, realizada no âmbito do contrato de concessão do sistema multimunicipal.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

   a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, relativo à gestão de vários fluxos específicos de resíduos: Embalagens e resíduos de embalagens; Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;

   b) Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;

c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR);

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º
Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Ponte de Lima é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2. O Município de Ponte de Lima integra o Sistema Multimunicipal (SMM) de Triagem, Recolha Seletiva, Valorização e Tratamento de Resíduos Urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado, sendo a RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. a empresa responsável pela gestão e exploração do SMM.

3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela higiene e limpeza pública e pela recolha indiferenciada e seletiva dos resíduos urbanos, com exceção da recolha seletiva multimaterial, cuja responsabilidade pertence à RESULIMA, S.A..

4. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, a RESULIMA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A. é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduos sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
c) «Armazenagem»**:** deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos, através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
e) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

f) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;

g) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;

h) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;

i) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

j) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico e metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

k) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como, de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

l) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

m) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

n) Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos;

o) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;

p) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

q) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

r) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

s) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;

t) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

u) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;

v) «PAYT»: Pay-as-you-throw - sistema apoiado no princípio do poluidor-pagador, onde a tarifa de resíduos é cobrada em função da quantidade de resíduos produzidos por cada utilizador do sistema;

w) «Preparação para reutilização»: as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;

x) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

   i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

   ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

   iii) O teor de substâncias perigosas presentes nos materiais e nos produtos.

y) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

z) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

aa) «Recolha de resíduos»: a coleta de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

bb) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

cc) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

dd) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

ee) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

ff) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 MIPG : 5066/21 0

gg) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

hh) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

ii) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE proveniente de particulares;

jj) «Resíduo urbano» ou «RU»: resíduo proveniente de habitações e o resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividade envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

ii) «Resíduo urbano biodegradável (RUB)»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão.

iii) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

iv) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

v) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

vi) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

vii) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";

kk) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

ll) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Ponte de Lima;

mm) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;

nn) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

oo) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;

pp) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;

qq) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;

rr) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

ss) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador municipal»: município ou entidade gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:

a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

tt) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

uu) «Via pública ou espaço público»: as ruas, passeios, caminhos, pontes e túneis vários, logradouros de uso coletivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, aparelhos e equipamentos desportivos e painéis de informação que, visando a satisfação do interesse público, estejam destinados a uso comum e geral dos utilizadores.

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG : 5066/21 O

Artigo 7.º
Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º
Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e entre as entidades gestoras e os utilizadores, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia de gestão de resíduos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
c) Garantia da qualidade e da continuidade do serviço prestado;
d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores;
f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
h) Direito à informação e proteção da privacidade dos dados pessoais;
i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
j) Princípio do utilizador-pagador;
k) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
l) Princípio da transparência na prestação do serviço;
m) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
n) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

Artigo 9.º
Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da entidade gestora e no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e/ou fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º
Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais da entidade gestora, no exercício das suas competências:

a) Dispor de um regulamento de serviço;
b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do artigo 11.º;
i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e respetiva área envolvente;
j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
k) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora;
m) Proceder dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
n) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
o) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos, bem como a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
q) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
r) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
s) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações e garantir a sua resposta no prazo legal;
t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

2023.MPL.1.G.514501-08-2023.NIPG.:5066/21.0

u) Realizar campanhas de sensibilização com vista a incentivar a redução da produção de resíduos e disponibilizar no respetivo sítio da internet os resultados e benefícios pela participação dos utilizadores na recolha seletiva;

v) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º
Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento;

b) Não abandonar os resíduos na via pública;

c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

d) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da entidade gestora;

e) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos, incluindo o dever de separar e depositar os resíduos produzidos nos pontos, centros de recolha ou outros locais indicados para o efeito pela entidade gestora;

f) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;

g) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;

h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

i) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;

k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

l) Promover a preservação do ambiente, limpeza, higiene e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 12.º
Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.

2. O serviço de recolha considera-se disponível para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 metros, nas áreas predominantemente rurais, isto é, em toda as freguesias do concelho, com exceção da Freguesia de Arca e Ponte de Lima.

4. Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística.

5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

Artigo 13.º

Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos

A recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 14.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

   a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
   b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema, quando aplicável;
   c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
   d) Regulamentos de serviço;
   e) Tarifário;
   f) Adesão à tarifa social;
   g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
   h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
   i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
   j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, nomeadamente: indiferenciados, OAU, REEE, RCD, Resíduos Volumosos, embalagens de Vidro, Papel e Cartão, Plástico e Metal de Embalagem, entre outros, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas de destino;
   k) Informações sobre interrupções do serviço;
   l) Contactos e horários de atendimento.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

m) Mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

Artigo 15.º
Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento público situado no Edifício dos Paços do Concelho e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º
Tipologia de resíduos a gerir

1. Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 37.º e 38.º do presente regulamento.

Artigo 17.º
Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 18.º
Sistema de gestão de resíduos

1. O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

a) Acondicionamento;
b) Deposição (Indiferenciada e Seletiva);
c) Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte;

Fls 87

d) Limpeza pública.

2. A Limpeza Pública integra-se na componente técnica "recolha" e compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

   a) Limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas caso existam, a desobstrução de sarjetas e sumidouros, o corte de ervas e lavagem de pavimentos;
   b) Recolha de resíduos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocadas em espaços públicos;
   c) Remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti";
   d) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

SECÇÃO II
ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º
Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 20.º
Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

a) Deposição porta-a-porta, coletiva ou individual;
b) Deposição coletiva por proximidade.

Artigo 21.º
Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 22.º
Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Ponte de Lima e pela RESULIMA, S.A. e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet do Município).

3. Sempre que os equipamentos colocados na via pública para uso geral se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para os equipamentos mais próximos que disponham de capacidade necessária para os armazenar.

4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

   a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;

   b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível, bem como o cumprimento das regras de separação;

   c) É proibido o vazadouro de resíduos líquidos nos contentores assim como a deposição de resíduos sem prévio acondicionamento em sacos bem fechados;

   d) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

   e) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa/garrafão de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;

   f) Não é permitida a colocação de cadáveres de animais, cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;

   g) Não é permitido colocar resíduos volumosos, REEE e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;

   h) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos.

5. Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas à entidade gestora, remexer ou remover resíduos urbanos contidos nos equipamentos de deposição.

6. Não é permitido executar pinturas, escrever, riscar, colar cartazes, afixar anúncios ou publicidade nos equipamentos e respetivos suportes.

7. Os resíduos valorizáveis de vidro, papel e cartão, pilhas e acumuladores, embalagens de plástico e de metal deverão ser depositados nos equipamentos de recolha adequados, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet da entidade gestora).

8. A deposição de RCD deverá ser efetuada em conformidade com as instruções emanadas pela entidade gestora, não sendo permitida a sua deposição nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos ou em terrenos particulares;

9. É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

10. É proibida a deposição de resíduos não urbanos nos equipamentos colocados na via pública.

Artigo 23.º
Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à entidade gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

   a) Contentores herméticos com capacidade compreendida entre 120 e 1100 l;

   b) Contentores enterrados com capacidade variável;

   c) Papeleiras ou outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

   a) Ecopontos de superfície constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

   b) Ecopontos enterrados constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

   c) Contentores para recolha porta-a-porta, caso exista, para deposição de plástico e metal, papel e cartão, vidro e outros de capacidades diversas;

   d) Contentores normalizados para recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis;

   e) Pilhões destinados à recolha seletiva de pilhas e acumuladores;

   f) Oleões com capacidade de 120 litros e 240 litros, destinados a receberem óleos alimentares usados;

   g) Recipientes específicos destinados a receberem RCD.

4. A entidade gestora poderá recorrer ainda a outros meios de deposição/recolha que considere mais adequados.

5. Qualquer outro recipiente adotado pelos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela entidade gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos.

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG : 5066/21 0

Artigo 24.º
Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete à Resulima, em articulação com o Município de Ponte de Lima, definir a localização de instalação de equipamento de deposição seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.

2. O Município de Ponte de Lima deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

   a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

   b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

   c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

   d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva, sempre que tal seja viável;

   e) Assegurar uma distância média entre equipamento adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

   f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.

4. Os projetos de loteamento de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamento subterrâneo de deposição de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da entidade gestora (contentorização subterrânea/contentores enterrados para deposição indiferenciada e seletiva, cuja aquisição e instalação é da responsabilidade do promotor da operação urbanística).

5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.

6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º
Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

FLS 89

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local;

e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos.

Artigo 26.º
Horário de deposição

1. O equipamento de deposição individual, referido na alínea g) do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 23.º, só pode ser colocado na via pública nos dias e horários estabelecidos pela entidade gestora para a recolha e tornados públicos, nomeadamente através de avisos próprios e no sítio da internet da referida entidade.

2. Fora dos horários previstos pela entidade gestora, os equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

3. Poderão ser definidos, para cada área do Município, diferentes horários de deposição e recolha, bem como outros locais de deposição e recolha de resíduos urbanos, que serão divulgados através de avisos próprios e no sítio da internet da entidade gestora.

SECÇÃO III
RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º
Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

   a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;
   b) Recolha indiferenciada porta-a-porta, em casos excecionais e devidamente autorizados;
   c) Recolha indiferenciada especial, em todo o território municipal, efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se essencialmente a remover resíduos que pela sua natureza, peso ou dimensões não possam ser objeto de recolha normal;
   d) Recolha seletiva de alguns resíduos valorizáveis ou de fluxos especiais, em todo o território municipal.

3. A RESULIMA S.A. efetua a recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal.

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG : 5066/21 O

Artigo 28.º
Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha indiferenciada é da responsabilidade do Município, tendo por destino a Estação de Transferência ou o Aterro Sanitário do Vale do Lima e Baixo Cávado.

2. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha seletiva é da responsabilidade da RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. tendo por destino a Estação de Triagem do Sistema Multimunicipal.

Artigo 29.º
Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU, cuja responsabilidade recai sobre a entidade gestora (no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor) processa-se por contentores, localizados preferencialmente junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º
Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta ou ainda por circuitos pré-definidos, nas áreas de intervenção a definir pela entidade gestora.

2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura gerida pela RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Artigo 31.º
Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.

3. Após a solicitação da recolha o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;

4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Fls 90
FD

Artigo 32.º
Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 33.º
Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos verdes são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 34.º
Casos especiais

Em casos especiais não previstos neste regulamento a entidade gestora e o produtor poderão contratualizar, caso a caso, a recolha e transporte.

SECÇÃO IV
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 35.º
Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam resíduos de construção e demolição são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para destino final adequado, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza dos lugares públicos, respeitando igualmente o disposto nos artigos 49.º a 55.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NTPG '50066/21 O

2. Excetuam-se do número anterior os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade gestora.

3. É proibido colocar RCD nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

4. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

5. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

6. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como indique a sua quantidade e local de encaminhamento dos resíduos não aproveitados na obra, para o que terá que efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com modelo publicitado no sítio da Internet da Autoridade Nacional de Resíduos, devendo anexar ainda ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas.

7. A emissão de alvará de utilização ou da receção provisória de obras, fica condicionada à limpeza da área, à correta gestão dos RCD produzidos e à eventual reparação de estragos ou deteriorações que tenha causado.

8. Os empreiteiros consideram-se detentores de todos os resíduos resultantes do processo de construção e demolição, devendo em cada transporte, possuir uma guia de acompanhamento de resíduos, nos termos da legislação em vigor.

9. O empreiteiro obriga-se a manter um registo permanentemente atualizado de todas as movimentações de resíduos quer o seu destino final seja a eliminação, a valorização ou a reciclagem, bem como entregar à autarquia cópias das guias de acompanhamento de resíduos.

10. Nas obras públicas ou particulares efetuadas na área geográfica do município de Ponte de Lima é obrigatória a colocação de equipamentos de deposição de RCD, pelos empreiteiros ou promotores, para posterior remoção, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

    a) Utilização de contentores ou outros equipamentos que permitam o seu transporte ou deslocação em condições de segurança e sem derrames;

    b) Colocação dos contentores, referidos na alínea anterior, em locais que não perturbem o trânsito e a circulação de pessoas e bens e não prejudiquem a limpeza das vias, passeios e espaços públicos;

    c) Utilização de viaturas porta contentores apropriados aos contentores referidos na alínea a);

    d) Identificação, nos equipamentos a utilizar, do nome e número de telefone do proprietário ou transportador, bem como do número de ordem do mesmo, de forma bem legível e em local visível;

    e) Manutenção de boas condições de limpeza dos contentores.

11. A colocação do equipamento na via pública está sujeita a autorização do Município de Ponte de Lima e no caso de obras, públicas ou particulares, efetuadas no centro urbano e ou histórico, o próprio equipamento destinado à deposição dos RCD carece, igualmente, de prévia aprovação.

12. Os equipamentos de deposição devem ser removidos sempre que:

    a) Os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;

    b) Constituam foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados ou neles estejam depositados outro tipo de resíduos;

    c) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano, ou qualquer instalação fixa de utilização pública, exceto quando autorizados pelo Município;

    d) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceto quando autorizados pelo Município;

13. A localização dos equipamentos de deposição de RCD deverá, sempre que possível, ser afastada de casas de habitação, escolas e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e outros estabelecimentos de saúde e lares de terceira idade.

14. No decurso de qualquer tipo de obras, desaterros ou de operações de recolha de RCD, é expressamente proibido:

    a) Colocar ou despejar RCD nas vias e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno privado, sem autorização das entidades competentes e permissão expressa do proprietário;

    b) Depositar a granel, na via pública, materiais granulares para construção, ou produtos resultantes de demolição ou escavação;

    c) Utilizar vias e outros espaços públicos ou privados, como depósito de contentores ou outro equipamento, cheio ou vazio, quando não estejam efetivamente a ser utilizados;

    e) Exceder os limites da capacidade dos equipamentos referidos no n.º 11 deste artigo;
    f) Utilizar dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

15. Em tudo o que não estiver estabelecido no presente Regulamento em matéria de gestão de RCD aplica-se a legislação específica.

Artigo 36.º
Obras particulares isentas de licença

1. Compete à entidade gestora, nos termos do número 3 do artigo 49.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, a gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidos a comunicação prévia.

2. Os RCD previstos no número anterior deverão ser entregues no estaleiro da entidade gestora, por solicitação escrita, por telefone ou presencial.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023.MIPG.:5066/21.0

3. A aceitação dos resíduos efetua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em dia e hora a acordar com o munícipe.

4. Os resíduos de construção e demolição são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

5. Os serviços referidos nos números anteriores ficam sujeitos à aplicação dos tarifários aprovados pela entidade gestora.

SECÇÃO V
RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 37.º
Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e a eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha, nos termos previstos no artigo 11.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro.

Artigo 38.º
Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:

   a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

   b) Número de Identificação Fiscal;

   c) Residência ou sede social;

   d) Local de produção dos resíduos;

   e) Caracterização dos resíduos a remover;

   f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;

   g) Descrição do equipamento de deposição;

2. A entidade gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

   a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;

   b) Periocidade de recolha;

   c) Horário de recolha;

   d) Tipo de equipamento a utilizar;

Fls 92

e) Localização do equipamento.

3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:

   a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

   b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

   c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.

4. A prestação do serviço referido no presente artigo ficará sujeita a uma tarifa própria, a qual deverá cobrir obrigatoriamente todos os custos associados.

5. No caso de prestação do serviço, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos de deposição adequados, de acordo com os modelos aprovados pela entidade gestora, sendo vedado a tais produtores a utilização dos contentores públicos.

CAPÍTULO IV
HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

SECÇÃO I
LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 39.º
Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por invisuais.

2. A limpeza e remoção dos dejetos de animais deve ser imediata e estes devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição de resíduos urbanos existentes na via pública, exceto quando existirem equipamentos para esta finalidade.

4. Os detentores de animais são igualmente responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

5. Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir ao proprietário ou acompanhante, a reparação imediata do dano provocado.

2023. MPL. I. G. 514301-08-2023 NIPG .30066/21 O

6. O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, acompanhantes de portadores de deficiência visual.

Artigo 40.º
Limpeza das vias e outros espaços públicos

Em todos os espaços públicos do município é proibido:

a) Lançar, despejar ou abandonar quaisquer resíduos urbanos fora dos recipientes destinados à sua deposição;

b) Fornecer qualquer tipo de alimento suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano;

c) Lavar, reparar, pintar ou lubrificar viaturas;

d) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos;

e) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;

f) Lançar águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;

g) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, entre outros, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos;

h) Cuspir, urinar, defecar ou, de qualquer modo, conspurcar a via pública;

i) Abandonar animais domésticos, quer de boa saúde, quer estropiados, doentes, mortos ou lançar parte desses nos contentores ou outros espaços públicos;

j) Manter cães ou outros animais em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devido aos seus excrementos;

k) Quaisquer operações de carga e descarga, transporte ou circulação de viaturas, das quais resulte o desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza urbana;

l) Deixar permanecer na via pública ou outros espaços públicos por mais que o tempo necessário para carga, descarga e arrecadação, caixotes e outros objetos ou materiais;

m) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública não licenciadas para o efeito;

n) Acender fogueiras, salvo se existir licença prévia para o efeito;

o) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão, aplicar cartazes, inscrições ou outra publicidade em mobiliário urbano, equipamentos e edifícios municipais, monumentos, fachadas de prédios ou outros locais não apropriados;

p) Fazer estendal de roupa, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos;

q) Queimar resíduos de qualquer natureza;

r) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos com lixo que devam ser depositados em contentores apropriados, ou proceder de forma a impedir o seu normal funcionamento;

s) Outras ações de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

Artigo 41.º
Limpezas especiais na via pública

Sempre que a entidade gestora pretenda efetuar limpezas especiais nos espaços públicos, os Serviços Municipais informarão através dos meios disponíveis para o efeito e com a devida antecedência os munícipes residentes da zona afetada e procederão à sinalização prévia da zona a intervencionar, indicando os locais de proibição temporária de estacionamento de veículos.

SECÇÃO II
LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS

Artigo 42.º
Responsabilidade das entidades produtoras

1. É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respetivas licenças a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso privativo.
2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando aplicável.
3. A deposição e horário dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo devem ser feitos nos termos definidos para os resíduos urbanos.

Artigo 43.º
Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes

1. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais devem proceder à limpeza diária, ou sempre que tal seja necessário, das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.
2. O disposto no número anterior aplica-se também a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos/eventos itinerantes.
3. A entidade exploradora é ainda responsável pela limpeza e remoção dos resíduos provenientes das atividades mencionadas nos números 1 e 2 deste artigo, que sejam deslocados por terceiros ou devido a condições climatéricas, para fora da área envolvente ao espaço ocupado.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023.NIPG.5066/21.0

Artigo 44.º
Estaleiros e áreas confinantes

1. É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.
2. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
3. É da responsabilidade dos promotores de obra evitar que as viaturas de transporte dos materiais poluam a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da coima a definir.
4. A deposição e o transporte de RCD, incluindo terras e similares, devem ser realizados de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar e pelo solo.
5. Deve ser garantida a limpeza sistemática dos sistemas de drenagem dos arruamentos, onde se esteja a desenvolver a obra ou empreendimento, nomeadamente da rede de águas pluviais, sarjetas, bocas de lobo e ramal de ligação, quando se encontrem parcial ou totalmente obstruídas pelo resultado da própria atividade, garantindo o seu perfeito funcionamento.
6. No final da obra os estaleiros deverão ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

SECÇÃO III
LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS

Artigo 45.º
Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e/ou suscetíveis de dano para o ambiente, assim como a procederem ao corte de toda a vegetação, incluindo árvores e ramos de árvores que se encontrem a pender para a via pública.
2. Os proprietários ou detentores dos prédios deverão proceder à remoção das espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado, caso não façam tal remoção esta poderá ser efetuada pela entidade gestora a expensas dos proprietários ou detentores, sem prejuízo da instauração do procedimento contraordenacional.
3. Os proprietários ou detentores a qualquer título de terrenos, em áreas urbanizadas, sem edificações, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com materiais adequados, previamente licenciados pela entidade gestora e a conservar essas vedações em bom estado de segurança e de asseio, sempre que afete a segurança de terceiros ou lhes cause prejuízos.

fls 94

Artigo 46.º
Prédios habitados

1. Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente, evitando que os mesmos pendam para a via pública ou para terrenos vizinhos.

2. Nos pátios dos edifícios, saguões, quintais, serventias, logradouros, estejam vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou coletivamente pelos moradores é proibido:

   a) Acumular lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria usada, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente;

   b) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras sujidades;

   c) Depositar quaisquer objetos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer animais sempre que os locais sejam de utilização comum;

3. Nos edifícios de utilização multifamiliar ou coletiva, é proibido:

   a) Sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objetos, entre as 08H00 e as 23H00;

   b) Pendurar roupas molhadas que provoquem escorrências sobre os andares inferiores, para a via ou outros espaços públicos.

Artigo 47.º
Espaços exteriores

Nos terrenos ou áreas anexas ou próxima de habitações, para a defesa da qualidade de vida e do ambiente, é proibido:

a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;

b) Cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;

c) Manter escorrência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;

d) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros, escorrências ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras sobre esta temática.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

CAPÍTULO V
CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 48.º
Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, devendo incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações do utilizador e da entidade gestora, como os serviços fornecidos e a data de início do fornecimento, tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis, as condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização do serviço, os meios e prazos de pagamento, as situações em que se admitem condições especiais de pagamento, as condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato, reclamações e resolução de conflitos.
5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente a sua continuidade.
9. A entidade gestora deve informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 49.º
Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

   a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

   b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 50.º
Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.

Artigo 51.º
Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 52.º
Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 53.º
Prestação de caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:
   a) No momento celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
   b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência da interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento de serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução e, o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 54.º
Restituição da caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Fls 96

Artigo 55.º
Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 56.º
Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à(s) entidade(s) gestora(s) dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora.

3. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 57.º
Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua utilização.
3. Os contratos caducam ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023 NIPG :50667/21 O

CAPÍTULO VI
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 58.º
Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 59.º
Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

   a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

   b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m^3;

   c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

   d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

2. As tarifas de disponibilidade e variável, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, englobam a prestação dos seguintes serviços:

   a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

   b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

   b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos sob responsabilidade dos municípios na legislação em vigor.

3. A entidade gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:

   a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;

   b) Recolhas específicas de resíduos urbanos.

Fls 97

4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:

   a) A gestão de resíduos de construção e demolição e
   b) A gestão de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos.

Artigo 60.º
Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 58.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 61.º
Regras de aplicação da tarifa variável

1. A metodologia de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é por indexação ao consumo de água.

2. Não é considerado o volume de água consumido quando:

   a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
   b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
   c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.

3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:

   a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
   b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
   c) Consumo médio de utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não-doméstico.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m^3 consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos

2023.MPL.E.6.514301-08-2023.NIPG:5096/21.O

entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 62.º
Tarifários sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência um dos seguintes critérios:

   a) Serem beneficiários de pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

      i. Complemento Solidário para Idosos;
      ii. Rendimento Social de Inserção;
      iii. Subsídio Social de Desemprego;
      iv. Abono de Família;
      v. Pensão Social de invalidez;
      vi. Pensão social de velhice.

   b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;

   c) Outros utilizadores que o município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da assembleia municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.

2. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

3. A tarifa social é divulgada em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico do município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo *SMS*, *e*-mails ou redes sociais.

4. O tarifário social para utilizadores finais domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade, podendo haver ainda redução da tarifa variável.

5. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

6. O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de RU, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.

7. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela entidade titular.

Artigo 63.º
Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s), devendo para o efeito utilizar o formulário "Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos", constante no Anexo II ao presente regulamento (Termos do Requerimento e Documentos a Apresentar para a Atribuição do Tarifário Social).

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;

3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 64.º
Início de vigência e publicação das tarifas

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.

3. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e nos sítios da *internet da* entidade gestora, até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.

4. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II
FATURAÇÃO

Artigo 65.º
Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos pode ser faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento, obedecendo à mesma periodicidade, ou diretamente aos utilizadores finais, através de fatura específica emitida separadamente com periodicidade mensal, podendo a entidade gestora disponibilizar aos utilizadores dos serviços previstos neste Regulamento, mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis ou convenientes.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:

2023.MPL.I.G.514301-08-2023.NIPG:50669/21.0

a) Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da entidade gestora do serviço;

b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;

c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;

e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora e número da fatura;

f) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

g) Data de emissão da fatura e data limite de pagamento;

h) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

i) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;

j) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

k) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;

l) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;

m) Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores;

n) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

o) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

p) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;

q) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído, se aplicável;

r) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

s) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

t) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;

u) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos.

3. No caso de grandes produtores ou produtores especiais, as importâncias relativas ao serviço de gestão de resíduos é objeto de faturação autónoma a emitir pela entidade gestora.

Artigo 66.º
Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.
5. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecido entre as partes.
6. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 67.º
Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.
4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023.NIPG:50066/21.O

Artigo 68.º
Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 69.º
Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora do serviço de abastecimento de água proceda a uma leitura do contador de água, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;
2. Nos casos em que seja aplicada a metodologia de medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos (PAYT), os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) Se confirme uma anomalia do equipamento de medição;
   b) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   c) Erros de medição.
3. Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.
4. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.
5. O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Artigo 70.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740 no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44890 no caso

de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250 a € 22000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

   a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento de serviço e de outras normas em vigor;
   b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
   c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
   d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 19.º deste Regulamento;
   e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 22.º deste Regulamento;
   f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
   g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 26.º deste Regulamento;
   h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
   i) A violação do disposto no artigo 35.º

Artigo 71.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública

Constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1500 a € 3500 no caso de pessoas coletivas, a violação do disposto nos artigos 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º.

Artigo 72.º
Dolo e Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 73.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. Compete à Fiscalização Municipal, às Autoridades Policiais e às autoridades que legislação específica defina, a fiscalização das disposições do presente Regulamento.
2. A competência para a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara.

2023.MPL.I.G.514301-08-2023 NIPG :5066/21 O

3. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, a incidência, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

   a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

   b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 74.º
Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 70.º, os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, no prazo fixado pela entidade gestora, mediante notificação para o efeito.

2. Quando os infratores não procedam à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, a expensas do infrator.

Artigo 75.º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VIII
RECLAMAÇÕES

Artigo 76.º
Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. A entidade gestora está obrigada a dispor do livro de reclamações nos serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

3. Para além do livro de reclamações previsto no n.º anterior, a entidade gestora deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora.

4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às

Fls 101

reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária, quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 604, e-mail: geral@ciab.pt
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços se conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previsto nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na redação em vigor.

Artigo 78.º
Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79.º
Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor.

Artigo 80.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 81.º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima anteriormente aprovado.

2023, MPL, I, G, 514301-08-2023 NIPG : 5066/21 O

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS
(Artigo 24.º do presente Regulamento)

Tabela I. Tipo de edificação/Produção diária de resíduos sólidos

Tipo de Edificação	Produção Diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	8.5 litros/habitante.dia
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1.0 litros/m^2.Au
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de restauração e bebidas, concessionários de restauração, alimentação coletiva e similares	7.5 litros/m^2. Au
Supermercados	7.5 litros/ m^2.Au
Mistas	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18.0 litros/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	12.0 litros/quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 litros/quarto ou apart.
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 litros/ cama de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Clínicas veterinárias	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Educacionais:	
Creches e Infantários	2.5 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Básico	0.3 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Secundário	2.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4.0 litros/m^2.Au

(a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.

Au- Área útil

Tabela II. Parâmetros de dimensionamento de equipamento de deposição de resíduos sólidos

Contentores			
Para cada contentor de	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
120 litros	55	49	95
240 litros	75	59	108
360 litros	89	61	110
800 litros	80	136	135
1100 litros	105	138	135

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

fls 102
为.

ANEXO II

TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA A ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL
(Artigo 63.º do presente Regulamento)

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos

Despacho	Informação Técnica	Registo de Entrada
		NIPG: .....
		Data: .....
		Proc. n.º: .....
		Req. n.º: .....
		Guia n.º: .....
		Funcionário: .....

Identificação do Requerente

Nome: .....
Morada .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
NIC(1) n.º: ..... Tipo ..... Data Validade .....
NIF n.º: ..... Tipo: .....

(1) - Número de Identificação Civil (Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte)

Para efeitos de contacto

Utilizar os dados do requerente acima identificados: Sim Não
Nome/Designação .....
Morada/Sede: .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
Telefone ..... Telemóvel ..... E-mail: .....

Dados de cliente

Cliente da empresa ADAM n.º: ..... Contrato n.º: .....

Pretensão

Solicito a V.Ex.ª a ☐ atribuição ☐ renovação da tarifa social de resíduos sólidos, devido a estar abrangido pela seguinte situação:

- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Complemento Solidário para Idosos;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Rendimento Social de Inserção;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Subsídio Social de Desemprego;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do 1.º Escalão do Abono de Família;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário da Pensão Social de Invalidez;
- ☐ Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) n.º 1, artigo 62.º do RSRS (rendimento anual do agregado familiar)
- ☐ Utilizador não doméstico, pessoa coletiva de declarada utilidade pública.

Informação sobre o tratamento de dados pessoais - Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679) e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto

De acordo com o Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679), de 27 de abril de 2016, e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto, que assegura a sua execução, na ordem jurídica nacional, o Município de Ponte de Lima, informa que a finalidade dos dados pessoais recolhidos é a referida no presente requerimento e que os dados serão armazenados pelo prazo legalmente definido.

Mais se informa que pode exercer os seus direitos previstos no RGPD, nomeadamente:

- Solicitar o acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição, sem comprometer a ilicitude do tratamento efetuado bem como a ser informado em caso de violações de segurança;
- Apresentar reclamação Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) se considerar que os seus direitos foram violados.

Estes direitos podem ser exercidos através do e-mail: encarregadodeprotecaodedados@cm-pontedelima.pt.

Para mais informações deve consultar www.cm-pontedelima.pt/p/politica_de_privacidade_e_seguranca.

Pedido de Deferimento

Assinatura do Requerente: ..... Data: .....

Elementos anexos

Fotocópia do recibo de água, luz e gás

Fotocópia da declaração de IRS e respetiva nota de liquidação de todos os constituintes do agregado familiar

Recibo de vencimento, do último mês, de todos os constituintes do agregado familiar

Devem também ser apresentadas declarações pelo I.S.S. relativas a Subsídios de Apoio Social e/ou outras prestações familiares, como Abonos de Família.

Fls 103

Serviço de Ambiente - MPL

De: Serviço de Ambiente - MPL <ambiente@cm-pontedelima.pt>
Enviado: 31 de agosto de 2023 17:46
Para: 'Geral'
Cc: Vereador Eng.º Gonçalo Rodrigues (grodrigues@cm-pontedelima.pt)
Assunto: Pedido de Parecer - Regulamento de Serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Ponte de Lima
Anexos: Ofício7382_Prop_RegulamentoServiçoRU_PTL.pdf

Importância: Alta

Exmos (as) Senhores(as)

Serve o presente para proceder ao envio do Ofício n.º 7382 de 31/, de 31/08/2023 a solicitar a emissão de parecer sobre a proposta do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos (documento em anexo).

Com os melhores cumprimentos,
Fátima Fernandes

Divisão de Ambiente e Espaços Verdes
Serviço de Ambiente e Higiene Urbana

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Praça da República | 4990-062 Ponte de Lima
Tel.: (+351) 258 900 400 | Fax: (+351) 258 900 410
www.cm-pontedelima.pt | ambiente@cm-pontedelima.pt

De: Geral [mailto:geral@ersar.pt]
Enviada: 27 de janeiro de 2023 12:57
Para: geral@cm-pontedelima.pt; Serviço de Ambiente - MPL <ambiente@cm-pontedelima.pt>
Cc: Vereador Eng.º Gonçalo Rodrigues <grodrigues@cm-pontedelima.pt>
Assunto: Parecer da Ersar sobre o projeto de Regulamento de Serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Ponte de Lima (O-000595/2023 PD: 28417)

Ex.mo(a) Senhor(a),

Junto se reenvia para os devidos efeitos o nosso ofício n.º O-000595/2023 sobre o assunto suprarreferido.

Com os melhores cumprimentos.

Departamento Jurídico

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS
Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA | PORTUGAL
T.: +351 210 052 200

Um minuto por dia, vamos fechar a torneira à seca.

fls 104
v.

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

À ERSAR
Entidade Reguladora dos Serviços de Águas
e Resíduos
Rua Tomás da Fonseca, Torre G – 8º

1600-209 LISBOA

V/Ref.: O-000595/2023, Processo 28417
N/Ref.:DAEV/SAHU

Assunto: **PEDIDO DE PARECER**
REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Na sequência da emissão do Parecer I-000100/2023, Processo n.º 28417, de 27/01/2023, e após terem sido corrigidas/complementadas as situações apontadas assim como as adaptações recomendadas, serve o presente para solicitar novamente à ERSAR emissão de parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O Vereador do Pelouro do Ambiente e Espaços Verdes

Gonçalo Rodrigues, Eng.º

Anexo - Proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos.

fls 105

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

do Município de Ponte de Lima

Julho de 2023

2023.MPL.S.G.738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

PREÂMBULO

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público de caráter estrutural, essencial ao bem-estar geral, à saúde pública, à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente, atribuído por lei aos municípios.

O Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, introduz um conjunto de normas que estabelecem o regime jurídico dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos e impõe as regras de prestação de serviço, as quais devem constar em Regulamento próprio, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular e que deve conter, no mínimo, os elementos constantes da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Por se tratar de um instrumento jurídico com eficácia externa, o regulamento de serviço constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da Entidade Gestora e dos utilizadores, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Visa ser um instrumento facilitador da necessidade de concretizar uma estratégia municipal no que diz respeito ao serviço de gestão de resíduos urbanos e de limpeza pública, face às competências que a lei atribui aos municípios nesta matéria, assim como face às exigentes imposições legais que incidem sobre esta área específica de intervenção.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação as regras de prestação de serviço seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, o projeto do presente regulamento, aprovado por deliberação tomada na reunião de Câmara datada de 15 de novembro de 2022, foi posto à discussão pública por um período de 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* n.º 239, de 14 de dezembro de 2022, não se tendo verificado qualquer sugestão. Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, foi consultada a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que se pronunciou favoravelmente ao projeto de regulamento, com recomendações que foram, na sua totalidade, incorporadas na redação final do regulamento.

Este projeto de regulamento vem substituir o anterior Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 1999, promovendo-se a sua revisão e atualização.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1
Artigo 1.º - Lei habilitante 1
Artigo 2.º - Objeto 1
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação 1
Artigo 4.º - Legislação aplicável 1
Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema 2
Artigo 6.º - Definições 2
Artigo 7.º - Regulamentação técnica 7
Artigo 8.º - Princípios gerais de relacionamento comercial 7
Artigo 9.º - Disponibilização do Regulamento 7
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES 8
Artigo 10.º - Deveres da Entidade Gestora 8
Artigo 11.º - Deveres dos utilizadores 9
Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço 9
Artigo 13.º - Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos 10
Artigo 14.º - Direito à informação 10
Artigo 15.º - Atendimento ao público 11
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS 11
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 11
Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir 11
Artigo 17.º - Origem dos resíduos a gerir 11
Artigo 18.º - Sistema de gestão de resíduos 11
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO 12
Artigo 19.º - Acondicionamento 12
Artigo 20.º - Deposição 12
Artigo 21.º - Responsabilidade de deposição 12
Artigo 22.º - Regras de deposição 12
Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição 14
Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição 15
Artigo 25.º - Dimensionamento do equipamento de deposição 15
Artigo 26.º - Horário de deposição 16
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE 16
Artigo 27.º - Recolha 16
Artigo 28.º - Transporte 17

2023.MPL.S.G.738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 29.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados 17
Artigo 30.º - Recolha e transporte de resíduos biodegradáveis 17
Artigo 31.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos 17
Artigo 32.º - Recolha e transporte de resíduos volumosos 18
Artigo 33.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos 18
Artigo 34.º - Casos especiais 18
SECÇÃO IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO 18
Artigo 35.º - Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição 18
Artigo 36.º - Obras particulares isentas de licença 20
SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES 21
Artigo 37.º - Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores 21
Artigo 38.º - Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores 21
CAPÍTULO IV - HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA 22
SECÇÃO I – LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS 22
Artigo 39.º - Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos 22
Artigo 40.º - Limpeza das vias e outros espaços públicos 23
Artigo 41.º - Limpezas especiais na via pública 24
SECÇÃO II – LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS 24
Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras 24
Artigo 43.º - Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes 24
Artigo 44.º - Estaleiros e áreas confinantes 25
SECÇÃO III – LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS 25
Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados 25
Artigo 46.º - Prédios habitados 26
Artigo 47.º - Espaços exteriores 26
CAPÍTULO V – CONTRATO COM O UTILIZADOR 27
Artigo 48.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos 27
Artigo 49.º - Contratos especiais 27
Artigo 50.º - Domicílio convencionado 28
Artigo 51.º - Vigência dos contratos 28
Artigo 52.º - Suspensão e reinício do contrato 28
Artigo 53.º - Prestação de caução 29
Artigo 54º - Restituição da caução 29
Artigo 55.º - Transmissão da posição contratual 30
Artigo 56.º - Denúncia 30

Artigo 57.º - Caducidade 30
CAPÍTULO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS 31
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA 31
Artigo 58.º - Incidência 31
Artigo 59.º - Estrutura tarifária 31
Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade 32
Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável 32
Artigo 62.º - Tarifários sociais 33
Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais 34
Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas 34
SECÇÃO II - FATURAÇÃO 34
Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação 34
Artigo 66.º - Prazo, forma e local de pagamento 36
Artigo 67.º - Prescrição e caducidade 36
Artigo 68.º - Arredondamento dos valores a pagar 37
Artigo 69.º - Acertos de faturação 37
CAPÍTULO VII - PENALIDADES 37
Artigo 70.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU 37
Artigo 71.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública 38
Artigo 72.º - Dolo e negligência 38
Artigo 73.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas 38
Artigo 74.º - Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior 39
Artigo 75.º - Produto das coimas 39
CAPÍTULO VIII – RECLAMAÇÕES 39
Artigo 76.º - Direito de reclamar 39
Artigo 77.º - Resolução alternativa de litígios 40
Artigo 78.º - Julgados de paz 40
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS 40
Artigo 79.º - Integração de lacunas 40
Artigo 80.º - Entrada em vigor 40
Artigo 81.º - Revogação 40
ANEXO I
PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS 41
ANEXO II
TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL 42

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de Abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

Artigo 2.º
Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Ponte de Lima, bem como a gestão de resíduos provenientes de fluxos especiais sob sua responsabilidade e ainda a utilização, higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima, às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, higiene e limpeza urbana, à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESULIMA, realizada no âmbito do contrato de concessão do sistema multimunicipal.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

   a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, relativo à gestão de vários fluxos específicos de resíduos: Embalagens e resíduos de embalagens; Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;

   b) Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;

c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR);

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º
Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Ponte de Lima é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2. O Município de Ponte de Lima integra o Sistema Multimunicipal (SMM) de Triagem, Recolha Seletiva, Valorização e Tratamento de Resíduos Urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado, sendo a RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. a empresa responsável pela gestão e exploração do SMM.

3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela higiene e limpeza pública e pela recolha indiferenciada e seletiva dos resíduos urbanos, com exceção da recolha seletiva multimaterial, cuja responsabilidade pertence à RESULIMA, S.A..

4. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, a RESULIMA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A. é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduos sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
c) «Armazenagem»**:** deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos, através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
e) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem

2023.MPL.S.G.738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

f) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;

g) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;

h) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;

i) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

j) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico e metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

k) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como, de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

l) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

m) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

n) Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos;

o) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;

p) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

q) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

r) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

fls 109

s) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;

t) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

u) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;

v) «PAYT»: Pay-as-you-throw - sistema apoiado no princípio do poluidor-pagador, onde a tarifa de resíduos é cobrada em função da quantidade de resíduos produzidos por cada utilizador do sistema;

w) «Preparação para reutilização»: as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;

x) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

   i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

   ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

   iii) O teor de substâncias perigosas presentes nos materiais e nos produtos.

y) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

z) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

aa) «Recolha de resíduos»: a coleta de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

bb) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

cc) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

dd) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

ee) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

ff) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

2023.MPL.S.G.738231-08-2023 NIPG :5056/21 O

gg) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

hh) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

ii) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE proveniente de particulares;

jj) «Resíduo urbano» ou «RU»: resíduo proveniente de habitações e o resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividade envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

ii) «Resíduo urbano biodegradável (RUB)»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão.

iii) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

iv) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

v) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

vi) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

vii) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";

kk) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

ll) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Ponte de Lima;

mm) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;

nn) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

oo) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;

pp) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;

qq) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;

rr) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

ss) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador municipal»: município ou entidade gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:

a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

tt) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

uu) «Via pública ou espaço público»: as ruas, passeios, caminhos, pontes e túneis vários, logradouros de uso coletivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, aparelhos e equipamentos desportivos e painéis de informação que, visando a satisfação do interesse público, estejam destinados a uso comum e geral dos utilizadores.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 7.º
Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º
Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e entre as entidades gestoras e os utilizadores, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia de gestão de resíduos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
c) Garantia da qualidade e da continuidade do serviço prestado;
d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores;
f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
h) Direito à informação e proteção da privacidade dos dados pessoais;
i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
j) Princípio do utilizador-pagador;
k) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
l) Princípio da transparência na prestação do serviço;
m) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
n) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

Artigo 9.º
Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da entidade gestora e no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e/ou fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º
Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais da entidade gestora, no exercício das suas competências:

a) Dispor de um regulamento de serviço;
b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do artigo 11.º;
i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e respetiva área envolvente;
j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
k) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora;
m) Proceder dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
n) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
o) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos, bem como a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
q) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
r) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
s) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações e garantir a sua resposta no prazo legal;
t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

u) Realizar campanhas de sensibilização com vista a incentivar a redução da produção de resíduos e disponibilizar no respetivo sítio da internet os resultados e benefícios pela participação dos utilizadores na recolha seletiva;

v) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º
Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento;

b) Não abandonar os resíduos na via pública;

c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

d) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da entidade gestora;

e) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos, incluindo o dever de separar e depositar os resíduos produzidos nos pontos, centros de recolha ou outros locais indicados para o efeito pela entidade gestora;

f) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;

g) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;

h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

i) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;

k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

l) Promover a preservação do ambiente, limpeza, higiene e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 12.º
Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.

2. O serviço de recolha considera-se disponível para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 metros, nas áreas predominantemente rurais, isto é, em toda as freguesias do concelho, com exceção da Freguesia de Arca e Ponte de Lima.

4. Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística.

5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

Artigo 13.º

Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos

A recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 14.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

   a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
   b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema, quando aplicável;
   c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
   d) Regulamentos de serviço;
   e) Tarifário;
   f) Adesão à tarifa social;
   g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
   h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
   i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
   j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, nomeadamente: indiferenciados, OAU, REEE, RCD, Resíduos Volumosos, embalagens de Vidro, Papel e Cartão, Plástico e Metal de Embalagem, entre outros, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas de destino;
   k) Informações sobre interrupções do serviço;
   l) Contactos e horários de atendimento.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG : 5066/21 O

m) Mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

Artigo 15.º
Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento público situado no Edifício dos Paços do Concelho e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º
Tipologia de resíduos a gerir

1. Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 37.º e 38.º do presente regulamento.

Artigo 17.º
Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 18.º
Sistema de gestão de resíduos

1. O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

a) Acondicionamento;
b) Deposição (Indiferenciada e Seletiva);
c) Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte;

fls 113

d) Limpeza pública.

2. A Limpeza Pública integra-se na componente técnica "recolha" e compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

   a) Limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas caso existam, a desobstrução de sarjetas e sumidouros, o corte de ervas e lavagem de pavimentos;
   b) Recolha de resíduos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocadas em espaços públicos;
   c) Remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti";
   d) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

SECÇÃO II
ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º
Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 20.º
Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

a) Deposição porta-a-porta, coletiva ou individual;
b) Deposição coletiva por proximidade.

Artigo 21.º
Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 22.º
Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2023.MPL.S.G.738231-08-2023-NIPG:5066/21.O

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Ponte de Lima e pela RESULIMA, S.A. e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet do Município).

3. Sempre que os equipamentos colocados na via pública para uso geral se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para os equipamentos mais próximos que disponham de capacidade necessária para os armazenar.

4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

   a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;

   b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível, bem como o cumprimento das regras de separação;

   c) É proibido o vazadouro de resíduos líquidos nos contentores assim como a deposição de resíduos sem prévio acondicionamento em sacos bem fechados;

   d) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

   e) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa/garrafão de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;

   f) Não é permitida a colocação de cadáveres de animais, cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;

   g) Não é permitido colocar resíduos volumosos, REEE e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;

   h) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos.

5. Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas à entidade gestora, remexer ou remover resíduos urbanos contidos nos equipamentos de deposição.

6. Não é permitido executar pinturas, escrever, riscar, colar cartazes, afixar anúncios ou publicidade nos equipamentos e respetivos suportes.

7. Os resíduos valorizáveis de vidro, papel e cartão, pilhas e acumuladores, embalagens de plástico e de metal deverão ser depositados nos equipamentos de recolha adequados, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet da entidade gestora).

8. A deposição de RCD deverá ser efetuada em conformidade com as instruções emanadas pela entidade gestora, não sendo permitida a sua deposição nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos ou em terrenos particulares;

9. É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

10. É proibida a deposição de resíduos não urbanos nos equipamentos colocados na via pública.

Artigo 23.º
Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à entidade gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

   a) Contentores herméticos com capacidade compreendida entre 120 e 1100 l;

   b) Contentores enterrados com capacidade variável;

   c) Papeleiras ou outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

   a) Ecopontos de superfície constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

   b) Ecopontos enterrados constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

   c) Contentores para recolha porta-a-porta, caso exista, para deposição de plástico e metal, papel e cartão, vidro e outros de capacidades diversas;

   d) Contentores normalizados para recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis;

   e) Pilhões destinados à recolha seletiva de pilhas e acumuladores;

   f) Oleões com capacidade de 120 litros e 240 litros, destinados a receberem óleos alimentares usados;

   g) Recipientes específicos destinados a receberem RCD.

4. A entidade gestora poderá recorrer ainda a outros meios de deposição/recolha que considere mais adequados.

5. Qualquer outro recipiente adotado pelos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela entidade gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG : 5066/21 O

Artigo 24.º
Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete à Resulima, em articulação com o Município de Ponte de Lima, definir a localização de instalação de equipamento de deposição seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.

2. O Município de Ponte de Lima deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

   a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

   b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

   c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

   d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva, sempre que tal seja viável;

   e) Assegurar uma distância média entre equipamento adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

   f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.

4. Os projetos de loteamento de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamento subterrâneo de deposição de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da entidade gestora (contentorização subterrânea/contentores enterrados para deposição indiferenciada e seletiva, cuja aquisição e instalação é da responsabilidade do promotor da operação urbanística).

5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.

6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º
Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local;

e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos.

Artigo 26.º
Horário de deposição

1. O equipamento de deposição individual, referido na alínea g) do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 23.º, só pode ser colocado na via pública nos dias e horários estabelecidos pela entidade gestora para a recolha e tornados públicos, nomeadamente através de avisos próprios e no sítio da internet da referida entidade.

2. Fora dos horários previstos pela entidade gestora, os equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

3. Poderão ser definidos, para cada área do Município, diferentes horários de deposição e recolha, bem como outros locais de deposição e recolha de resíduos urbanos, que serão divulgados através de avisos próprios e no sítio da internet da entidade gestora.

SECÇÃO III
RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º
Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

   a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;
   b) Recolha indiferenciada porta-a-porta, em casos excecionais e devidamente autorizados;
   c) Recolha indiferenciada especial, em todo o território municipal, efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se essencialmente a remover resíduos que pela sua natureza, peso ou dimensões não possam ser objeto de recolha normal;
   d) Recolha seletiva de alguns resíduos valorizáveis ou de fluxos especiais, em todo o território municipal.

3. A RESULIMA S.A. efetua a recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 MTPG : 5066/21 O

Artigo 28.º
Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha indiferenciada é da responsabilidade do Município, tendo por destino a Estação de Transferência ou o Aterro Sanitário do Vale do Lima e Baixo Cávado.

2. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha seletiva é da responsabilidade da RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. tendo por destino a Estação de Triagem do Sistema Multimunicipal.

Artigo 29.º
Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU, cuja responsabilidade recai sobre a entidade gestora (no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor) processa-se por contentores, localizados preferencialmente junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º
Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta ou ainda por circuitos pré-definidos, nas áreas de intervenção a definir pela entidade gestora.

2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura gerida pela RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Artigo 31.º
Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.

3. Após a solicitação da recolha o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;

4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 32.º
Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 33.º
Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;
4. Os resíduos verdes são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 34.º
Casos especiais

Em casos especiais não previstos neste regulamento a entidade gestora e o produtor poderão contratualizar, caso a caso, a recolha e transporte.

SECÇÃO IV
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 35.º
Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam resíduos de construção e demolição são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para destino final adequado, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza dos lugares públicos, respeitando igualmente o disposto nos artigos 49.º a 55.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

2. Excetuam-se do número anterior os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade gestora.

3. É proibido colocar RCD nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

4. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

5. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

6. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como indique a sua quantidade e local de encaminhamento dos resíduos não aproveitados na obra, para o que terá que efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com modelo publicitado no sítio da Internet da Autoridade Nacional de Resíduos, devendo anexar ainda ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas.

7. A emissão de alvará de utilização ou da receção provisória de obras, fica condicionada à limpeza da área, à correta gestão dos RCD produzidos e à eventual reparação de estragos ou deteriorações que tenha causado.

8. Os empreiteiros consideram-se detentores de todos os resíduos resultantes do processo de construção e demolição, devendo em cada transporte, possuir uma guia de acompanhamento de resíduos, nos termos da legislação em vigor.

9. O empreiteiro obriga-se a manter um registo permanentemente atualizado de todas as movimentações de resíduos quer o seu destino final seja a eliminação, a valorização ou a reciclagem, bem como entregar à autarquia cópias das guias de acompanhamento de resíduos.

10. Nas obras públicas ou particulares efetuadas na área geográfica do município de Ponte de Lima é obrigatória a colocação de equipamentos de deposição de RCD, pelos empreiteiros ou promotores, para posterior remoção, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

    a) Utilização de contentores ou outros equipamentos que permitam o seu transporte ou deslocação em condições de segurança e sem derrames;

    b) Colocação dos contentores, referidos na alínea anterior, em locais que não perturbem o trânsito e a circulação de pessoas e bens e não prejudiquem a limpeza das vias, passeios e espaços públicos;

    c) Utilização de viaturas porta contentores apropriados aos contentores referidos na alínea a);

    d) Identificação, nos equipamentos a utilizar, do nome e número de telefone do proprietário ou transportador, bem como do número de ordem do mesmo, de forma bem legível e em local visível;

    e) Manutenção de boas condições de limpeza dos contentores.

11. A colocação do equipamento na via pública está sujeita a autorização do Município de Ponte de Lima e no caso de obras, públicas ou particulares, efetuadas no centro urbano e ou histórico, o próprio equipamento destinado à deposição dos RCD carece, igualmente, de prévia aprovação.

12. Os equipamentos de deposição devem ser removidos sempre que:

    a) Os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;

    b) Constituam foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados ou neles estejam depositados outro tipo de resíduos;

    c) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano, ou qualquer instalação fixa de utilização pública, exceto quando autorizados pelo Município;

    d) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceto quando autorizados pelo Município;

13. A localização dos equipamentos de deposição de RCD deverá, sempre que possível, ser afastada de casas de habitação, escolas e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e outros estabelecimentos de saúde e lares de terceira idade.

14. No decurso de qualquer tipo de obras, desaterros ou de operações de recolha de RCD, é expressamente proibido:

    a) Colocar ou despejar RCD nas vias e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno privado, sem autorização das entidades competentes e permissão expressa do proprietário;

    b) Depositar a granel, na via pública, materiais granulares para construção, ou produtos resultantes de demolição ou escavação;

    c) Utilizar vias e outros espaços públicos ou privados, como depósito de contentores ou outro equipamento, cheio ou vazio, quando não estejam efetivamente a ser utilizados;

    e) Exceder os limites da capacidade dos equipamentos referidos no n.º 11 deste artigo;
    f) Utilizar dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

15. Em tudo o que não estiver estabelecido no presente Regulamento em matéria de gestão de RCD aplica-se a legislação específica.

Artigo 36.º
Obras particulares isentas de licença

1. Compete à entidade gestora, nos termos do número 3 do artigo 49.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, a gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidos a comunicação prévia.

2. Os RCD previstos no número anterior deverão ser entregues no estaleiro da entidade gestora, por solicitação escrita, por telefone ou presencial.

2023.MPL.S.G.738231-08-2023-NIPG:5096/21.0

3. A aceitação dos resíduos efetua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em dia e hora a acordar com o munícipe.

4. Os resíduos de construção e demolição são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

5. Os serviços referidos nos números anteriores ficam sujeitos à aplicação dos tarifários aprovados pela entidade gestora.

SECÇÃO V
RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 37.º
Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e a eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha, nos termos previstos no artigo 11.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro.

Artigo 38.º
Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:

   a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

   b) Número de Identificação Fiscal;

   c) Residência ou sede social;

   d) Local de produção dos resíduos;

   e) Caracterização dos resíduos a remover;

   f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;

   g) Descrição do equipamento de deposição;

2. A entidade gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

   a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;

   b) Periocidade de recolha;

   c) Horário de recolha;

   d) Tipo de equipamento a utilizar;

e) Localização do equipamento.

3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:

   a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

   b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

   c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.

4. A prestação do serviço referido no presente artigo ficará sujeita a uma tarifa própria, a qual deverá cobrir obrigatoriamente todos os custos associados.

5. No caso de prestação do serviço, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos de deposição adequados, de acordo com os modelos aprovados pela entidade gestora, sendo vedado a tais produtores a utilização dos contentores públicos.

CAPÍTULO IV
HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

SECÇÃO I
LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 39.º
Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por invisuais.

2. A limpeza e remoção dos dejetos de animais deve ser imediata e estes devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição de resíduos urbanos existentes na via pública, exceto quando existirem equipamentos para esta finalidade.

4. Os detentores de animais são igualmente responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

5. Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir ao proprietário ou acompanhante, a reparação imediata do dano provocado.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 MIPG : 50666/21 O

6. O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, acompanhantes de portadores de deficiência visual.

Artigo 40.º
Limpeza das vias e outros espaços públicos

Em todos os espaços públicos do município é proibido:

a) Lançar, despejar ou abandonar quaisquer resíduos urbanos fora dos recipientes destinados à sua deposição;

b) Fornecer qualquer tipo de alimento suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano;

c) Lavar, reparar, pintar ou lubrificar viaturas;

d) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos;

e) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;

f) Lançar águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;

g) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, entre outros, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos;

h) Cuspir, urinar, defecar ou, de qualquer modo, conspurcar a via pública;

i) Abandonar animais domésticos, quer de boa saúde, quer estropiados, doentes, mortos ou lançar parte desses nos contentores ou outros espaços públicos;

j) Manter cães ou outros animais em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devido aos seus excrementos;

k) Quaisquer operações de carga e descarga, transporte ou circulação de viaturas, das quais resulte o desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza urbana;

l) Deixar permanecer na via pública ou outros espaços públicos por mais que o tempo necessário para carga, descarga e arrecadação, caixotes e outros objetos ou materiais;

m) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública não licenciadas para o efeito;

n) Acender fogueiras, salvo se existir licença prévia para o efeito;

o) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão, aplicar cartazes, inscrições ou outra publicidade em mobiliário urbano, equipamentos e edifícios municipais, monumentos, fachadas de prédios ou outros locais não apropriados;

p) Fazer estendal de roupa, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos;

q) Queimar resíduos de qualquer natureza;

r) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos com lixo que devam ser depositados em contentores apropriados, ou proceder de forma a impedir o seu normal funcionamento;

s) Outras ações de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

Artigo 41.º
Limpezas especiais na via pública

Sempre que a entidade gestora pretenda efetuar limpezas especiais nos espaços públicos, os Serviços Municipais informarão através dos meios disponíveis para o efeito e com a devida antecedência os munícipes residentes da zona afetada e procederão à sinalização prévia da zona a intervencionar, indicando os locais de proibição temporária de estacionamento de veículos.

SECÇÃO II
LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS

Artigo 42.º
Responsabilidade das entidades produtoras

1. É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respetivas licenças a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso privativo.

2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando aplicável.

3. A deposição e horário dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo devem ser feitos nos termos definidos para os resíduos urbanos.

Artigo 43.º
Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes

1. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais devem proceder à limpeza diária, ou sempre que tal seja necessário, das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.

2. O disposto no número anterior aplica-se também a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos/eventos itinerantes.

3. A entidade exploradora é ainda responsável pela limpeza e remoção dos resíduos provenientes das atividades mencionadas nos números 1 e 2 deste artigo, que sejam deslocados por terceiros ou devido a condições climatéricas, para fora da área envolvente ao espaço ocupado.

2023.MPL.S.G.738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 44.º
Estaleiros e áreas confinantes

1. É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.
2. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
3. É da responsabilidade dos promotores de obra evitar que as viaturas de transporte dos materiais poluam a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da coima a definir.
4. A deposição e o transporte de RCD, incluindo terras e similares, devem ser realizados de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar e pelo solo.
5. Deve ser garantida a limpeza sistemática dos sistemas de drenagem dos arruamentos, onde se esteja a desenvolver a obra ou empreendimento, nomeadamente da rede de águas pluviais, sarjetas, bocas de lobo e ramal de ligação, quando se encontrem parcial ou totalmente obstruídas pelo resultado da própria atividade, garantindo o seu perfeito funcionamento.
6. No final da obra os estaleiros deverão ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

SECÇÃO III
LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS

Artigo 45.º
Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e/ou suscetíveis de dano para o ambiente, assim como a procederem ao corte de toda a vegetação, incluindo árvores e ramos de árvores que se encontrem a pender para a via pública.
2. Os proprietários ou detentores dos prédios deverão proceder à remoção das espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado, caso não façam tal remoção esta poderá ser efetuada pela entidade gestora a expensas dos proprietários ou detentores, sem prejuízo da instauração do procedimento contraordenacional.
3. Os proprietários ou detentores a qualquer título de terrenos, em áreas urbanizadas, sem edificações, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com materiais adequados, previamente licenciados pela entidade gestora e a conservar essas vedações em bom estado de segurança e de asseio, sempre que afete a segurança de terceiros ou lhes cause prejuízos.

fls 120

Artigo 46.º
Prédios habitados

1. Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente, evitando que os mesmos pendam para a via pública ou para terrenos vizinhos.

2. Nos pátios dos edifícios, saguões, quintais, serventias, logradouros, estejam vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou coletivamente pelos moradores é proibido:

   a) Acumular lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria usada, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente;

   b) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras sujidades;

   c) Depositar quaisquer objetos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer animais sempre que os locais sejam de utilização comum;

3. Nos edifícios de utilização multifamiliar ou coletiva, é proibido:

   a) Sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objetos, entre as 08H00 e as 23H00;

   b) Pendurar roupas molhadas que provoquem escorrências sobre os andares inferiores, para a via ou outros espaços públicos.

Artigo 47.º
Espaços exteriores

Nos terrenos ou áreas anexas ou próxima de habitações, para a defesa da qualidade de vida e do ambiente, é proibido:

a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;

b) Cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;

c) Manter escorrência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;

d) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros, escorrências ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras sobre esta temática.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG : 5066/21 O

CAPÍTULO V
CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 48.º
Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, devendo incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações do utilizador e da entidade gestora, como os serviços fornecidos e a data de início do fornecimento, tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis, as condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização do serviço, os meios e prazos de pagamento, as situações em que se admitem condições especiais de pagamento, as condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato, reclamações e resolução de conflitos.
5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente a sua continuidade.
9. A entidade gestora deve informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 49.º
Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

   a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

   b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 50.º
Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.

Artigo 51.º
Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 52.º
Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2023.MPL.S.G.738231-08-2023.NIPG:5066/21.O

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 53.º
Prestação de caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) No momento celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
   b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência da interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento de serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução e, o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 54.º
Restituição da caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 55.º
Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 56.º
Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à(s) entidade(s) gestora(s) dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora.

3. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 57.º
Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua utilização.
3. Os contratos caducam ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

CAPÍTULO VI
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 58.º
Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 59.º
Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

   a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

   b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m^3;

   c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

   d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

2. As tarifas de disponibilidade e variável, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, englobam a prestação dos seguintes serviços:

   a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

   b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

   b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos sob responsabilidade dos municípios na legislação em vigor.

3. A entidade gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:

   a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;

   b) Recolhas específicas de resíduos urbanos.

4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:

   a) A gestão de resíduos de construção e demolição e
   b) A gestão de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos.

Artigo 60.º
Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 58.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 61.º
Regras de aplicação da tarifa variável

1. A metodologia de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é por indexação ao consumo de água.

2. Não é considerado o volume de água consumido quando:

   a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
   b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
   c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.

3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:

   a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
   b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
   c) Consumo médio de utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não-doméstico.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m^3 consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos

2023.MPL.S.G.738231-08-2023 NIPG :5066/21 O

entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 62.º
Tarifários sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência um dos seguintes critérios:

   a) Serem beneficiários de pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

      i. Complemento Solidário para Idosos;
      ii. Rendimento Social de Inserção;
      iii. Subsídio Social de Desemprego;
      iv. Abono de Família;
      v. Pensão Social de invalidez;
      vi. Pensão social de velhice.

   b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;

   c) Outros utilizadores que o município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da assembleia municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.

2. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

3. A tarifa social é divulgada em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico do município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo *SMS*, *e*-mails ou redes sociais.

4. O tarifário social para utilizadores finais domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade, podendo haver ainda redução da tarifa variável.

5. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

6. O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de RU, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.

7. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela entidade titular.

fls 124

Artigo 63.º
Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s), devendo para o efeito utilizar o formulário "Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos", constante no Anexo II ao presente regulamento (Termos do Requerimento e Documentos a Apresentar para a Atribuição do Tarifário Social).

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;

3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 64.º
Início de vigência e publicação das tarifas

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.

3. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e nos sítios da *internet da* entidade gestora, até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.

4. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II
FATURAÇÃO

Artigo 65.º
Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos pode ser faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento, obedecendo à mesma periodicidade, ou diretamente aos utilizadores finais, através de fatura específica emitida separadamente com periodicidade mensal, podendo a entidade gestora disponibilizar aos utilizadores dos serviços previstos neste Regulamento, mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis ou convenientes.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023, NIPG: 50667/21 O

a) Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da entidade gestora do serviço;

b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;

c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;

e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora e número da fatura;

f) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

g) Data de emissão da fatura e data limite de pagamento;

h) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

i) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;

j) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

k) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;

l) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;

m) Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores;

n) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

o) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

p) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;

q) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído, se aplicável;

r) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

s) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

t) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;

u) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos.

3. No caso de grandes produtores ou produtores especiais, as importâncias relativas ao serviço de gestão de resíduos é objeto de faturação autónoma a emitir pela entidade gestora.

Artigo 66.º
Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.
5. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecido entre as partes.
6. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 67.º
Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.
4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

2023.MPL.S.G.738231-08-2023 NIPG :50696/21 O

Artigo 68.º
Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 69.º
Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora do serviço de abastecimento de água proceda a uma leitura do contador de água, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;
2. Nos casos em que seja aplicada a metodologia de medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos (PAYT), os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) Se confirme uma anomalia do equipamento de medição;
   b) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   c) Erros de medição.
3. Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.
4. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.
5. O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Artigo 70.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740 no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44890 no caso

de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250 a € 22000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

   a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento de serviço e de outras normas em vigor;
   b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
   c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
   d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 19.º deste Regulamento;
   e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 22.º deste Regulamento;
   f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
   g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 26.º deste Regulamento;
   h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
   i) A violação do disposto no artigo 35.º

Artigo 71.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública

Constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1500 a € 3500 no caso de pessoas coletivas, a violação do disposto nos artigos 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º.

Artigo 72.º
Dolo e Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 73.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. Compete à Fiscalização Municipal, às Autoridades Policiais e às autoridades que legislação específica defina, a fiscalização das disposições do presente Regulamento.
2. A competência para a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG : 5066/21 O

3. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, a incidência, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

   a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

   b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 74.º
Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 70.º, os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, no prazo fixado pela entidade gestora, mediante notificação para o efeito.

2. Quando os infratores não procedam à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, a expensas do infrator.

Artigo 75.º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VIII
RECLAMAÇÕES

Artigo 76.º
Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. A entidade gestora está obrigada a dispor do livro de reclamações nos serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

3. Para além do livro de reclamações previsto no n.º anterior, a entidade gestora deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora.

4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às

Fls 127

reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária, quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 604, e-mail: geral@ciab.pt
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços se conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na redação em vigor.

Artigo 78.º
Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79.º
Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor.

Artigo 80.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 81.º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima anteriormente aprovado.

2023, MPL, S, G, 738231-08-2023 NIPG : 5066/21 O

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS
(Artigo 24.º do presente Regulamento)

Tabela I. Tipo de edificação/Produção diária de resíduos sólidos

Tipo de Edificação	Produção Diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	8.5 litros/habitante.dia
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1.0 litros/m^2.Au
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de restauração e bebidas, concessionários de restauração, alimentação coletiva e similares	7.5 litros/m^2. Au
Supermercados	7.5 litros/ m^2.Au
Mistas	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18.0 litros/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	12.0 litros/quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 litros/quarto ou apart.
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 litros/ cama de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Clínicas veterinárias	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Educacionais:	
Creches e Infantários	2.5 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Básico	0.3 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Secundário	2.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4.0 litros/m^2.Au

(a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.

Au- Área útil

Tabela II. Parâmetros de dimensionamento de equipamento de deposição de resíduos sólidos

Contentores			
Para cada contentor de	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
120 litros	55	49	95
240 litros	75	59	108
360 litros	89	61	110
800 litros	80	136	135
1100 litros	105	138	135

fls 128

ANEXO II

TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA A ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL
(Artigo 63.º do presente Regulamento)

MUNICÍPIO PONTE D LIMA

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos

Despacho	Informação Técnica	Registo de Entrada
		NIPG: .....
		Data: .....
		Proc. n.º: .....
		Req. n.º: .....
		Guia n.º: .....
		Funcionário: .....

Identificação do Requerente

Nome: .....
Morada .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
NIC[1] n.º: ..... Tipo ..... Data Validade .....
NIF n.º: ..... Tipo: .....

(1) - Número de Identificação Civil (Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte)

Para efeitos de contacto

Utilizar os dados do requerente acima identificados: Sim Não
Nome/Designação .....
Morada/Sede: .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
Telefone ..... Telemóvel ..... E-mail: .....

Dados de cliente

Cliente da empresa ADAM n.º: ..... Contrato n.º: .....

Pretensão

Solicito a V.Ex.ª a ☐ atribuição ☐ renovação da tarifa social de resíduos sólidos, devido a estar abrangido pela seguinte situação:

- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Complemento Solidário para Idosos;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Rendimento Social de Inserção;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Subsídio Social de Desemprego;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do 1.º Escalão do Abono de Família;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário da Pensão Social de Invalidez;
- ☐ Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) n.º 1, artigo 62.º do RSRS (rendimento anual do agregado familiar)
- ☐ Utilizador não doméstico, pessoa coletiva de declarada utilidade pública.

Informação sobre o tratamento de dados pessoais - Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679) e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto

De acordo com o Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679), de 27 de abril de 2016, e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto, que assegura a sua execução, na ordem jurídica nacional, o Município de Ponte de Lima, informa que a finalidade dos dados pessoais recolhidos é a referida no presente requerimento e que os dados serão armazenados pelo prazo legalmente definido.

Mais se informa que pode exercer os seus direitos previstos no RGPD, nomeadamente:

- Solicitar o acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição, sem comprometer a ilicitude do tratamento efetuado bem como a ser informado em caso de violações de segurança;
- Apresentar reclamação Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) se considerar que os seus direitos foram violados.

Estes direitos podem ser exercidos através do e-mail: encarregadodeprotecaodedados@cm-pontedelima.pt.
Para mais informações deve consultar www.cm-pontedelima.pt/p/politica_de_privacidade_e_seguranca.

Pedido de Deferimento

Assinatura do Requerente: ..... Data: .....

Elementos anexos

Fotocópia do recibo de água, luz e gás

Fotocópia da declaração de IRS e respetiva nota de liquidação de todos os constituintes do agregado familiar

Recibo de vencimento, do último mês, de todos os constituintes do agregado familiar

Devem também ser apresentadas declarações pelo I.S.S. relativas a Subsídios de Apoio Social e/ou outras prestações familiares, como Abonos de Família.

Fls 129

Geral - Municipio de Ponte de Lima

De: Geral <geral@ersar.pt>
Enviado: 14 de setembro de 2023 17:51
Para: geral@cm-pontedelima.pt; ambiente@cm-pontedelima.pt; grodrigues@cm-pontedelima.pt
Assunto: Pedido de Parecer - Regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Ponte de Lima_P.28417
Anexos: O-005150_2023.pdf

Ex.mos Senhores,

Junto se envia para os devidos efeitos o nosso ofício n.º O-005150/2023sobre o assunto suprarreferido.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste mail não seguirá em papel para que se reduzam os respetivos consumos.

Com os melhores cumprimentos

15/09/2023

Departamento Jurídico

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS
Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA | PORTUGAL
T.: +351 210 052 200

ÁGUA é VIDA Não a desperdice

Proteja o ambiente. Imprima este e-mail apenas se necessário.
AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem e quaisquer documentos que a acompanham é destinada exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e pode conter informação confidencial e privilegiada, cuja divulgação não é permitida por lei. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor contacte imediatamente o remetente e apague esta mensagem e quaisquer ficheiros anexados.

Protect the environment. Avoid printing this email unless necessary.
CONFIDENTIALITY NOTICE: This message and any accompanying documents are intended exclusively for the person(s) to whom it is addressed and may contain privileged and confidential information protected from disclosure by law. If you receive this message in error, please contact the sender immediately and delete this message and any files attached.

Departamento Jurídico

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS
Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA | PORTUGAL
T.: +351 210 052 200

ÁGUA é VIDA Não a desperdice

Proteja o ambiente. Imprima este e-mail apenas se necessário.
AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem e quaisquer documentos que a acompanham é destinada exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e pode conter informação confidencial e privilegiada, cuja divulgação não é permitida por lei. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor contacte imediatamente o remetente e apague esta mensagem e quaisquer ficheiros anexados.

*Protect the environment. **Avoid printing this email unless necessary.***
CONFIDENTIALITY NOTICE: This message and any accompanying documents are intended exclusively for the person(s) to whom it is addressed and may contain privileged and confidential information protected from disclosure by law. If you receive this message in error, please contact the sender immediately and delete this message and any files attached.

Fls 130

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Ex.mo Senhor Vereador
do Pelouro do Ambiente e Espaços Verde
Câmara Municipal de Ponte de Lima
Praça da República
4990-062 PONTE DE LIMA
geral@cm-pontedelima.pt
ambiente@cm-pontedelima.pt
grodrigues@cm-pontedelima.pt

vossa referência *your reference*	vossa comunicação *your communication*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	data *date*
Ofício n.º 7382 DAEV/SAHU	2023-08-31	O-005150/2023	28417	2023-09-14

assunto *subject*: Pedido de Parecer - Regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Ponte de Lima

Ex.mo Senhor Vereador

Acusamos a receção do v/ ofício, acima identificado, enviando o projeto de regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Ponte de Lima, revisto após o parecer da ERSAR (constante da I-000100/2023), o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Conforme mencionado no final do referido parecer, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato. Esta norma impõe uma obrigação de fundamentação das opções tomadas, mas não exige a submissão a novo parecer da ERSAR do projeto revisto com vista a aferir do grau de conformação com as recomendações formuladas no primeiro parecer (o que potencialmente poderia obrigar o procedimento administrativo de aprovação do regulamento a várias iterações).

Mediante o cumprimento do dever de fundamentação, pode o município promover a aprovação do regulamento e sua publicação nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, relativamente à sua publicação e divulgação junto dos munícipes, remetendo à ERSAR, no prazo de 15 dias após a publicação do mesmo em Diário da República, o endereço eletrónico

NIPC 504 706 322 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA - PORTUGAL
T.: +351 210 052 200
F.: +351 309 304 214
www.ersar.pt
geral@ersar.pt

ERSAR

da respetiva publicação no sítio na internet do Município, conforme previsto no n.º 4 do artigo 16.º do RPR.

Apenas no caso de serem introduzidas alterações substantivas, não decorrentes da acomodação de recomendações formuladas pela ERSAR, se justifica a emissão de novo parecer por parte da ERSAR sobre o projeto revisto, durante o período de nova consulta pública.

O V/ ofício e projeto de regulamento anexo não identificam quais as alterações introduzidas e/ou se foram acolhidas todas as recomendações constantes do parecer da ERSAR. Assim, agradecemos que confirme se não existe a necessidade de fundamentar alguma opção desconforme com o parecer da ERSAR e que identifique as alterações substantivas que requerem nova análise da ERSAR, indicando ainda se foi promovida nova consulta pública.

Com os melhores cumprimentos,

Isabel Andrade

A Diretora do Departamento Jurídico
(Isabel Andrade)
[No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3522/2022 publicado no DR n.º 59/2022, Série II de 2022-03-24]

fls 131

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Divisão de Ambiente e Espaços Verdes

Parecer:	***Despacho:***
A Dr.ª Rita Ferreira para avaliar. 21/11/23 Sofia Velho	À Chefe da DAG Informo no que respeita a (1). 20/11/2023 Gonçalo Rodrigues

INFORMAÇÃO N.º /2023 mffernandes

DATA: 17/11/2023	***DE:*** Téc. Superior Ambiente
	PARA: Exmo. Sr. Vereador, Eng.º Gonçalo Rodrigues
	CC:
	ASSUNTO: PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTAO DE RESÍDUOS - NIPG 5066/21 OFÍCIO DA ERSAR - NIPG 31119/23

Informação:

Tendo em conta a resposta da ERSAR ao segundo pedido de parecer efetuado pelo Município, anexo à presente informação um resumo das alterações efetuadas em função do primeiro parecer da ERSAR e das informações do Gabinete Técnico Florestal e do Serviço Jurídico.

(1) Este assunto deverá ser objeto de análise jurídica, por forma a corretamente se aferir se as alterações efetuadas implicam nova submissão do regulamento a consulta pública.

À Consideração Superior,

Fátima Fernandes

/Fátima Fernandes/

PRS 132

ALTERAÇÕES EFETUADAS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE RESÍDUOS APÓS CONSULTA PÚBLICA/PARECER DA ERSAR E INFORMAÇÕES DO GTF E SERVIÇO JURÍDICO

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e às atividades de higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, higiene e limpeza urbana, à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESULIMA, realizada no âmbito do contrato de concessão do sistema multimunicipal.

Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos, limpeza e higiene pública.

Artigo 5.º
Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela higiene e limpeza pública e pela recolha indiferenciada e seletiva dos resíduos urbanos, com exceção da recolha seletiva multimaterial, cuja responsabilidade pertence à RESULIMA, S.A..

Artigo 6.º - Definições

Foram acrescentadas as seguintes definições:

(v) «PAYT»: Pay-as-you-throw - sistema apoiado no princípio do poluidor-pagador, onde a tarifa de resíduos é cobrada em função da quantidade de resíduos produzidos por cada utilizador do sistema;
(W) «Preparação para reutilização»: as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;
(uu) «Via pública ou espaço público»: as ruas, passeios, caminhos, pontes e túneis vários, logradouros de uso coletivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, aparelhos e equipamentos desportivos e painéis de informação que, visando a satisfação do interesse público, estejam destinados a uso comum e geral dos utilizadores.

2023.MPL.I.G.748317-11-2023 MTPG :311119/23

Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço

2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 300 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 1000 m, nas seguintes situações:

a) Sempre que necessário para garantir a verificação das condições descritas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do Artigo 24º do presente Regulamento;
b) Em toda a área do concelho, com exceção da freguesia de Arca e Ponte de Lima.

Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço

2. O serviço de recolha considera-se disponível para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a **100** metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até **200** metros, nas áreas predominantemente rurais, isto é, em toda as freguesias do concelho, com exceção da Freguesia de Arca e Ponte de Lima.

Artigo 14.º - Direito à informação

2 – [...]

m) mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 14.º - Direito à informação

2 – [...]

m) mecanismos de resolução alternativa de litígios, **incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.**

Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir

1. [...]

c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 36.º e 37.º do presente regulamento.

Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir

1. [...]

c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos **37.º** e **38.º** do presente regulamento.

fls 133

Artigo 20.º - Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores a deposição coletiva por proximidade.

Artigo 20.º - Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

a) Deposição porta-a-porta, coletiva ou individual;

b) Deposição coletiva por proximidade.

Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição

3.Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Ecopontos de superfície constituídos por vidrão, papelão e embalão com capacidade unitária de 2,5 m^3;

b) Ecopontos enterrados constituídos por vidrão, papelão e embalão com capacidade unitária de 3 m^3, 5m^3 e 5m^3 respetivamente;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

4.[...]

5. Sempre que a entidade gestora ache conveniente e independentemente da produção de resíduos sólidos urbanos não ultrapassar os 1100 litros diários, poderá ser exigido que os estabelecimentos industriais, comerciais, de hotelaria e de restauração, adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição dos resíduos produzidos.

Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Ecopontos de superfície constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

b) Ecopontos enterrados constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;

c) Contentores para recolha porta-a-porta, caso exista, para deposição de plástico e metal, papel e cartão, vidro e outros de capacidades diversas;

d) Contentores normalizados para recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis;

e) [Anterior alínea c.]

f) [Anterior alínea d.]

2023, MPL, I, G, 7488817-11-2023 NIPG :311119/23

g) [Anterior alínea e.]

4. [...]

5. Qualquer outro recipiente adotado pelos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela entidade gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos.

Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição

2. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 300 metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 1000 metros em áreas predominantemente rurais.

Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição

2. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

Artigo 27.º - Recolha

2.A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

b) Recolha indiferenciada especial, em todo o território municipal, efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se essencialmente a remover resíduos que pela sua natureza, peso ou dimensões não possam ser objeto de recolha normal;

c) Recolha seletiva de alguns resíduos valorizáveis ou de fluxos especiais, em todo o território municipal.

Artigo 27.º - Recolha

2.A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

b) Recolha indiferenciada porta-a-porta, em casos excecionais e devidamente autorizados;

c) [Anterior alínea b.];

d) [Anterior alínea c.]

Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras

2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando possível.

Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras

2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando aplicável.

Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e ou suscetíveis de dano para o ambiente.

Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados

2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e/ou suscetíveis de dano para o ambiente, assim como a procederem ao corte de toda a vegetação, incluindo árvores e ramos de árvores que se encontrem a pender para a via pública.

Artigo 52.º - Suspensão do contrato

Artigo 52.º - Suspensão e reinício do contrato

Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 57.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 58.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável

4 Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável

4 Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, **ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não- doméstico.**

Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s).
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;
3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.
4. Poderão ainda ser reduzidas as tarifas aos utilizadores não-domésticos nas situações em que fique claramente comprovado que são encaminhados todos os seus resíduos recicláveis, industriais e urbanos para empresas licenciadas para o efeito;
5. As situações previstas no ponto anterior têm de ser comprovadas com documentos que legitimam a entrega dos seus resíduos anualmente, até 15 de Dezembro, para ser imposta na tarifa do ano seguinte.
6. Nas situações em que os utilizadores não-domésticos comprovem que dispõem de um sistema de gestão de resíduos autónomo e, após verificação caso a caso, poderão ser isentos das tarifas de disponibilidade e variável.
7. As reduções ou isenções são devidas a partir do momento em que a redução ou isenção for autorizada.

Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s), **devendo para o efeito utilizar o formulário "Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos", constante no Anexo II ao presente regulamento (Termos do Requerimento e Documentos a Apresentar para a Atribuição do Tarifário Social).**
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;
3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.
4. [Eliminado]

5. [Eliminado]
6. [Eliminado]
7. [Eliminado]

Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas

1. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
2. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento da entidade gestora e nos sítios da *internet da* entidade gestora, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.
3. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

Artigo 64.º- Início de vigência e publicação das tarifas

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.
3. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e nos sítios da *internet da* entidade gestora, até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.
4. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

2023, MPL, I, G, 7488117-11-2023 NIPG :311197/23

Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível, informação sobre:
   a) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
   b) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;
   c) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
   d) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
   e) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído;
   f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
   g) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação

1. **O serviço de gestão de resíduos pode ser faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento, obedecendo à mesma periodicidade, ou diretamente aos utilizadores finais, através de fatura específica emitida separadamente com periodicidade mensal, podendo a entidade gestora disponibilizar aos utilizadores dos serviços previstos neste Regulamento, mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis ou convenientes.**
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:
   a) Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da entidade gestora do serviço;
   b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;
   c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;

e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora e número da fatura;

f) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

g) Data de emissão da fatura e data limite de pagamento;

h) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

i) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;

j) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

k) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;

l) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;

m) Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores;

n) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

o) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

p) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;

q) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído, se aplicável;

r) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

s) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

t) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;

u) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos.

3. No caso de grandes produtores ou produtores especiais, as importâncias relativas ao serviço de gestão de resíduos é objeto de faturação autónoma a emitir pela entidade gestora.

2023, MPL, I, G, 748617-11-2023 NIPG :311119/23

Artigo 69.º - Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 69.º - Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora do serviço de abastecimento de água proceda a uma leitura do contador de água, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;

2. Nos casos em que seja aplicada a metodologia de medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos (PAYT), os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) Se confirme uma anomalia do equipamento de medição;
   b) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   c) Erros de medição.

3. Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.

4. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.

5. O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.

FLS 132

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 609, e-mail: geral@ciab.pt

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 604, e-mail: geral@ciab.pt

ANEXO II

"Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do RSRU"

Corrigido para:

"Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º do RSRU"

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Divisão de Administração Geral

Parecer:	*Despacho:*
Ex.mo Senhor Vereador Eng.º Gonçalo Rodrigues concordo com o proposto. À consideração superior 13/12/23 Sofia Velho	Eng.º Ricardo Fernandes Para efeitos de atualização do projeto de regulamento acolhendo as sugestões presentes na informação. Devolver o regulamento atualizado fazendo referência a tudo quanto for alterado para a versão já aprovada em sede de reunião de câmara. 14/12/2023

INFORMAÇÃO N.º 126/2023 Rita Ferreira

DATA: 30/11/2023	*DE:*	Rita Maria Fernandes Ferreira | DAG
	PARA:	Dr.ª Sofia Velho | Chefe da DAG
	CC:	
	ASSUNTO:	Projeto de regulamento de serviços de gestão de resíduos NIPG 5066/21

Informação:

Ex.ma Dr.ª Sofia Velho,

Relativamente ao assunto em epígrafe, no sentido de ultimar a fase preparatória do regulamento, e considerando que o trabalho é sempre realizado no sentido de melhorias constantes, submetido novamente a apreciação, cumpre fazer as seguintes considerações, cuja adoção se coloca à consideração superior:

2023, MPL, I, G, 802312-12-2023 NIPG :5066/21 O

PREÂMBULO | NOTA JUSTIFICATIVA

(1) No que concerne ao procedimento de elaboração de regulamentos, de acordo com o vertido no artigo 99.º do CPA, o projeto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada - que corresponde ao preâmbulo -, e que **deve incluir** uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. Analisado o preâmbulo, não se verifica referência à ponderação de custos e benefícios, pelo que, salvo melhor entendimento, deve incluir-se alguma nota sobre o assunto. Se olharmos, por exemplo, para o Reg. 594/2018 da ERSAR, o mesmo contempla na sua nota justificativa a aludida ponderação custo/benefício exigida pelo CPA.

(2) No quarto parágrafo do preâmbulo importa corrigir o lapso de escrita devidamente assinalado a lápis *"garantir que a apresentação **das** regras..."*

(3) No quinto parágrafo deve corrigir-se o artigo do CPA. **O artigo aplicável é o 101.º do CPA.**

CAPÍTULO I

(1) Relativamente ao **artigo 1.º**, que dispõe sobre a lei habilitante para a elaboração do presente regulamento, somos do entendimento que são os diplomas abaixo descriminados que conferem o poder regulamentar:

- **Lei 75/2013**, de 12 de setembro - Regime Jurídico das Autarquias Locais
- **Lei 73/2013**, de 03 de setembro - Regime Financeiro das Autarquias Locais e entidades intermunicipais
- **Decreto-Lei n.º 194/2009**, de 20 de agosto - Regime Jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbano - artigo 62.º.

  Todos os outros diplomas referidos não são lei habilitante, mas antes legislação aplicável pelo que, uma vez que existe um artigo destinado a essa matéria - artigo 4.º, até para evitar repetições, devem aí ser incluídos.

[Caso se entenda manter a norma como está redigida, atente-se pelo menos o facto de ter repetido o Regulamento 446/2018, de 23 de julho.]

(2) Relativamente às nossas observações efetuadas em informação datada de 14/04, cumpre referir que a bondade da dúvida relativa ao conceito de *"entidade gestora"* residia no facto de o nosso artigo 5.º fazer, e bem, conforme decorre do próprio Regulamento dos Procedimentos Regulatórios da ERSAR, enquanto conteúdo mínimo dos regulamentos (art. 17.º do referido regulamento da ERSAR), a distinção entre entidade titular e entidade gestora, **identificando uma entidade titular e duas entidades gestoras.**
E, precisamente por isto, não nos parece assim tão desmesurada a dúvida que foi levantada, na medida em que o artigo 5.º fala em duas entidades gestoras mas, ao longo do projeto de regulamento, quando se refere a "entidade gestora" não especifica, o que poderia levantar dúvidas de interpretação. Aliás, verifica-se que esta nossa referência foi acolhida, por exemplo, no artigo 24.º que, salvo melhor entendimento, ficou bastante mais claro. De todo o modo, desde que o regulamento seja percetível por

parte de quem o aplica e da parte de quem o vê ser-lhe aplicado, não há nada de errado, sendo esta breve nota apenas para dar conta que se tratou de uma referência construtiva.

(3) No **artigo 8.º**, na última alínea, deve colocar-se *ponto final*.

CAPÍTULO II

(1) Notar apenas que existem diferentes espaçamentos no **artigo 11.º**;

(2) No **artigo 14.º**, no sentido de evitar a desatualização do regulamento, propomos que não se faça referência expressa ao Regulamento 594/2018 de modo que, se o mesmo for alterado por outro, o teor do nosso regulamento continue atualizado.

CAPÍTULO III

(1) **Artigo 38.º** - n.º 1 (...) do qual **devem** constar os seguintes elementos (...); || o n.º 4 encontra-se riscado, verificar.

CAPÍTULO VII

(1) Relativamente ao **artigo 73.º**, no seu n.º 2, não é correto dizer-se que a competência de instrução dos processos de contraordenação é do Presidente da Câmara. Com efeito, sugere-se que se altere a redação da norma:

1. (...)

2. *A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no presente Regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal.*

3. (...)

4. *Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se à conduta anterior e posterior do agente, às exigências de prevenção e ao período de tempo durante o qual se manteve a infração, se esta for continuada.*

(2) A presente sugestão de redação para o artigo 73.º foi realizada em colaboração da Dr.ª Filomena Mimoso.

(3) No artigo 76.º reitera-se a correção a fazer no n.º 3 - Colocar por extenso "n.º" -> número. Apenas quando é acompanhado do número é que se coloca a abreviatura - exemplo: n.º 2. Se for para se referir ao número anterior, coloca-se "número anterior".

- Relativamente ao perguntado, quanto a nova consulta pública, não vemos fundamento para submissão do Regulamento a nova consulta pública.

É tudo quanto levo ao conhecimento de V.Ex.ª.

2023, MPL, I, G, 802312-12-2023 NIPG :5066/21 O

MUNICÍPIO PONTE D LIMA

Informação Interna

Unidade Orgânica: Divisão de Administração Geral

À consideração superior,

A Técnica Superior,

/Rita Maria Fernandes Ferreira/

PLS 140

5.22

MUNICÍPIO PONTE D LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

Informação Interna

Unidade Orgânica: Divisão de Ambiente e Espaços Verdes

Parecer:	*Despacho:*
- À Reunião de Câmara Cópia aos Srs. Vereadores 17/01/2024	Sr. Presidente Face à presente informação, bem como ao referido na informação do Jurídico junta aos autos, deverá o projeto de regulamento em apreço ser submetido a reunião de Câmara com vista ao início do procedimento. 16/01/2024

INFORMAÇÃO N.º /2023 mffernandes

DATA: 22/12/2023	*DE:*	Téc. Superior Ambiente
	PARA:	Exmo. Sr. Vereador, Eng.º Gonçalo Rodrigues
	CC:	
	ASSUNTO:	PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTAO DE RESÍDUOS - NIPG 5066/21

Informação:

Anexo proposta com as alterações efetuadas em conformidade com a informação do Serviço Jurídico de 30/11/2023.

Anexo também um resumo das alterações efetuadas ao documento submetido a Reunião de Câmara de 15/11/2022 e submetido a Consulta Pública e parecer da ERSAR.

À Consideração Superior,

Fátima Fernandes

/Fátima Fernandes/

FLS 141

ALTERAÇÕES EFETUADAS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE RESÍDUOS APÓS CONSULTA PÚBLICA/PARECER DA ERSAR E INFORMAÇÕES DO GTF E SERVIÇO JURÍDICO

Artigo 1.º - Lei habilitante O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de Abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de Setembro.
Artigo 1.º **Lei habilitante** O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, **da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e às atividades de higiene e limpeza dos espaços públicos.
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, higiene e limpeza **urbana, à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESULIMA, realizada no âmbito do contrato de concessão do sistema multimunicipal.**

Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema 3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos, limpeza e higiene pública.
Artigo 5.º **Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema** 3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela higiene e limpeza pública **e pela recolha indiferenciada e seletiva dos resíduos urbanos, com exceção da recolha seletiva multimaterial, cuja responsabilidade pertence à RESULIMA, S.A..**

22/12/2023

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 0

Artigo 6.º - Definições

Foram acrescentadas as seguintes definições:

(v) «PAYT»: Pay-as-you-throw - sistema apoiado no princípio do poluidor-pagador, onde a tarifa de resíduos é cobrada em função da quantidade de resíduos produzidos por cada utilizador do sistema;
(W) «Preparação para reutilização»: as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;
(uu) «Via pública ou espaço público»: as ruas, passeios, caminhos, pontes e túneis vários, logradouros de uso coletivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, aparelhos e equipamentos desportivos e painéis de informação que, visando a satisfação do interesse público, estejam destinados a uso comum e geral dos utilizadores.

Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço

2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 300 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 1000 m, nas seguintes situações:

   a) Sempre que necessário para garantir a verificação das condições descritas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do Artigo 24º do presente Regulamento;
   b) Em toda a área do concelho, com exceção da freguesia de Arca e Ponte de Lima.

Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço

2. O serviço de recolha considera-se disponível para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a **100** metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até **200** metros, nas áreas predominantemente rurais, isto é, em toda as freguesias do concelho, com exceção da Freguesia de Arca e Ponte de Lima.

PLS 142

Artigo 14.º - Direito à informação 2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente: ... m) mecanismos de resolução alternativa de litígios.
Artigo 14.º - Direito à informação 2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente: ... m) mecanismos de resolução alternativa de litígios, **incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.**

Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir 1. [...] c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 36.º e 37.º do presente regulamento.
Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir 1. [...] c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos **37.º** e **38.º** do presente regulamento.

Artigo 20.º - Deposição Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores a deposição coletiva por proximidade.
Artigo 20.º - Deposição Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos: **a) Deposição porta-a-porta, coletiva ou individual;** Deposição coletiva por proximidade.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição

3.Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Ecopontos de superfície constituídos por vidrão, papelão e embalão com capacidade unitária de 2,5 m^3;

b) Ecopontos enterrados constituídos por vidrão, papelão e embalão com capacidade unitária de 3 m^3, 5m^3 e 5m^3 respetivamente;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

4.[...]

5. Sempre que a entidade gestora ache conveniente e independentemente da produção de resíduos sólidos urbanos não ultrapassar os 1100 litros diários, poderá ser exigido que os estabelecimentos industriais, comerciais, de hotelaria e de restauração, adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição dos resíduos produzidos.

Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Ecopontos de superfície constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" **e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;**

b) Ecopontos enterrados constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" **e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;**

c) Contentores para recolha porta-a-porta, caso exista, para deposição de plástico e metal, papel e cartão, vidro e outros de capacidades diversas;

d) **Contentores normalizados para recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis**;

e) [Anterior alínea c.]

f) [Anterior alínea d.]

g) [Anterior alínea e.]

4. [...]

5. **Qualquer outro recipiente adotado pelos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela entidade gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos**.

Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição

2. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 300 metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 1000 metros em áreas predominantemente rurais.

Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição

2. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a **100** metros do limite da propriedade em áreas urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para **200** metros em áreas predominantemente rurais.

Artigo 27.º - Recolha

2.A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

b) Recolha indiferenciada especial, em todo o território municipal, efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se essencialmente a remover resíduos que pela sua natureza, peso ou dimensões não possam ser objeto de recolha normal;

c) Recolha seletiva de alguns resíduos valorizáveis ou de fluxos especiais, em todo o território municipal.

Artigo 27.º - Recolha

2.A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

b) Recolha indiferenciada porta-a-porta, em casos excecionais e devidamente autorizados;

c) [Anterior alínea b.];

d) [Anterior alínea c.]

2023.MPL.I.G.824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 38.º
Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, no qual deve constar os seguintes elementos:

Artigo 38.º
Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, **onde devem** constar os seguintes elementos:

Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras

2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando possível.

Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras

2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando **aplicável.**

Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e ou suscetíveis de dano para o ambiente.

Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e/ou suscetíveis de dano para o ambiente, **assim como a procederem ao corte de toda a vegetação, incluindo árvores e ramos de árvores que se encontrem a pender para a via pública**.

Artigo 52.º - Suspensão do contrato

Artigo 52.º - Suspensão e reinício do contrato

Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 57.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo **58.º**, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável

4 Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável

4 Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, **ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não- doméstico.**

Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s).
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;
3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.
4. Poderão ainda ser reduzidas as tarifas aos utilizadores não-domésticos nas situações em que fique claramente comprovado que são encaminhados todos os seus resíduos recicláveis, industriais e urbanos para empresas licenciadas para o efeito;

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

5. As situações previstas no ponto anterior têm de ser comprovadas com documentos que legitimam a entrega dos seus resíduos anualmente, até 15 de Dezembro, para ser imposta na tarifa do ano seguinte.
6. Nas situações em que os utilizadores não-domésticos comprovem que dispõem de um sistema de gestão de resíduos autónomo e, após verificação caso a caso, poderão ser isentos das tarifas de disponibilidade e variável.
7. As reduções ou isenções são devidas a partir do momento em que a redução ou isenção for autorizada.

Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s), **devendo para o efeito utilizar o formulário "Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos", constante no Anexo II ao presente regulamento (Termos do Requerimento e Documentos a Apresentar para a Atribuição do Tarifário Social).**
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;
3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.
4. [Eliminado]
5. [Eliminado]
6. [Eliminado]
7. [Eliminado]

Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas

1. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
2. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento da entidade gestora e nos sítios da *internet da* entidade gestora, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.
3. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

Artigo 64.º- Início de vigência e publicação das tarifas

1. **Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.**
2. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, **sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.**

3. **O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e nos sítios da *internet da* entidade gestora, até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.**
4. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível, informação sobre:
   a) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
   b) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;
   c) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
   d) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
   e) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído;
   f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
   g) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação

1. **O serviço de gestão de resíduos pode ser faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento, obedecendo à mesma periodicidade, ou diretamente aos utilizadores finais, através de fatura específica emitida separadamente com periodicidade mensal, podendo a entidade gestora disponibilizar aos utilizadores dos serviços previstos neste Regulamento, mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis ou convenientes.**
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:
   a) **Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas**

2023.MPL.I.G.824822-12-2023.NIPG:5066/21.0

à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da entidade gestora do serviço;

b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;

c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;

e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora e número da fatura;

f) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

g) Data de emissão da fatura e data limite de pagamento;

h) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua **aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;**

i) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;

j) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

k) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;

l) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;

m) Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores;

n) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

o) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

p) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;

q) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído, **se aplicável;**

r) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

s) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

t) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;

u) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos.

3. No caso de grandes produtores ou produtores especiais, as importâncias relativas ao serviço de gestão de resíduos é objeto de faturação autónoma a emitir pela entidade gestora.

Fls 146

Artigo 69.º - Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 69.º - Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora **do serviço de abastecimento de água proceda a uma leitura do contador de água**, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;

2. **Nos casos em que seja aplicada a metodologia de medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos (PAYT), os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:**
   a) Se confirme uma anomalia do equipamento de medição;
   b) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   c) Erros de medição.

3. **Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.**

4. **Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.**

5. **O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.**

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 73.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

2.A competência para a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara.

Artigo 73.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

2. A competência para **determinar** a instrução dos processos de contraordenação e **para** aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara **Municipal.**

Artigo 76.º
Direito de reclamar

3.Para além do livro de reclamações previsto no n.º anterior, a entidade gestora deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora.

Artigo 76.º
Direito de reclamar

3.Para além do livro de reclamações previsto no **número** anterior, a entidade gestora deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora.

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 609, e-mail: geral@ciab.pt

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: **253 617 604,** e-mail: geral@ciab.pt

ANEXO II

"Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do RSRU"

Corrigido para:

"Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) do n.º 1 **do artigo 62.º** do RSRU"

MUNICÍPIO PONTE DE LIMA
TERRA RICA DA HUMANIDADE

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

do Município de Ponte de Lima

Dezembro de 2023

fls 148

PREÂMBULO

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público de caráter estrutural, essencial ao bem-estar geral, à saúde pública, à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente, atribuído por lei aos municípios.

O Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, introduz um conjunto de normas que estabelecem o regime jurídico dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos e impõe as regras de prestação de serviço, as quais devem constar em Regulamento próprio, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular e que deve conter, no mínimo, os elementos constantes da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Por se tratar de um instrumento jurídico com eficácia externa, o regulamento de serviço constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da Entidade Gestora e dos utilizadores, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Visa ser um instrumento facilitador da necessidade de concretizar uma estratégia municipal no que diz respeito ao serviço de gestão de resíduos urbanos e de limpeza pública, face às competências que a lei atribui aos municípios nesta matéria, assim como face às exigentes imposições legais que incidem sobre esta área específica de intervenção.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação das regras de prestação de serviço seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Considerando o exigido no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a ponderação qualitativa dos custos e benefícios do presente projeto de regulamento identifica como benefício claro a adaptação do anterior Regulamento de Resíduos Sólidos, aprovado em Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 1999, à legislação vigente em matéria de gestão de resíduos, deste modo tornando a regulamentação existente inteligível e de melhor aplicação, visando assegurar um justo equilíbrio entre a qualidade do serviço e o respeito pelos direitos dos utilizadores e, simultaneamente, assegurar a sustentabilidade económico-financeira, infraestrutural e operacional do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo e n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, o projeto do presente regulamento, aprovado por deliberação tomada na reunião de Câmara datada de 15 de novembro de 2022, foi posto à discussão pública por um período de 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* n.º 239, de 14 de dezembro de 2022, não se tendo verificado qualquer sugestão. Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, foi consultada a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que se pronunciou favoravelmente ao projeto de regulamento, com recomendações que foram, na sua totalidade, incorporadas na redação final do regulamento.

Fls 149

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1
Artigo 1.º - Lei habilitante 1
Artigo 2.º - Objeto 1
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação 1
Artigo 4.º - Legislação aplicável 1
Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema 2
Artigo 6.º - Definições 2
Artigo 7.º - Regulamentação técnica 7
Artigo 8.º - Princípios gerais de relacionamento comercial 7
Artigo 9.º - Disponibilização do Regulamento 7
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES 8
Artigo 10.º - Deveres da Entidade Gestora 8
Artigo 11.º - Deveres dos utilizadores 9
Artigo 12.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço 9
Artigo 13.º - Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos 10
Artigo 14.º - Direito à informação 10
Artigo 15.º - Atendimento ao público 11
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS 11
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 11
Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir 11
Artigo 17.º - Origem dos resíduos a gerir 11
Artigo 18.º - Sistema de gestão de resíduos 11
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO 12
Artigo 19.º - Acondicionamento 12
Artigo 20.º - Deposição 12
Artigo 21.º - Responsabilidade de deposição 12
Artigo 22.º - Regras de deposição 12
Artigo 23.º - Tipos de equipamentos de deposição 14
Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição 14
Artigo 25.º - Dimensionamento do equipamento de deposição 15
Artigo 26.º - Horário de deposição 16
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE 16
Artigo 27.º - Recolha 16
Artigo 28.º - Transporte 16

2023. MPL. I. G. 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 29.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados 17
Artigo 30.º - Recolha e transporte de resíduos biodegradáveis 17
Artigo 31.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos 17
Artigo 32.º - Recolha e transporte de resíduos volumosos 17
Artigo 33.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos 18
Artigo 34.º - Casos especiais 18
SECÇÃO IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO 18
Artigo 35.º - Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição 18
Artigo 36.º - Obras particulares isentas de licença 20
SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES 21
Artigo 37.º - Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores 21
Artigo 38.º - Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores 21
CAPÍTULO IV - HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA 22
SECÇÃO I – LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS 22
Artigo 39.º - Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos 22
Artigo 40.º - Limpeza das vias e outros espaços públicos 23
Artigo 41.º - Limpezas especiais na via pública 24
SECÇÃO II – LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS 24
Artigo 42.º - Responsabilidade das entidades produtoras 24
Artigo 43.º - Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes 24
Artigo 44.º - Estaleiros e áreas confinantes 25
SECÇÃO III – LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS 25
Artigo 45.º - Terrenos, logradouros e prédios não habitados 25
Artigo 46.º - Prédios habitados 26
Artigo 47.º - Espaços exteriores 26
CAPÍTULO V – CONTRATO COM O UTILIZADOR 27
Artigo 48.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos 27
Artigo 49.º - Contratos especiais 27
Artigo 50.º - Domicílio convencionado 28
Artigo 51.º - Vigência dos contratos 28
Artigo 52.º - Suspensão e reinício do contrato 28
Artigo 53.º - Prestação de caução 29
Artigo 54º - Restituição da caução 29
Artigo 55.º - Transmissão da posição contratual 30
Artigo 56.º - Denúncia 30

Artigo 57.º - Caducidade 30
CAPÍTULO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS 31
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA 31
Artigo 58.º - Incidência 31
Artigo 59.º - Estrutura tarifária 31
Artigo 60.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade 32
Artigo 61.º - Regras de aplicação da tarifa variável 32
Artigo 62.º - Tarifários sociais 33
Artigo 63.º - Acesso aos tarifários especiais 34
Artigo 64.º - Início de vigência e publicação das tarifas 34
SECÇÃO II - FATURAÇÃO 34
Artigo 65.º - Periodicidade e requisitos da faturação 34
Artigo 66.º - Prazo, forma e local de pagamento 36
Artigo 67.º - Prescrição e caducidade 36
Artigo 68.º - Arredondamento dos valores a pagar 37
Artigo 69.º - Acertos de faturação 37
CAPÍTULO VII - PENALIDADES 37
Artigo 70.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU 37
Artigo 71.º - Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública 38
Artigo 72.º - Dolo e negligência 38
Artigo 73.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas 38
Artigo 74.º - Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior 39
Artigo 75.º - Produto das coimas 39
CAPÍTULO VIII – RECLAMAÇÕES 39
Artigo 76.º - Direito de reclamar 39
Artigo 77.º - Resolução alternativa de litígios 40
Artigo 78.º - Julgados de paz 40
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS 40
Artigo 79.º - Integração de lacunas 40
Artigo 80.º - Entrada em vigor 40
Artigo 81.º - Revogação 40
ANEXO I
PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS 41
ANEXO II
TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL 42

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 0

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º
Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Ponte de Lima, bem como a gestão de resíduos provenientes de fluxos especiais sob sua responsabilidade e ainda a utilização, higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ponte de Lima às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, higiene e limpeza urbana, à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESULIMA, realizada no âmbito do contrato de concessão do sistema multimunicipal.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

   a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, relativo à gestão de vários fluxos específicos de resíduos: Embalagens e resíduos de embalagens; Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;

   b) Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;

   c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR);

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º
Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Ponte de Lima é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2. O Município de Ponte de Lima integra o Sistema Multimunicipal (SMM) de Triagem, Recolha Seletiva, Valorização e Tratamento de Resíduos Urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado, sendo a RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. a empresa responsável pela gestão e exploração do SMM.

3. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, o Município é a entidade gestora responsável pela higiene e limpeza pública e pela recolha indiferenciada e seletiva dos resíduos urbanos, com exceção da recolha seletiva multimaterial, cuja responsabilidade pertence à RESULIMA, S.A..

4. Em toda a área do Município de Ponte de Lima, a RESULIMA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A. é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduos sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
c) «Armazenagem»**:** deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos, através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
e) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

f) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;

g) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;

h) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;

i) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

j) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico e metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

k) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como, de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

l) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

m) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

n) Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos;

o) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;

p) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

q) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

r) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

s) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;

t) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

u) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;

v) «PAYT»: Pay-as-you-throw - sistema apoiado no princípio do poluidor-pagador, onde a tarifa de resíduos é cobrada em função da quantidade de resíduos produzidos por cada utilizador do sistema;

w) «Preparação para reutilização»: as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;

x) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

   i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

   ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

   iii) O teor de substâncias perigosas presentes nos materiais e nos produtos.

y) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

z) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

aa) «Recolha de resíduos»: a coleta de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

bb) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

cc) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

dd) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

ee) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

ff) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

gg) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG : 5066/21 0

hh) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

ii) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE proveniente de particulares;

jj) «Resíduo urbano» ou «RU»: resíduo proveniente de habitações e o resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividade envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

ii) «Resíduo urbano biodegradável (RUB)»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão.

iii) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

iv) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

v) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

vi) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

vii) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";

kk) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

ll) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Ponte de Lima;

mm) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;

nn) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

oo) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;

pp) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;

qq) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;

rr) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

ss) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador municipal»: município ou entidade gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:

a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

tt) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

uu) «Via pública ou espaço público»: as ruas, passeios, caminhos, pontes e túneis vários, logradouros de uso coletivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, aparelhos e equipamentos desportivos e painéis de informação que, visando a satisfação do interesse público, estejam destinados a uso comum e geral dos utilizadores.

2023.MPL.I.G.824822-12-2023 NIPG :5066/21 0

Artigo 7.º
Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º
Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e entre as entidades gestoras e os utilizadores, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia de gestão de resíduos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
c) Garantia da qualidade e da continuidade do serviço prestado;
d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores;
f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
h) Direito à informação e proteção da privacidade dos dados pessoais;
i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
j) Princípio do utilizador-pagador;
k) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
l) Princípio da transparência na prestação do serviço;
m) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
n) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 9.º
Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da entidade gestora e no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e/ou fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º
Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais da entidade gestora, no exercício das suas competências:

a) Dispor de um regulamento de serviço;
b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do artigo 11.º;
i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e respetiva área envolvente;
j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
k) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora;
m) Proceder dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
n) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
o) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos, bem como a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
q) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
r) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
s) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações e garantir a sua resposta no prazo legal;
t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

u) Realizar campanhas de sensibilização com vista a incentivar a redução da produção de resíduos e disponibilizar no respetivo sítio da internet os resultados e benefícios pela participação dos utilizadores na recolha seletiva;

v) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º
Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento;

b) Não abandonar os resíduos na via pública;

c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

d) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da entidade gestora;

e) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos, incluindo o dever de separar e depositar os resíduos produzidos nos pontos, centros de recolha ou outros locais indicados para o efeito pela entidade gestora;

f) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;

g) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;

h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

i) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;

k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

l) Promover a preservação do ambiente, limpeza, higiene e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 12.º
Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.

2. O serviço de recolha considera-se disponível para efeitos do presente Regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 metros, nas áreas predominantemente rurais, isto é, em toda as freguesias do concelho, com exceção da Freguesia de Arca e Ponte de Lima.

4. Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística.

5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

Artigo 13.º

Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos

A recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 14.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

   a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
   b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema, quando aplicável;
   c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
   d) Regulamentos de serviço;
   e) Tarifário;
   f) Adesão à tarifa social;
   g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
   h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
   i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
   j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, nomeadamente: indiferenciados, OAU, REEE, RCD, Resíduos Volumosos, embalagens de Vidro, Papel e Cartão, Plástico e Metal de Embalagem, entre outros, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas de destino;
   k) Informações sobre interrupções do serviço;
   l) Contactos e horários de atendimento.
   m) Mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 0

Artigo 15.º
Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento público situado no Edifício dos Paços do Concelho e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º
Tipologia de resíduos a gerir

1. Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

   a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
   b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
   c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 37.º e 38.º do presente regulamento.

Artigo 17.º
Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 18.º
Sistema de gestão de resíduos

1. O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

   a) Acondicionamento;
   b) Deposição (Indiferenciada e Seletiva);
   c) Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte;
   d) Limpeza pública.

2. A Limpeza Pública integra-se na componente técnica "recolha" e compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas caso existam, a desobstrução de sarjetas e sumidouros, o corte de ervas e lavagem de pavimentos;
b) Recolha de resíduos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocadas em espaços públicos;
c) Remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti";
d) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

SECÇÃO II
ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º
Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 20.º
Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

a) Deposição porta-a-porta, coletiva ou individual;
b) Deposição coletiva por proximidade.

Artigo 21.º
Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 22.º
Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Ponte de Lima e pela RESULIMA, S.A. e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet do Município).

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

3. Sempre que os equipamentos colocados na via pública para uso geral se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para os equipamentos mais próximos que disponham de capacidade necessária para os armazenar.

4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

   a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;

   b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível, bem como o cumprimento das regras de separação;

   c) É proibido o vazadouro de resíduos líquidos nos contentores assim como a deposição de resíduos sem prévio acondicionamento em sacos bem fechados;

   d) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

   e) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa/garrafão de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;

   f) Não é permitida a colocação de cadáveres de animais, cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;

   g) Não é permitido colocar resíduos volumosos, REEE e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;

   h) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos.

5. Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas à entidade gestora, remexer ou remover resíduos urbanos contidos nos equipamentos de deposição.

6. Não é permitido executar pinturas, escrever, riscar, colar cartazes, afixar anúncios ou publicidade nos equipamentos e respetivos suportes.

7. Os resíduos valorizáveis de vidro, papel e cartão, pilhas e acumuladores, embalagens de plástico e de metal deverão ser depositados nos equipamentos de recolha adequados, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos (disponíveis no sítio da internet da entidade gestora).

8. A deposição de RCD deverá ser efetuada em conformidade com as instruções emanadas pela entidade gestora, não sendo permitida a sua deposição nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos ou em terrenos particulares;

9. É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

10. É proibida a deposição de resíduos não urbanos nos equipamentos colocados na via pública.

Artigo 23.º
Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à entidade gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
   a) Contentores herméticos com capacidade compreendida entre 120 e 1100 l;
   b) Contentores enterrados com capacidade variável;
   c) Papeleiras ou outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
   a) Ecopontos de superfície constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;
   b) Ecopontos enterrados constituídos por "embalão", "papelão", "vidrão" e outros, com capacidades ajustadas às necessidades e disponibilidade da RESULIMA, S.A.;
   c) Contentores para recolha porta-a-porta, caso exista, para deposição de plástico e metal, papel e cartão, vidro e outros de capacidades diversas;
   d) Contentores normalizados para recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis;
   e) Pilhões destinados à recolha seletiva de pilhas e acumuladores;
   f) Oleões com capacidade de 120 litros e 240 litros, destinados a receberem óleos alimentares usados;
   g) Recipientes específicos destinados a receberem RCD.
4. A entidade gestora poderá recorrer ainda a outros meios de deposição/recolha que considere mais adequados.
5. Qualquer outro recipiente adotado pelos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela entidade gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos.

Artigo 24.º
Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete à Resulima, em articulação com o Município de Ponte de Lima, definir a localização de instalação de equipamento de deposição seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.
2. O Município de Ponte de Lima deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade em áreas

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

urbanas, desde que tecnicamente possível, nomeadamente no que à circulação de viaturas e à segurança rodoviária diz respeito, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

   a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

   b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

   c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

   d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva, sempre que tal seja viável;

   e) Assegurar uma distância média entre equipamento adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

   f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.

4. Os projetos de loteamento de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamento subterrâneo de deposição de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da entidade gestora (contentorização subterrânea/contentores enterrados para deposição indiferenciada e seletiva, cuja aquisição e instalação é da responsabilidade do promotor da operação urbanística).

5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.

6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º
Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

   a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;

   b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;

   c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local;

e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos.

Artigo 26.º
Horário de deposição

1. O equipamento de deposição individual, referido na alínea g) do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 23.º, só pode ser colocado na via pública nos dias e horários estabelecidos pela entidade gestora para a recolha e tornados públicos, nomeadamente através de avisos próprios e no sítio da internet da referida entidade.

2. Fora dos horários previstos pela entidade gestora, os equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

3. Poderão ser definidos, para cada área do Município, diferentes horários de deposição e recolha, bem como outros locais de deposição e recolha de resíduos urbanos, que serão divulgados através de avisos próprios e no sítio da internet da entidade gestora.

SECÇÃO III
RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º
Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

   a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;
   b) Recolha indiferenciada porta-a-porta, em casos excecionais e devidamente autorizados;
   c) Recolha indiferenciada especial, em todo o território municipal, efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se essencialmente a remover resíduos que pela sua natureza, peso ou dimensões não possam ser objeto de recolha normal;
   d) Recolha seletiva de alguns resíduos valorizáveis ou de fluxos especiais, em todo o território municipal.

3. A RESULIMA S.A. efetua a recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal.

Artigo 28.º
Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha indiferenciada é da responsabilidade do Município, tendo por destino a Estação de Transferência ou o Aterro Sanitário do Vale do Lima e Baixo Cávado.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG : 5066/21 O

2. O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha seletiva é da responsabilidade da RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. tendo por destino a Estação de Triagem do Sistema Multimunicipal.

Artigo 29.º
Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU, cuja responsabilidade recai sobre a entidade gestora (no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor) processa-se por contentores, localizados preferencialmente junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º
Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta ou ainda por circuitos pré-definidos, nas áreas de intervenção a definir pela entidade gestora.

2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura gerida pela RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Artigo 31.º
Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.

3. Após a solicitação da recolha o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;

4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 32.º
Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.

3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;

4. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 33.º
Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.

3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis;

4. Os resíduos verdes são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 34.º
Casos especiais

Em casos especiais não previstos neste regulamento a entidade gestora e o produtor poderão contratualizar, caso a caso, a recolha e transporte.

SECÇÃO IV
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 35.º
Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam resíduos de construção e demolição são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para destino final adequado, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza dos lugares públicos, respeitando igualmente o disposto nos artigos 49.º a 55.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

2. Excetuam-se do número anterior os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade gestora.

3. É proibido colocar RCD nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

4. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

2023.MPL.I.G.824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

5. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

6. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como indique a sua quantidade e local de encaminhamento dos resíduos não aproveitados na obra, para o que terá que efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com modelo publicitado no sítio da Internet da Autoridade Nacional de Resíduos, devendo anexar ainda ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas.

7. A emissão de alvará de utilização ou da receção provisória de obras, fica condicionada à limpeza da área, à correta gestão dos RCD produzidos e à eventual reparação de estragos ou deteriorações que tenha causado.

8. Os empreiteiros consideram-se detentores de todos os resíduos resultantes do processo de construção e demolição, devendo em cada transporte, possuir uma guia de acompanhamento de resíduos, nos termos da legislação em vigor.

9. O empreiteiro obriga-se a manter um registo permanentemente atualizado de todas as movimentações de resíduos quer o seu destino final seja a eliminação, a valorização ou a reciclagem, bem como entregar à autarquia cópias das guias de acompanhamento de resíduos.

10. Nas obras públicas ou particulares efetuadas na área geográfica do município de Ponte de Lima é obrigatória a colocação de equipamentos de deposição de RCD, pelos empreiteiros ou promotores, para posterior remoção, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

    a) Utilização de contentores ou outros equipamentos que permitam o seu transporte ou deslocação em condições de segurança e sem derrames;

    b) Colocação dos contentores, referidos na alínea anterior, em locais que não perturbem o trânsito e a circulação de pessoas e bens e não prejudiquem a limpeza das vias, passeios e espaços públicos;

    c) Utilização de viaturas porta contentores apropriados aos contentores referidos na alínea a);

    d) Identificação, nos equipamentos a utilizar, do nome e número de telefone do proprietário ou transportador, bem como do número de ordem do mesmo, de forma bem legível e em local visível;

    e) Manutenção de boas condições de limpeza dos contentores.

11. A colocação do equipamento na via pública está sujeita a autorização do Município de Ponte de Lima e no caso de obras, públicas ou particulares, efetuadas no centro urbano e ou histórico, o próprio equipamento destinado à deposição dos RCD carece, igualmente, de prévia aprovação.

12. Os equipamentos de deposição devem ser removidos sempre que:

    a) Os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;

b) Constituam foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados ou neles estejam depositados outro tipo de resíduos;

c) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano, ou qualquer instalação fixa de utilização pública, exceto quando autorizados pelo Município;

d) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceto quando autorizados pelo Município;

13. A localização dos equipamentos de deposição de RCD deverá, sempre que possível, ser afastada de casas de habitação, escolas e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e outros estabelecimentos de saúde e lares de terceira idade.

14. No decurso de qualquer tipo de obras, desaterros ou de operações de recolha de RCD, é expressamente proibido:

a) Colocar ou despejar RCD nas vias e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno privado, sem autorização das entidades competentes e permissão expressa do proprietário;

b) Depositar a granel, na via pública, materiais granulares para construção, ou produtos resultantes de demolição ou escavação;

c) Utilizar vias e outros espaços públicos ou privados, como depósito de contentores ou outro equipamento, cheio ou vazio, quando não estejam efetivamente a ser utilizados;

e) Exceder os limites da capacidade dos equipamentos referidos no n.º 11 deste artigo;
f) Utilizar dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

15. Em tudo o que não estiver estabelecido no presente Regulamento em matéria de gestão de RCD aplica-se a legislação específica.

Artigo 36.º
Obras particulares isentas de licença

1. Compete à entidade gestora, nos termos do número 3 do artigo 49.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, a gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidos a comunicação prévia.

2. Os RCD previstos no número anterior deverão ser entregues no estaleiro da entidade gestora, por solicitação escrita, por telefone ou presencial.

3. A aceitação dos resíduos efetua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em dia e hora a acordar com o munícipe.

4. Os resíduos de construção e demolição são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

5. Os serviços referidos nos números anteriores ficam sujeitos à aplicação dos tarifários aprovados pela entidade gestora.

SECÇÃO V
RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 37.º
Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e a eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha, nos termos previstos no artigo 11.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro.

Artigo 38.º
Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

   a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

   b) Número de Identificação Fiscal;

   c) Residência ou sede social;

   d) Local de produção dos resíduos;

   e) Caracterização dos resíduos a remover;

   f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;

   g) Descrição do equipamento de deposição;

2. A entidade gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

   a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;

   b) Periocidade de recolha;

   c) Horário de recolha;

   d) Tipo de equipamento a utilizar;

   e) Localização do equipamento.

3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:

   a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

FLS 161

b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.

4. A prestação do serviço referido no presente artigo ficará sujeita a uma tarifa própria, a qual deverá cobrir obrigatoriamente todos os custos associados.

5. No caso de prestação do serviço, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos de deposição adequados, de acordo com os modelos aprovados pela entidade gestora, sendo vedado a tais produtores a utilização dos contentores públicos.

CAPÍTULO IV
HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

SECÇÃO I
LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 39.º
Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por invisuais.

2. A limpeza e remoção dos dejetos de animais deve ser imediata e estes devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição de resíduos urbanos existentes na via pública, exceto quando existirem equipamentos para esta finalidade.

4. Os detentores de animais são igualmente responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

5. Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir ao proprietário ou acompanhante, a reparação imediata do dano provocado.

6. O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, acompanhantes de portadores de deficiência visual.

2023.MPL.I.G.824822-12-2023 NIPG :5066/21 0

Artigo 40.º
Limpeza das vias e outros espaços públicos

Em todos os espaços públicos do município é proibido:

a) Lançar, despejar ou abandonar quaisquer resíduos urbanos fora dos recipientes destinados à sua deposição;

b) Fornecer qualquer tipo de alimento suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano;

c) Lavar, reparar, pintar ou lubrificar viaturas;

d) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos;

e) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;

f) Lançar águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;

g) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, entre outros, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos;

h) Cuspir, urinar, defecar ou, de qualquer modo, conspurcar a via pública;

i) Abandonar animais domésticos, quer de boa saúde, quer estropiados, doentes, mortos ou lançar parte desses nos contentores ou outros espaços públicos;

j) Manter cães ou outros animais em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devido aos seus excrementos;

k) Quaisquer operações de carga e descarga, transporte ou circulação de viaturas, das quais resulte o desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza urbana;

l) Deixar permanecer na via pública ou outros espaços públicos por mais que o tempo necessário para carga, descarga e arrecadação, caixotes e outros objetos ou materiais;

m) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública não licenciadas para o efeito;

n) Acender fogueiras, salvo se existir licença prévia para o efeito;

o) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão, aplicar cartazes, inscrições ou outra publicidade em mobiliário urbano, equipamentos e edifícios municipais, monumentos, fachadas de prédios ou outros locais não apropriados;

p) Fazer estendal de roupa, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos;

q) Queimar resíduos de qualquer natureza;

r) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos com lixo que devam ser depositados em contentores apropriados, ou proceder de forma a impedir o seu normal funcionamento;

s) Outras ações de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

Artigo 41.º
Limpezas especiais na via pública

Sempre que a entidade gestora pretenda efetuar limpezas especiais nos espaços públicos, os Serviços Municipais informarão através dos meios disponíveis para o efeito e com a devida antecedência os munícipes residentes da zona afetada e procederão à sinalização prévia da zona a intervencionar, indicando os locais de proibição temporária de estacionamento de veículos.

SECÇÃO II
LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS

Artigo 42.º
Responsabilidade das entidades produtoras

1. É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respetivas licenças a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso privativo.
2. A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade de toda a área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando aplicável.
3. A deposição e horário dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo devem ser feitos nos termos definidos para os resíduos urbanos.

Artigo 43.º
Áreas de ocupação comercial, de serviços, industriais e confinantes

1. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais devem proceder à limpeza diária, ou sempre que tal seja necessário, das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.
2. O disposto no número anterior aplica-se também a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos/eventos itinerantes.
3. A entidade exploradora é ainda responsável pela limpeza e remoção dos resíduos provenientes das atividades mencionadas nos números 1 e 2 deste artigo, que sejam deslocados por terceiros ou devido a condições climatéricas, para fora da área envolvente ao espaço ocupado.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG : 5066/21 0

Artigo 44.º
Estaleiros e áreas confinantes

1. É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.
2. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
3. É da responsabilidade dos promotores de obra evitar que as viaturas de transporte dos materiais poluam a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da coima a definir.
4. A deposição e o transporte de RCD, incluindo terras e similares, devem ser realizados de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar e pelo solo.
5. Deve ser garantida a limpeza sistemática dos sistemas de drenagem dos arruamentos, onde se esteja a desenvolver a obra ou empreendimento, nomeadamente da rede de águas pluviais, sarjetas, bocas de lobo e ramal de ligação, quando se encontrem parcial ou totalmente obstruídas pelo resultado da própria atividade, garantindo o seu perfeito funcionamento.
6. No final da obra os estaleiros deverão ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

SECÇÃO III
LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS

Artigo 45.º
Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios não habitados ou outros espaços privados, são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e/ou suscetíveis de dano para o ambiente, assim como a procederem ao corte de toda a vegetação, incluindo árvores e ramos de árvores que se encontrem a pender para a via pública.
2. Os proprietários ou detentores dos prédios deverão proceder à remoção das espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado, caso não façam tal remoção esta poderá ser efetuada pela entidade gestora a expensas dos proprietários ou detentores, sem prejuízo da instauração do procedimento contraordenacional.
3. Os proprietários ou detentores a qualquer título de terrenos, em áreas urbanizadas, sem edificações, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com materiais adequados, previamente licenciados pela entidade gestora e a conservar essas vedações em bom estado de segurança e de asseio, sempre que afete a segurança de terceiros ou lhes cause prejuízos.

Artigo 46.º
Prédios habitados

1. Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente, evitando que os mesmos pendam para a via pública ou para terrenos vizinhos.

2. Nos pátios dos edifícios, saguões, quintais, serventias, logradouros, estejam vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou coletivamente pelos moradores é proibido:

   a) Acumular lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria usada, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente;

   b) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras sujidades;

   c) Depositar quaisquer objetos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer animais sempre que os locais sejam de utilização comum;

3. Nos edifícios de utilização multifamiliar ou coletiva, é proibido:

   a) Sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objetos, entre as 08H00 e as 23H00;

   b) Pendurar roupas molhadas que provoquem escorrências sobre os andares inferiores, para a via ou outros espaços públicos.

Artigo 47.º
Espaços exteriores

Nos terrenos ou áreas anexas ou próxima de habitações, para a defesa da qualidade de vida e do ambiente, é proibido:

a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;

b) Cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;

c) Manter escorrência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;

d) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros, escorrências ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras sobre esta temática.

2023.MPL.I.G.824822-12-2023.NIPG:5066/21.0

CAPÍTULO V
CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 48.º
Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, devendo incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações do utilizador e da entidade gestora, como os serviços fornecidos e a data de início do fornecimento, tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis, as condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização do serviço, os meios e prazos de pagamento, as situações em que se admitem condições especiais de pagamento, as condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato, reclamações e resolução de conflitos.
5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente a sua continuidade.
9. A entidade gestora deve informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 49.º
Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

   a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

   b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 50.º
Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.

Artigo 51.º
Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 52.º
Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG : 5066/21 0

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 53.º
Prestação de caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:

   a) No momento celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
   b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência da interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento de serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução e, o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 54.º
Restituição da caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 55.º
Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 56.º
Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à(s) entidade(s) gestora(s) dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora.

3. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 57.º
Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua utilização.
3. Os contratos caducam ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG : 5066/21 O

CAPÍTULO VI
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 58.º
Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 59.º
Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

   a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

   b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m^3;

   c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

   d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

2. As tarifas de disponibilidade e variável, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, englobam a prestação dos seguintes serviços:

   a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

   b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

   b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos sob responsabilidade dos municípios na legislação em vigor.

3. A entidade gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:

   a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;

   b) Recolhas específicas de resíduos urbanos.

4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:

   a) A gestão de resíduos de construção e demolição e
   b) A gestão de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos.

Artigo 60.º
Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 58.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento das Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 61.º
Regras de aplicação da tarifa variável

1. A metodologia de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é por indexação ao consumo de água.

2. Não é considerado o volume de água consumido quando:

   a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
   b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
   c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.

3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:

   a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
   b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
   c) Consumo médio de utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não-doméstico.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m^3 consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 62.º
Tarifários sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência um dos seguintes critérios:

   a) Serem beneficiários de pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

      i. Complemento Solidário para Idosos;
      ii. Rendimento Social de Inserção;
      iii. Subsídio Social de Desemprego;
      iv. Abono de Família;
      v. Pensão Social de invalidez;
      vi. Pensão social de velhice.

   b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;

   c) Outros utilizadores que o município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da assembleia municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.

2. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

3. A tarifa social é divulgada em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico do município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo *SMS*, *e*-mails ou redes sociais.

4. O tarifário social para utilizadores finais domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade, podendo haver ainda redução da tarifa variável.

5. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

6. O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de RU, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.

7. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela entidade titular.

Artigo 63.º
Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifário especiais os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que nos termos dos artigos anteriores os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s), devendo para o efeito utilizar o formulário "Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos", constante no Anexo II ao presente regulamento (Termos do Requerimento e Documentos a Apresentar para a Atribuição do Tarifário Social).

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior;

3. A entidade gestora deve notificar o utilizador para a renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 64.º
Início de vigência e publicação das tarifas

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.

3. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e nos sítios da *internet da* entidade gestora, até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.

4. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II
FATURAÇÃO

Artigo 65.º
Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos pode ser faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento, obedecendo à mesma periodicidade, ou diretamente aos utilizadores finais, através de fatura específica emitida separadamente com periodicidade mensal, podendo a entidade gestora disponibilizar aos utilizadores dos serviços previstos neste Regulamento, mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis ou convenientes.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:

2023.MPL.I.G.824822-12-2023.MIPG.:50696/21.O

a) Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da entidade gestora do serviço;

b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;

c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;

e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora e número da fatura;

f) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

g) Data de emissão da fatura e data limite de pagamento;

h) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

i) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;

j) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

k) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;

l) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;

m) Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores;

n) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

o) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

p) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;

q) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído, se aplicável;

r) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

s) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESULIMA S.A.

t) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;

u) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos.

3. No caso de grandes produtores ou produtores especiais, as importâncias relativas ao serviço de gestão de resíduos é objeto de faturação autónoma a emitir pela entidade gestora.

Artigo 66.º
Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.
5. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecido entre as partes.
6. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 67.º
Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.
4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

2023, MPL, I, G, 824822-12-2023 NIPG :5066/21 O

Artigo 68.º
Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 69.º
Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) A entidade gestora do serviço de abastecimento de água proceda a uma leitura do contador de água, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
   c) Se verifique uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
   d) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   e) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
   f) Em caso de comprovada rotura da rede predial;
2. Nos casos em que seja aplicada a metodologia de medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos (PAYT), os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
   a) Se confirme uma anomalia do equipamento de medição;
   b) Seja verificado um procedimento fraudulento;
   c) Erros de medição.
3. Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.
4. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.
5. O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Artigo 70.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito dos RU

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740 no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44890 no caso

FLS 169

de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250 a € 22000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

   a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento de serviço e de outras normas em vigor;
   b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
   c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
   d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 19.º deste Regulamento;
   e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 22.º deste Regulamento;
   f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
   g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 26.º deste Regulamento;
   h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
   i) A violação do disposto no artigo 35.º

Artigo 71.º
Identificação de Contraordenações e coimas no âmbito da Higiene e Limpeza Pública

Constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1500 a € 3500 no caso de pessoas coletivas, a violação do disposto nos artigos 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º.

Artigo 72.º
Dolo e Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 73.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. Compete à Fiscalização Municipal, às Autoridades Policiais e às autoridades que legislação específica defina, a fiscalização das disposições do presente Regulamento.
2. A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

2023.MPL.I.G.824822-12-2023.NIPG:5066/21.O

3. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, a incidência, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

   a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

   b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 74.º
Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 70.º, os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, no prazo fixado pela entidade gestora, mediante notificação para o efeito.

2. Quando os infratores não procedam à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, a expensas do infrator.

Artigo 75.º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VIII
RECLAMAÇÕES

Artigo 76.º
Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. A entidade gestora está obrigada a dispor do livro de reclamações nos serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

3. Para além do livro de reclamações previsto no número anterior, a entidade gestora deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora.

4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 77.º
Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária, quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, telefone: 253 617 604, e-mail: geral@ciab.pt
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços se conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na redação em vigor.

Artigo 78.º
Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79.º
Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor.

Artigo 80.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 81.º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Ponte de Lima anteriormente aprovado.

2023.MPL.I.G.824822-12-2023.NIPG:5066/21.0

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS
(Artigo 24.º do presente Regulamento)

Tabela I. Tipo de edificação/Produção diária de resíduos sólidos

Tipo de Edificação	Produção Diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	8.5 litros/habitante.dia
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1.0 litros/m^2.Au
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de restauração e bebidas, concessionários de restauração, alimentação coletiva e similares	7.5 litros/m^2. Au
Supermercados	7.5 litros/ m^2.Au
Mistas	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18.0 litros/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	12.0 litros/quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 litros/quarto ou apart.
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 litros/ cama de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Clínicas veterinárias	1.0 litros/ m^2 .Au de resíduos não contaminados equiparáveis a RSU
Educacionais:	
Creches e Infantários	2.5 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Básico	0.3 litros/m^2.Au
Escolas de Ensino Secundário	2.5 litros/m^2.Au
Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4.0 litros/m^2.Au

(a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.

Au- Área útil

Tabela II. Parâmetros de dimensionamento de equipamento de deposição de resíduos sólidos

Contentores			
Para cada contentor de	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
120 litros	55	49	95
240 litros	75	59	108
360 litros	89	61	110
800 litros	80	136	135
1100 litros	105	138	135

FLS 171
FJ.

ANEXO II

TERMOS DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA A ATRIBUIÇÃO DO TARIFÁRIO SOCIAL
(Artigo 63.º do presente Regulamento)

MUNICÍPIO PONTE D LIMA

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

Atribuição da Tarifa Social de Resíduos Urbanos

Despacho	Informação Técnica	Registo de Entrada
		NIPG: .....
		Data: .....
		Proc. n.º: .....
		Req. n.º: .....
		Guia n.º: .....
		Funcionário: .....

Identificação do Requerente

Nome: .....
Morada .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
NIC(1) n.º: ..... Tipo ..... Data Validade .....
NIF n.º: ..... Tipo: .....

(1) - Número de Identificação Civil (Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte)

Para efeitos de contacto

Utilizar os dados do requerente acima identificados: Sim Não
Nome/Designação .....
Morada/Sede: .....
Freguesia: ..... Código Postal: ..... Concelho: .....
Telefone ..... Telemóvel ..... E-mail: .....

Dados de cliente

Cliente da empresa ADAM n.º: ..... Contrato n.º: .....

Pretensão

Solicito a V.Ex.ª a ☐ atribuição ☐ renovação da tarifa social de resíduos sólidos, devido a estar abrangido pela seguinte situação:

- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Complemento Solidário para Idosos;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Rendimento Social de Inserção;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do Subsídio Social de Desemprego;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário do 1.º Escalão do Abono de Família;
- ☐ Utilizador doméstico, beneficiário da Pensão Social de Invalidez;
- ☐ Utilizador doméstico abrangido pela alínea b) n.º 1, artigo 62.º do RSRS (rendimento anual do agregado familiar)
- ☐ Utilizador não doméstico, pessoa coletiva de declarada utilidade pública.

Informação sobre o tratamento de dados pessoais - Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679) e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto

De acordo com o Regulamento Geral de proteção de Dados (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679), de 27 de abril de 2016, e da Lei 58/2019 de 8 de Agosto, que assegura a sua execução, na ordem jurídica nacional, o Município de Ponte de Lima, informa que a finalidade dos dados pessoais recolhidos é a referida no presente requerimento e que os dados serão armazenados pelo prazo legalmente definido.

Mais se informa que pode exercer os seus direitos previstos no RGPD, nomeadamente:

- Solicitar o acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição, sem comprometer a ilicitude do tratamento efetuado bem como a ser informado em caso de violações de segurança;
- Apresentar reclamação Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) se considerar que os seus direitos foram violados.

Estes direitos podem ser exercidos através do e-mail: encarregadodeprotecaodedados@cm-pontedelima.pt.

Para mais informações deve consultar www.cm-pontedelima.pt/p/politica_de_privacidade_e_seguranca.

Pedido de Deferimento

Assinatura do Requerente: ..... Data: .....

Elementos anexos

Fotocópia do recibo de água, luz e gás

Fotocópia da declaração de IRS e respetiva nota de liquidação de todos os constituintes do agregado familiar

Recibo de vencimento, do último mês, de todos os constituintes do agregado familiar

Devem também ser apresentadas declarações pelo I.S.S. relativas a Subsídios de Apoio Social e/ou outras prestações familiares, como Abonos de Família.